

mos mais provavel com os AA. que logo referiremos, funda-se *primò* em que a tençāo do Concilio Tridentino no lugar cit. só foi que cada hum dos Ordinarios possa prover a sua Dieceſe de Confessores idoneos; *atqui* que este intento se frustraria se qualquier Paroco de outra Dieceſe pudesse ser eleito para Confessor na Dieceſe, onde nem he approvado, nem tem Beneficio Paroquial: logo não pôde nesta ser eleito, nem confessar subditos alheios.

60 *Secundò.* O Concilio Tridentino no lugar cit. parifica o Beneficio Paroquial com a approvação do Bispo, dizendo que para confessar he preciso ter huma couſa, ou outra, como se vê das suas palavras: *Nisi aut Parochiale Beneficium, aut ab Episcopis approbationem obtineat;* *atqui* que o approvado sem limitação alguma só por hum Bispo não pôde por virtude da Bulla, ou Jubileo ser eleito em toda a parte para confessar depois de muitas Bullas Pontificias, que assim o determinárão, como a de Innocencio XII. *Cum sicut*, a de Innocencio XIII. *Apostolici ministerii*, e a de Benedicto XIV. *Apostolica indulta*, além de outras mais antigas: logo também o Paroco, que tem o Beneficio Paroquial em huma só Dieceſe, não pôde ser eleito em toda a parte para confessar depois das mencionadas Bullas; porque deve portar-se neste particular como o approvado absolutamente pelo Ordinario, pois o Concilio os parifica.

61 *Tertiò.* Q Paroco de nenhuma forte he approvado *ab Ecclesia universali*, nem *pro tota Ecclesia*, mas sómente segundo a disposição do Concilio Tridentino he approvado pelo seu Bispo só para a sua Dieceſe, e conforme a sua vontade, o que se confirma com huma declaração da Sagrada Congregação do Concilio, que traz *Pitton. de Paroch. n. 814.* dada em 19. de Janeiro de 1641. em que se diz: *Parochus unius Diæcesis non potest confessiones audire sine licentia Episcopi Diæcesani.* E com outra declaração de 3. de Dezembro de 1707. referida por *Monacel tom. 4. p. 16. num. 172.* na qual ao quisito, que se fez: *An Curati unius Diæcessis vocati à Parochis alienæ Diæcessis possint in ista audire confessiones absque licentia Episcopi?* Respondeo a Sagrada Congregação: *Affirmative quoad subditos; negativè quoad*

alios: logo não he approvado para todos, e para toda a parte; *ac per consequens* não pôde ser eleito em toda a parte para confessar a todos. Disse *para confessar a todos*, porque para confessar os seus paroquianos pôde o Paroco em toda a parte ser eleito, e confessallos; pois como a respeito delles tem jurisdicção ordinaria, e faculdade *ex jure communis* para exercitalla em toda a parte, também em toda a parte pôde ser eleito pela Bulla, ou Jubileo para os confessar, e absolver, o que não milita a respeito dos que não são seus paroquianos, e subditos. Veja-se o num. 49.

62 *Quartò.* Se o Paroco pôde ser eleito em toda a parte pela Bulla para confessar a todos, também poderá ser para esse fim eleito sem ella em toda a parte; *atqui* que esta sequella he falsa: logo também o dizer-se que o Paroco pôde ser eleito em toda a parte, &c. Prova-se a sequella; porque a Bulla da Cruzada nem contém alguma aprovação, nem dá ao Confessor a aprovação, que não tem, como consta do Decreto de Innocencio XII. assim referido: logo se pela Bulla pôde o Confessor ser eleito, e confessar em toda a parte, também em toda a parte o poderá fazer sem ella; o que he falso, e contra as Bullas Pontificias. Esta opinião seguem *Rodrig. in Bull. §. 9. Barbos. in Trid. Bened. XIV. Notif. 86. num. 7. Homobon. aliique h.c.*

63 P. Devem os Bispos fóra do seu Bispadão ser absolvidos por Confessor approvado no territorio alheio, em que se confessão? R. *affirm.* porque assim o tem determinado a Sé Apostolica, e o confirmou Gregorio XIII. em 1. de Dezembro de 1582. como tem *Fagnan. e Pitton. de Confess. num. 350. Stephan. à S. Greg. Aug. Disc. I. 3. c. 50. n. 5. aliique ubi de Ministro Sacr. Pænit.*

64 P. Os Religiosos podem ser absolvidos dos reservados por virtude da Bulla contra a vontade dos seus Prelados? R. *neg.* porque conforme Clemente VIII. em huma Bulla passada a 23. de Novembro no anno de 1599. e Urbano VIII. em outra de 19. de Junho de 1630. he decretado que a Bulla da Cruzada de nenhum modo suffrage, ou valha aos Regulares para elegerem Confessores, que os absolvão dos reservados; e mais modernamente o determinou assim o Santissimo Papa Benedicto XIII. em 7. de Junho

nho de 1727. terceiro anno de seu Pontificado na Bulla, que principia: *Pretiosus in conspectu Domini*, §. 21. Veja-se *Donat.* tom. 3. tr. 13. q. 28. *Amandol. de Pænit.* tom. 2. p. 5. dub. 2. difficult. 4. q. 11. pag. 367. e outros muitos o quanto refutão a opinião contraria por frívola, e de nenhum valor: com grande erudição convence todos os fundamentos contrarios *Wigand.* tr. 18. exam. 2. de *Bull. Cruciat.* pag. 809. q. 8. A opinião contraria segue *Torrecil.* com muitos no tomo das Proposições condemnadas, tr. 2. consult. 6. onde larga, e doutamente trata esta questão, e na *Sum. tom. 2. tr. I. disp. 2. cap. 4. §. 5.* à n. 289. Porém que podem os Regulares ser absolvidos por Confessor, que escolherem da mesma Ordem, huma vez na vida de todos os reservados, e censuras, e tambem que os dispense das irregularidades, tirando a que provém do homicídio, ou mutilação voluntaria, o seguem alguns, cujo privilegio foi concedido á Ordem dos Menores, e por participação ás mais Religiões. *Torrec. tom. das Proposições condemnadas* tr. 2. consult. 1. sobre a Proposição 13. e 16. de Alexandre VII. n. 58. mas sobre esta materia veja-se o que fica dito à num. 47. E os Religiosos indo de caminho com licença do seu Prelado, se podem confessar com qualquer Sacerdote, assim Regular, como secular, preferindo sempre o aprovado, e na falta destes com qualquer Sacerdote. Porém cada hum dos Regulares á vista das leis da sua Religião, e conforme as suas determinações, usem dellas com muito cuidado em materia tão importante, como esta; porque havendo lei sua particular, a devem observar. Veja-se o que se disse na Lição IV. à num. 368.

65 Advirta-se que no artigo da morte devem os Confessores impôr aos penitentes a obrigação de satisfazer á parte lesa, com juramento de obedecer aos Mandamentos da Igreja, comparecendo ao Superior, a quem for reservada a censura, como se determina no Cap. Eos, qui, *de Sentent. excomm. in 6.* Veja-se na Lição IX. o num. 24.

66 P. Em caso, que o penitente *habeat necessitatem communicandi*, ou porque *urget Ecclesiasticum præceptum*, ou porque não pode omitir a confissão sem nota, poderá ser absolvido por qualquer Confessor dos reservados? R. affirmat.

huns, porque a reservação he introducta propter bonum pænitentis, & charitatis, & non debet cadere in damnum illius, e cahiria em grave detimento, e em grave damno das almas, se nos taes casos não pudessem os Sacerdotes aprovados absolver pela faculdade, que se deve crer lhes he concedida à Pontifice. Outros R. negat. mas veja-se o que determinão as Constituições dos Bispados, e a respeito das do Patriarcado veja-se o num. 7. da Lição seguinte, e o que dizemos na Lição da Penitencia.

67 P. Se o Confessor, a quem o Prelado deo licença para absolver dos reservados *indefinitè*, sem designar pessoa, poderá usar della para si, sendo absolvido dos reservados por qualquer Confessor? R. neg. porque o Prelado concede ao tal Confessor a autoridade a elle determinada para poder absolver, e não para a poder delegar, nem ser absolvido. *Avers. q. 17. sect. 7.*

68 P. Pedro, v. gr. que se confessou com o Confessor, que tinha autoridade para absolver dos reservados, se *invincibiliter* se esquece de algum reservado, ao depois lembrando-se delle, se poderá ser absolvido por qualquer Sacerdote aprovado pelo Ordinario? R. muitos affirm. porque o Confessor, que tem o poder, foi a sua tençao de absolver ao penitente legitimamente disposto, e livrallo da reservação, e o penitente expressamente pede absolvição de tudo, que sempre se entende *saltem tacitè hoc petere, & Sacerdos hoc intendit, nisi declareret oppositum. Wigand. David,* e outros. Veja-se a opinião contraria na Lição da Indulgencia, e *J. bilo n. 14.*

69 P. Quando o Bispo põe alguma censura, e nella diz: „ Fica reservada „ ao Papa „ poderá o Bispo, ou algum Delegado seu absolver della? R. negat. porque demittio de si a jurisdição, ficando o conhecimento, e absolvição affecta ao Papa, Juiz Superior, a quem já pertence. *Vid. Barbos. de Potest. Episcopi.*

70 P. O que por virtude do Jubileu foi absolvido dos reservados ficará livre da reservação para os esquecidos, de forte que acabado o tempo do Jubileu possa directè ser absolvido pelo Confessor ordinario? R. muitos affirm. pela razão dita n. 68. com *Leandr. disp. 12. q. 36. Cabrino p. 1. resol. 137.* e outros.

71 P. O penitente, que se confessou no tempo do Jubileo com intenção de o lucrar, o que não conseguiu, porque não observou depois os requisitos, fica livre da reservação dos peccados, que confessou, e de que foi absolvido? R. *affirmat.* porque posto que a absolvição seja dada em ordem ao Jubileo, *attamen* não depende da consecução dele *tamquam à conditione de futuro*, em que a absolvição não he dada *ad reincidentiam*; e se o fora, o declarára o Pontifice, *sicut solet explicare, quando illud intendit, ut constat ex Cap. Eos, qui, de Sentent. excommunicat. in 6. Vid. Leand. disput. 12. q. 37.*

72 P. O Confessor, a quem o Superior deo faculdade *simpliciter* para absolver dos casos reservados, poderá absolver tambem dos casos preteritos, e futuros reservados? R. *affirm.* *ex Barbos. de Potest. Episcop. alleg. 52. num. 9. juxta regul. de Pretio, ff. de Public. in rem act.*

73 P. Quando o Bispo dá faculdade para absolver de todos os casos a si reservados poderá o Confessor, a quem deo a dita faculdade, absolver tambem das censuras? R. *negat.* porque em apeleração de casos *non invenitur censura, & in diversis non fit illatio, ex L. Papinianus, Barbos. sup. cit. alleg. 52. num. 5.* Veja-se o n. 68.

74 P. O penitente, que foi absolvido pelo Penitenciario Romano, esquecendo-lhe porém confessar alguns casos, que tinhão reservação, e outras censuras, os quaes lhe lembrárao depois, se poderá ser absolvido por qualquer Confessor ordinario? R. *affirm.* *ex Adrian. in 4. q. 4. col. 10. de Confess. exceptuando porém as censuras, se o Penitenciario, quando o abolveo, callou a absolvição dellas.*

75 P. Que casos são os reservados ao Summo Pontifice? R. São de trez classes, a saber, 1. huns pela Bulla da Cea do Senhor, assim como he o furto dos bens dos Christãos, que naufragão, e violencia da immunidade Ecclesiastica, &c. 2. outros por Direito communum em Decretaes, e Extravagantes, como he a enorme percussão do Clerigo, &c. 3. por Constituições especiaes do Summo Pontifice, assim como se vê na Bulla de S. Pio V. contra os que entrão nos Conventos de Freiras, &c. os quaes casos

em numero se podem ver em o *P. Lud. Engelgr. in Manual. Paroch. part. 3. cap. 2.*

76 P. Os Regulares podem absolver dos casos reservados ao Papa? R. Ha trez opiniões. A primeira he negativa, *ita Bordon.* e funda-se em hum Decreto de Paulo V. em 7. de Janeiro de 1617. onde diz : *Ac insuper ut nulli ex Sacerdotibus prædictis, (scilicet Sæcularibus, & Regularibus) quibuscumque privilegiis, indultis, & facultatibus suffulti ab excommunicationibus, vel casibus eisdem Ordinariis, vel Sedi Apostolice reservatis, præterquam in articulo mortis, absolvere audeant, vel presumant.* A segunda he affirmativa, dizendo, que os Prelados Regulares, e qualquer outro Confessor Regular, supposta a approvação do Bispo, em virtude dos privilegios Pontificios podem absolver os seculares de todos os casos reservados ao Papa, ainda públicos, (exceptuando os da Bulla da Cea) pelo privilgio concedido na Bulla *Cum inter cunctas* de Paulo III. *infra cit.* pois dizem que na tal Bulla se concede o privilegio sem limitação de que hajão de ser os casos occultos, e o confirmão com huma declaração de S. Pio V. no anno de 1568. *Ita Rodr. in Comp. ref. 3. num. 36. ap. Potest. infr. cit. n. 3461. Diana,* e outros.

77 A terceira opinião, e média distingue, dizendo, que os Regulares podem absolver os seculares dos casos Papaes, (exceptuando os da Bulla da Cea) fendo os ditos casos occultos, mas não se forem publicos. Esta sentença tem por mais provavel *Bonac. Salm. tract. 18. de Privileg. cap. 4. Aversa, & Potest. tom. 1. de Ministr. Pænit. p. 4. cap. 5. à num. 3458. com Peyrin, Donat. Rodrig. Jo. de la Cruz, Portel verbo Confessor, n. 22.* e outros. Funda-se em hum privilegio de Paulo III. concedido na Bulla *Cum inter cunctas*, em 3. de Junho no anno de 1545. como nota *Potest. cit. n. 3459.* no qual se lhe concede absolver os fieis *ab omnibus peccatis, etiam Sedis Apostolice reservatis, exceptis, contentis in Bulla Cæna, &c.* E também que no dito privilegio se diz : *Confessionibus auditis ... pænitentiam salutarem injungendi*, do que tudo se conclue ser a dita faculdade de absolver só para os casos Papaes occultos, menos os

os da Bulla da Cea , e só para o foro interno.

78 E ao Decreto de Paulo V. assim referido pelos AA. da primeira opinião, respondem os da segunda , e da terceira , que a proibição feita no tal Decreto se refere só aos casos reservados em hum Decreto de Clemente VIII. de 26. de Novembro de 1602. onde sómente se exceptuão os casos reservados na Bulla da Cea , e mais huns seis *extra Romam*, e *intra Italianam*, como são : „ Violar a „ immunidade Ecclesiastica, violar a Clau- „ sura das Freiras para máo fim , pôr „ mãos violentas em Clerigo, desafiar, „ e pelejar em duello, simonia real *sci-* „ *enter* contrahida , e simonia confiden- „ cial nos Benefícios , „ o que Paulo V. confirmou , e innovou no referido Decreto , e depois por mandado de Urbano VIII. confirmou , e innovou o mesmo a Sagrada Congregação em hum Decreto de 17. de Novembro de 1627. onde se diz : *Ab aliis casibus, & censuris (præter casus Bullæ Cœnæ) Sedi Apostolicae reservatis absolvendi facultatem extra Italiā minimè sublatam fuisse ejusdem S. C. Decretis bac de re editis ius- su Clementis VIII.* Vejão-se os AA. cit. *aliique hic, ubi de Censuris.*

79 P. Quaes são os casos Episcopales ? R. São aquelles , que os Bispos a si reservão , conforme as leis das reservações dos seus Bispados , tanto geraes , como particulares ; e dos casos , que os Bispos reservão especialmente a si , não podem os Regulares absolver sem licença sua , como consta da condeinnação da Proposição 12. por Alexandre VII. *Salmant. de Censur. aliique ibi:* e assim como são varias as Dieceses , tambem são varios os casos em cada huma reservados. Agora tratamos primeiro dos que são reservados nas Dieceses de Portugal , e seus dominios.

L I C, Ā O VIII.

Dos Casos reservados do Patriarcado de Lisboa.

I **H**E a Cidade de Lisboa a capital da Extremadura Portugueza fundada sobre o rio Tejo junto ao mar Oceano em 8. gráos, 26. minutos , e 15. segundos de Longitu-

de , e em 38. gráos, 42. minutos , e 50. segundos de Latitude , conforme as mais modernas , e exactas observações , Cidade rica , e de muito commercio. Foi eretta em Bispado no anno de 1147. pelo Papa Eugenio III. confirmando-lhe em Bispo a Gilberto Inglez , que tinha vindo na Armada Ingleza , á instancia del Rei D. Affonso Henriques , e depois elevada a Arcebispado pelo Papa Bonifacio IX. no anno de 1388. á instancia del Rei D. João I. sendo sagrado em I. Arcebisco de Lisboa D. João Annes , que foi enterrado na Capella de S. Sebastião da Sé ; e no anno de 1716. foi declarada em Patriarcado por Bulla do Santissimo Papa Clemente XI. á instancia do Fidelissimo Rei o Senhor D. João V. que nomeou em I. Patriarca ao Eminentissimo D. Thomaz de Almeida , a quem se ajuntou o Barrete de Cardeal , e a quem se seguiu na mesma Dignidade o Eminentissimo Cardeal Manoel , e por falecimento deste o Eminentissimo Senhor Cardeal Saldanha. Tem esta Diecefe presentemente por suffraganeos os Bispados de Lamego , da Guarda , de Leiria , de Portalegre , do Funchal , Angra , Maranhão , e Grão Pará.

2 Nas Constituições Synodales desta Diecefe novamente feitas no Synodo Diecesano , que se celebrou sendo seu Arcebisco o Senhor D. Rodrigo da Cunha aos 30. dias de Maio do anno de 1640. concordadas com o Sagrado Concilio Tridentino com o Direito Canonico , com as Constituições antigas , e Extravagantes primeiras , e segundas desta Metropoli no liv. I. tit. 10. do Sacramento da Penitencia , Decret. 7. §. 2. se determinão os seus casos reservados , como se segue , *ibi* :

„ Os casos , e peccados , que refer- „ vamo a Nós , ou ao nosso Provisor , e „ aos Vigarios Geraes , são os seguin- „ tes : „

- I. **H**eresia , não sendo mental.
- II. **B**lasfemia pública.
- III. **F**eitiçaria , fazendo feitiços , ou usando delles.

IV. *Invocação do demonio , ou fazer causa alguma , em que entre pacto tacito , ou expresso com o mesmo demonio.*

V. *Homicidio voluntario posto por obra fóra de justa guerra , ou defensão pro-*

propria, ou do proximo, em que entrão aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos affogados.

VI. *Incendio feito á cinte por fazer damno.*

VII. *Sacrilegio, e especialmente o que se commette ferindo, ou pondo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, que goze do privilegio do Canon.*

VIII. *Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem.*

IX. *Juramento falso em Juizo, ou em autos judiciaes, ou perante o Superior competente.*

X. *Dizimos não pagos, que passem de duzentos reis para sima.*

XI. *Reter o alheio, cujo dono se não sabe, passando a quantia de quinhentos reis.*

XII. *Casamentos clandestinos.*

XIII. *Ordenar-se sem Patrimonio, Pensão, ou Beneficio, ou por salto, ou sem Dimissorias, ou ingerindo-se a Ordens furtivamente.*

XIV. *Fazer escritura falsa, ou usar della, ou de alguma falsificada.*

XV. *Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão.*

XVI. *Solicitar na Confissão, ou por occasião della, cujo conhecimento pertence privativamente ao Santo Officio.*

, Dos quaes casos não poderão absolver os Parocos, e Confessores inferiores sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, além da absolvição ser nulla; e quanto á remissão, que sobre estes casos se ha de fazer a Nós, ou ao nosso Provisor na forma do §. I. havemos por bem, que na Villa, e Arcediagado de Santarem se possa fazer ao Vigario Geral da mesma Villa, que guardará em tudo o que por nossas Constituições está disposto.,

3 Continúa a mesma Constituição no §. 3. o seguinte: , Por quanto seria coufa trabalhosa, e perigosa virem a Nós os penitentes pela absolvição de todos os peccados, que chamão Pontificaes, que são aquelles, que se achão reservados a Nós por direito, ou costume, concedemos que, tirando os dezaseis assim referidos, possão os Piores, Reitores, Vigarios, Curas, e outros

, quaesquer Confessores de nosso Arcebispado absolver dos outros reservados a Nós por direito, ou costume; porém não entendemos dar-lhes faculdade para dispensarem nos casos, que nos pertencem., E no §. 4. vai dizendo as seguintes palavras:

4 , Por quanto não foi nossa tenção pôr nestas Constituições doutrinas, e declarações, que mais pertencem aos Doutores, e livros, que a ordenar leis, senão sómente fazer as que se hanno de guardar neste Arcebispado, e dar forma da observancia dellas, não declararamos em particular cada hum dos ditos dezaseis casos reservados no §. 2. com as circumstancias, que nelles podem concorrer. E sómente áerca do peccado de reter o alheio, cujo dono se não sabe, mandamos, que se o penitente quizer satisfazer, para o poderem absolver, não chegando a quantia aos quinhentos reis, (nos quaes termos não fica o peccado reservado) poderão os Parocos distribuilla aos pobres a seu arbitrio; e passando da ditta quantia, se for no lugar, onde estiver o nosso Provisor, ou no termo delle, se lhe entregará com o Escrivão diante de si, para o distribuir em obras pias; e sendo fóra do dito lugar, e termo, se entregará ao Paroco da Igreja, ao qual mandamos sob pena de excommunhão, e de pagar em dobro o que assim retiver, que o entregue ao Visitador, que primeiro visitar a dita Igreja, o qual perguntará por isso na visitação, fazendo as diligencias necessarias a seu arbitrio, para se saber se tem dono, ou não; e não achando certa informação de cujo seja, o mandará gastar em obras pias; e se o penitente ao tempo, que se confessar o tiver distribuido legitimamente a pobres, o poderão absolver, sem o obrigarem a outra distribuição, nem restituição. E quanto aos dizimos não pagos da quantia de duzentos reis para sima, se os penitentes satisfizerem inteiramente, pagando-os ás Igrejas, ou pessoas, a quem se devem antes de se irem confessar, os poderão absolver; e sendo de duzentos reis para baixo, posto que os possão absolver, o não farão, sem primeiro aconselharem ao penitente que falle com a pessoa, a quem se devem, para

„ ra o pôr em lembrança , ou que faça „ restituição á parte por outra via , que „ melhor lhe parecer ; e se algum Con- „ fessor em outra maneira absolver os „ que sonegão , ou não pagão os dizi- „ mos , pomos em suas pessoas sentença „ de excommunhão *ipso facto* , e não „ poderão ser absolutos por outro Con- „ fessor deste peccado sem nossa licen- „ ça , ou do nosso Provisor . „ E para que os Ecclesiasticos usem mais frequente- mente do Sacramento da Penitencia , re- solvérão as mesmas Constituições de Lis- boia no *liv. I. tit. 10. Decret. 3. §. I. pag. mibi 77.* o seguinte : „ Conformando- „ nos com o Sagrado Concilio Tridentino , e com as Constituições antigas , „ e Extravagantes deste Arcebispado , „ admoestamos , e encommendamos mui- „ to a todos os Sacerdotes , assim natu- „ raes , e moradores , como aos que nel- „ le residem , se confessem muito frequen- „ temente , dando com isso exemplo ás „ pessoas seculares , e cumprindo com a „ obrigação , que lhes corre , em razão „ da maior perfeição do seu estado ; e „ não sómente se confessarão , quando „ differem Missa , tendo consciencia de „ peccado algum mortal , como fica dito „ assim no titulo da Santissima Eucha- „ ristia , *Decret. 7. §. I.* mas ainda que „ o não tenhão , se com tudo tiverem o- „ brigação , ou costume de dizer Missa „ cada dia , se confessarão antes de ce- „ lebrar , ao menos cada oito dias , co- „ mo tambem fica disposto no dito titu- „ lo , e Decreto . E os outros Clerigos „ de Ordens Sacras , Beneficiados , e Mi- „ nistros das Igrejas , que não costumão „ dizer Missa , se confessarão cada mez , „ e assim mais nas festas principaes do „ anno , Natal , Pascoa , Ascensão de nos- „ so Senhor , Pentecoste , Assumpção da „ Virgem nossa Senhora , e dia de To- „ dos os Santos ; e da confissão , que „ além das sobreditas são obrigados a „ fazer , como os mais seculares , pela „ obrigação da Quaresma em suas Paro- „ quias , farão certos aos Parocos ; e das „ outras confissões o farão a noslos Vi- „ sitadores no tempo das visitações , mos- „ trando por assignados de seus Confes- „ sores como se confessarão cada mez „ nas ditas festas ; e não o fazendo , pa- „ garão quatrocentos reis por toda a cul- „ pa , em que forem achados neste parti- „ cular do tempo atrás das visitas , na

„ qual os havemos por condemnados , „ ametade para as despezas da Justiça , „ e a outra para o Meirinho ; e para que „ assim os Sacerdotes , como os outros „ Clerigos possão mais facilmente cum- „ prir com esta obrigação da confissão , „ lhes damos licença por este Decreto „ para escolherem livremente Confesso- „ res seculares , ou Regulares , ainda que „ não tenhão cura de almas , com tan- „ to que sejão , ou fossem já approvedados „ por Nós para confessarem . E os Con- „ fessores , que escolherem , os poderão „ absolver de todos os peccados , ainda „ que reservados a Nós , e das censuras „ delles , e se poderão confessar huns aos „ outros , ainda que seja na Quaresma , „ porque para tudo o sobredito lhes da- „ mos licença , e poder por este Decre- „ to . „

5 P. Este privilegio extende-se aos Clerigos *in minoribus* addictos á Igreja , como o diz o Decreto ? R. affirm. *Expurgator. Mor. tr. 3. cap. unic. num. 15. e 16.* e a razão he , porque conforme o Decreto . „ E outros Clerigos de „ Ordens Sacras , Beneficiados , e Mi- „ nistros das Igrejas , que não costumão „ dizer Missa , „ não se deve tomar de tal sorte que os Beneficiados , e Minis- „ tries das Igrejas sejão referidos só áquel- „ les , de que o Decreto falla : „ E outros „ Clerigos de Ordens Sacras , „ mas di- „ visamente se hão de tomar as taes pa- „ lavras , convém a saber , „ e outros Cleri- „ gos de Ordens Sacras , e além destes „ os Beneficiados , e Ministros das Igre- „ jas . „ O que prova , porque o mesmo Prelado sabe que muitos destes tem Or- „ dens menores , e ainda só Prima tonsu- „ ra , e deste modo servem em muitas Igre- „ jas , e quer que todos estes frequentemen- „ te se confessem , assim para darem aos se- „ culares bom exemplo , como tambem pa- „ ra maior pureza de suas consciencias , em „ o que se vê gozão do dito privilegio . O que tambem se não pôde negar he , que as palavras do Decreto são duvidosas , e abso- „ lutamente se ha de ampliar , *ex Reg. jur. 15. in 6. L. fin. de Const. princip. & L. in testam. ff. de Regul. jur. tradit. Gloss. comm. recepta; ac per consequens* todos gozão do dito privilegio , o que affirma com muitos Theologos graves delle con- „ sultados o A. do *Expurgat. Mor. tr. 3. num. 15.*

6 P. Basta que os taes Confessores tenham sido aprovados por espaço de huma hora, e ainda de hum instante? R. affirm. o mesmo *Expurg. Mor.* porque a approvação se requere como condição no dito Decreto, e para o privilegio ter vigor, e subsistencia basta que existisse a condição por hum momento, *ex Leg. Siquis hæredem, Codic. de Institut. Bald. in Leg. Cum plurib. n. 6. Cod. de Impub. subsist. & alii, apud Pasqualig. L. 99. selectar. jurid. quest. 51. num. 3.* calo em tudo semelhante, o qual privilegio se extende aos que depois de aprovados fossem em outro exame reprovados, porque este não perde o que já tinha, que he o privilegio, que se lhe não tira pela reprovação, *Expurgator. Mor.* com outros *Theologos, tr. 3. num. 16.* exceptuando-se deste Decreto os casos particulares, que a si reservão especialmente os Bispos, ou que particularmente lhes são commettidos; porque aquillo, que especialmente se reserva, não entra na concessão geral, *ex Cap. Si Episcop. de Pænit. Graff. p. 1. decis. aur. l. 1. c. 3. n. 64.*

7 Advertindo-se mais que em o Patriarcado de Lisboa pôde o Confessor absolver em urgente necessidade de todos os casos reservados do Patriarcado na forma, que o dispõem as Constituições *lib. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 1. ibi:* „E „, não podendo nem o penitente recorrer a Nós, nem o Confessor dar-nos conta por si, nem por escrito, e houver perigo evidente, ou escândalo muito notável de o penitente não comparecer, logo concedemos licença ao Confessor para absolver dos reservados, encarregando-lhe muito em sua consciencia o examinar estas circunstancias; „ nos quaes casos, ainda que cessasse o perigo da morte, ou necessidade, ou artigo, não tem o penitente obrigação de comparecer, porque a absolvição para a tal necessidade, ou artigo foi directa, e a citada Constituição lhe não impõe tal obrigação. *Expurgat. Moral tr. 3. c. unic. n. 19.*

8 E para maior clareza com individualização se referem, e expõem em particular cada hum dos casos reservados, pelas Lições seguintes.

L I C, Á O IX.

Primeiro Caso reservado.

Heresia, não sendo mental.

1 **S**E attendermos á etymologia do nome *Hæresis*, he huma voz Grega, que soa o mesmo que eleição, como diz São Jeronymo *cap. 5. ad Galat.* e se refere *in Decret. in Cap. Hæresis, q. 3. S. Thom. 2. 2. q. 11. art. 1. num. 1.* em que o herege, pela má eleição, que faz, elege algum erro contra a Fé. Significa este nome tambem qualquer opinião, que se elege, em que se diz leita à sectando, na exposição de Santo Isidoro *lib. 8. Etymolog.* relatado por S. Thomaz *loc. cit. ad 3. Dicitur à sectando, & ideo hæresis, & secta idem sunt;* e neste sentido foi tambem a seita dos Sectarios, &c.

2 Em Direito se divide a heresia de dous modos, isto he, improprio hum, e proprio outro. Com o improprio erão chamados os Simoniacos hereges em a Lei antiga antes do Evangelho: *Cap. Quicumque, & Cap. Presbyter, causa 1. q. 1.* tendo tambem por hereges aos excommungados *Cap. Quod autem, causa 4. q. 1.* Porém a heresia propria he quando algum, que tem professado a Fé pelo Baptismo, assentio em algum erro contra a Fé, que a Igreja Catholica Romana ensina, e esta he a de que aqui tratamos.

3 P. Como se define a heresia, ou que cousa he? R. *Est error voluntarius, quem homo baptizatus pertinaciter tenet contra aliquam veritatem Fidei Catholicae. Cap. Hæresis, 24. q. 3. S. Thom. 2. 2. q. 11. art. 1. Salmant. tom. 5. tr. 21. cap. 3. punct. 5. num. 40. Anaclet. tom. 5. l. 5. tit. 7. §. 1. n. 1.*

4 Dizemos *erro*, porque se firma no entendimento o falso pelo verdadeiro, e o verdadeiro pelo falso; e onde não ha erro no entendimento, não ha heresia, ainda que o mesmo facto fosse contra a Fé *materialiter.*

5 He contrario a alguma verdade da Fé, porque além de não ser qualquer erro heresia, pois o errar em alguma scienza humana, ou natural, ou em opiniões não he heresia, senão o he contra a Fé,

a Fé, e assim ha de ser contra alguma verdade da Fé para se dizer herege, e porque se negar toda a Fé, então se diz apostata della. Disse tambem *homem Catholico baptizado*, porque o que realmente não foi baptizado, he infiel, e não está no gremio da Igreja. Ultimamente se diz *erro com pertinacia*, isto he, que tenha conhecimento, ou pertinacia de vontade; e então se diz esta, quando o homem sabe que o que nega, ou affirma he contra a Fé, e não obstante o quer defender.

6 P. Como se divide a heresia? R. Primò em purè interna, e em purè externa, e em mixta de interna, e externa. A purè interna he: *Error voluntarius, quem homo baptizatus pertinaciter tenet in mente, & nullo modo manifestat, contra aliquam veritatem Fidei Catholicae.* A purè externa he: *Error non habitus in mente, sed prolatus ab homine contra aliquam veritatem Fidei Catholicae.* A mixta de interna, e externa he: *Error voluntarius, quem homo baptizatus pertinaciter tenet in mente, & aliquo signo, verbo, vel alio modo manifestat, peccando mortaliter in manifestatione.* Secundò, divide-se a heresia em occulta, e em pública. A occulta subdivide-se em occulta *per se*, e occulta *per accidens*.

7 P. Que he heresia pública, ou occulta, ou occulta *per se*, ou occulta *per accidens*? R. 1. A heresia pública, que também se diz formal, he quando alguma pessoa baptizada, tendo algum erro contra a Fé pertinazmente no entendimento, o pública externamente. Esta coincide com a heresia mixta. R. 2. A heresia occulta he a que se não manifesta: pelo que a heresia occulta *per se* he, quando se tem só no interior algum assenso contra a Fé, e se não manifesta com palavras, ou sinapses expressos; ou quando do erro interior nascem algumas palavras, ou sinapses diversos, que não tem connexão com o dito erro. R. 3. A heresia occulta *per accidens* he, quando concebendo-se pertinaz erro no entendimento contra a Fé, se rompe nelle externamente com algumas palavras, ou sinapses, que de si temão connexão com aquelle erro, sem que alguém as ouça; e se forem ditas, ou expressadas diante de testemunhas, em que se faz pública, então se dirá heresia formal externa. R. 4. Tambem se diz a

heresia material, e esta he quando alguém proferio algum erro contra a Fé sómente de palavra, mas no entendimento crê perfeitamente o que he de Fé, e contrario ao que proferio, ou ignorando que o que proferio fosse contra a Fé, ou se repentinamente sem advertencia proferisse o erro em acto primeiro.

8 P. Que he o que no presente caso se reserva no Patriarcado de Lisboa? R. A heresia formal, isto he, a heresia interna *simul* com a externa pública, ou occulta *per accidens*, quando se commette ignorando a censura, a qual ignorancia, posto que livra da reservação Papal, não livra da Episcopal, que he possa só *ratione peccati* como medicina, porque *ratione censuræ*, ou da pena he reservada ao Papa, e fora superflua a reservação, o que he prohibido aos Bispos pela Sé Apostolica *in his verbis*: *Nè Episcopi sibi reservent superfluè casus Sedis Apostolice reservatos.* E ainda que a reservação Episcopal secundariamente *tendat ad punitionem, & emendationem pénitentis*, attamen primariamente est *negatio jurisdictionis in Confessario*, em razão de remedio para emenda das culpas. *Mans. Cas. reserv. p. 1. Passer. q. 167. n. 474.*

9 P. Quem são os que podem absolver da heresia? R. O Summo Pontifice, ou qualquer Confessor, a quem elle o commetter: tambem pode o Santo Officio, a cujo Tribunal pertence o crime da heresia, e punição delle por privativo poder, que tem da Sé Apostolica.

10 P. Podem os Bispos absolver da heresia occulta *per accidens*? R. que esta questão he bastantemente controversa entre os DD. porque os que seguem a opinião negativa dizem, que he hoje impraticavel o affirmallo, não só da heresia occulta, mas ainda dos mais casos occultos da Bulla da Cea, depois das declarações dos Summos Pontifices, principalmente São Pio V. Gregorio XV. e Alexandre VII. que condemnou a Proposição, (e he a terceira) em que se dizia: *Sententia asserens Bullam Cœne solūm probibere absolutionem heresis, & aliorum criminum, quando publica sunt, & id non derogare facultati Tridentini, in qua de occultis criminibus sermo est, anno 1629. die 18. Julii in Consistorio Sacrae Congregationis Eminentissimorum Cardinalium visa, & tolerata est.*

11 Da qual condenação inferem *Cabrino p. 1. resol. 117. Concina tom. 10. Theol. Christ. l. 3. de Censur. dissert. 1. cap. 7. Holzman, e Bened. XIV. de Synodo lib. 7. cap. 32. aliique ubi de Censur. in gen.* que por ella parece se destruió toda a probabilidade da opinião contraria, se alguma tinha: ainda não obstante o dizerem os que a seguem, que na dita Proposição só se condenou o dizer-se que a tal sentença *in Consistorio Sacrae Congregationis Eminentissimorum Cardinalium visa, & tolerata est*; porque supposto que Alexandre VII. só condenasse *directè* o facto, isto he, que *visa, & tolerata est*, com tudo sempre *indirectè* reprovou a dita opinião, pois se não a julgasse falsa, não seria tão solícito em condenar aquella mentira: logo em declarar que a dita sentença não foi vista, e tolerada, implicitamente declarou que não era digna de tolerar-se: e daqui conclue Benedicto XIV. no lugar cit. *Episcopos non sine temeritatis nota hanc auctoritatem (nempe absolvendi ab haeresi) posse sibi ostentare, & tanto minus delegandi.*

12 Dizem mais os AA. que seguem esta opinião negativa, que das palavras da Bulla da Cea se colhe a sua sentença, porque nella se diz: *Nullus per alium, quam per Romanum Pontificem nisi in mortis articulo, absolvi possit prætextu quarumvis facultatum, & indultorum, quibuscumque personis, etiam Episcopali, vel maiori dignitate præditis ... per Nos, & dictam Sedem, ac cuiusvis Concilii decreta concessorum, vel concedendorum*: donde se vê que deroga quanto basta a concessão do Concilio Tridentino nesta parte feita aos Bispos na *Sess. 24. in Cap. Liceat 6. E Fagnan. lib. 1. in Cap. Quoniam, de Constit. num. 29.* o traz assim decidido pela Sagrada Congregação. E *Pitton. de Episcop. num. 960. e num. 1026.* traz duas declarações semelhantes sobre esta materia, huma de 4. de Dezembro de 1642. e outra de 28. de Outubro de 1741. Estes, e outros fundamentos se podem ver em *Pignat. Anaclet. de Fide, Dian. Holzman, Elbel, Barbosa alleg. 40. com Sayr. Homob. Ugol. e Bened. XIV. com o Card. Petra, Cleric. Octav. Maria, Repert. Mor. p. 2. Int. 250. pag. 188. e outros muitos.*

13 A opinião contraria afirmativa

segue os *Salm. tom. 5. tr. 21. cap. 3. punct. 8. num. 84.* com outros muitos, que logo citaremos, não obstante o que tinhão dito *tom. 1. tr. 10. cap. 2. punct. 6. num. 38.* os quaes dizem, que a faculdade concedida pelo Concilio Tridentino aos Bispos na *Sess. 24. cap. 6.* para poderem absolver da heresia occulta no foro da consciencia *per se ipsos tantum, non verò per Vicarios*, lhes não he revogada pelas taes declarações Apostolicas, porque as taes Bullas não fazem expressa menção do Concilio Tridentino para tirarem a faculdade por elle concedida aos Bispos, e que se não deve nunca entender quizessem os Summos Pontífices, especialmente Alexandre VII. derogar a faculdade concedida pelo Concilio Tridentino, tão celebrado, e venerado em toda a Igreja, annullando huma faculdade, ou concessão fundada em tão efficazes motivos, *præcipue in ipsa pietate Summi Pontificis*, sem que se faça expressa menção, e derrogação da faculdade dada, ou concedida pelo Concilio Tridentino: nem por huma clausula geral, qual he a da Bulla da Cea, se revogão as faculdades concedidas por hum Concilio Geral, como consta *ex Cap. Ex parte, de Capel. Monach. cum Glossa ibidem, verbo Nulla mentio, e ex Cap. Nonnulli, de Rescriptis, & ibi. Glossa, verb. Fecerunt mentionem.*

14 E conforme a esta opinião notão os *Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 2. punct. 4. num. 54.* com *Navar. e Felix Poteſt. com Diana*, que ainda que os Bispos a respeito do crime da heresia não possão conceder a outrem faculdade geral para absolver della, por ser a tal faculdade pelo Concilio Tridentino concedida só aos Bispos, e não aos seus Vigarios, com tudo bem podem em caso particular delegar a outrem a dita faculdade; porque como esta he annexa á dignidade Episcopal, compete aos Bispos *jure ordinario*, e por isso podem delegalla de todo o modo, que lhes não estiver expressamente prohibido.

15 E á Proposição condenada por Alexandre VII. dizem, que nella se condenou sómente o dizer-se; como dizião muitos Doutores, que citão os *Salmant. tom. 4. tr. 18. cap. 4. punct. 2. §. 11. num. 163.* que a tal sentença referida na dita Proposição, *in Consistorio Sacrae Congregatio-*

ga-

*gationis Eminentissimorum Cardinalium visa, & tolerata est, e que isto não he condemnar a sentença referida, não obstantes as razões, que os contrarios accumulão, porque de não se ver, e tolerar a opinião não se segue *eo ipso* que he intoleravel: assim como se o Pontifice condemnasse esta Proposição, v. gr. *Scientia media à D. Thoma, & à Div. Augustino visa, & sequuta est*, nem por isso se concluiria logo que *ex vi* desta condemnação ficava condemnada a opinião da sciencia média, e só se julgaria condemnado o dizer-se que a sciencia media foi vista, e seguida por S. Thomaz, e Santo Agostinho. O mesmo discorrem sobre a condemnação da sobredita Proposição 3. por Alexandre VII. condemnada.*

16 Quanto mais que he de admirar que condemnando Alexandre VII. outras muitas Proposições clara, e distinctamente, sem ambiguidade, ou reflexão, houvesse de condemnar com ella só esta Proposição, que devia pôr com maior expressão, e clareza, pois hia a revogar hum gravíssimo Decreto do Concilio Tridentino tão favoravel aos Bispos, e Reinos, em que elle se aceitou, e huma opinião seguida como probabilissima até alli portantos, e tão graves Doutores. Do que tudo se conclue que a mente do Pontifice não fora condemnar a dita sentença, mas só o dizer-se com tanta liberdade, e tão amplamente que foi vista, e tolerada pela Sagrada Congregação dos Eminentissimos Cardeas, o que era falso. Esta opinião seguem os *Salm.* no lugar cit. *Navar. Man. cap. 27. Bannes, apud Barboja alleg. 40. P. Ledesm. e outros, apud Milante in Proposit. 3. Alexandri VII. Torrecil. in Exam. & Potest. Episcop. tr. 1. q. 1. sect. 1. difficult. 2. Corel.* na explicação desta Proposição, e outros muitos, que cita *Lumbier in Appendice Summae Aranae.*

17 Estes são os fundamentos de huma, e outra opinião, que se podem ver mais largamente nos Authores; e como a resolução não depende do raciocinio dos Theologos, mas sim das Bullas, Constituições, e Decisões Pontificias, que se allegão, e muitas vezes sem referir as suas palavras, conforme for a fidelidade das allegações, assim resolvão a questão, e a sigão aquelles, a quem pertencer.

18 P. Podem os Bispos absolver das

censuras reservadas na Bulla da Cea aos que estão impedidos para ir a Roma? R. que ha trez opiniões. A primeira absolutamente nega. *Ita Bonac. de Censur. d. 1. q. 22. punct. 2. n. 23.* citando a *Innoc.* dizendo, que a dita Bulla só exceptua o artigo da morte, e que o contrario por nenhum direito se prova: exceptua porém *Bonac.* o caso de grave necessidade, v. gr. de celebrar, communigar, ou semelhantes. A segunda affirma, exceptuando a heresia. *Ita de Alex. Conf. Mon. cap. 6. §. 8. q. 3.* porque diz que na concessão geral de absolver (v. gr. no Jubileu) dos casos da Bulla, se não dá faculdade para absolver da heresia, como declarou Gregorio XIII. logo da mesma sorte se deve discorrer no caso presente.

19 A terceira, e commua opinião diz que os Bispos podem absolver de todos os caſos Papaes *quantumvis* publicos, ainda dos da Bulla da Cea, e ainda da heresia, nos caſos de legitimo impedimento de ir o penitente a Roma, ou estes impedimentos sejão perpetuos, ou temporaes, com tanto que sejão dilatados. *Ita Roncagl. Concina, aliique infra cit.* com o commum sentir dos DD. *ex Cap. Quamvis, de Sentent. Excomm.* e muitos dizem que podem os Bispos por si, ou por outros delegados especialmente por elles absolver *in utroque foro* os legitimamente impedidos de todos os caſos Papaes, ainda da heresia. *Ita Roncagl. q. 2. R. 11. Concina tom. 10. lib. 3. de Censur. diff. 1. q. 5. Salm. tr. 10. cap. 2. num. 64. e tr. 18. cap. 4. num. 164. Potest. tom. 1. p. 4. cap. 5. num. 3347. aliique ubi de Censuris.*

20 A razão he, porque havendo impedimento de ir o penitente ao Papa pela absolvicão, se restitue ao Bispo o poder ordinario, já não pelo Concilio Tridentino, mas pelo direito commum, o qual se prova *ex Cap. Ea noscitur, 3. de Sentent. Excomm.* onde se diz: *Mulieres, senes, & valetudinarii, seu membrorum disstitutionibus impediti licet ad Apostolorum Sedem non veniant, ab Episcopis valeant fidelium communioni restitui.* O mesmo se determina *in Cap. De cætero, & in Cap. Nuper, 29. eod. tit.* donde ao fim se diz geralmente, que todas as vezes que o penitente por justa causa tiver difficultade de ir pela absolvicão da excommunicatio áquelle, que o devia absolver, em tal caso *à suo absol-*

vatur Episcopo, vel proprio Sacerdote.

21 E ainda que nos ditos capitulos se trata da censura, em que se incorre pela percussão do Clerigo, por ser esta mais frequente, com tudo os DD. *communiter* extendem a doutrina para todas as mais censuras, e casos, em que corre a mesma razão da salvação das almas. *Salm. cit. Poteſt. Roncagl. loco cit.* e este adverte que *in Cap. Eos*, qui, 22. *de Sentent. Excomm.* universalmente se determina, que todos os casos Papaes, quando ha impedimento de ir ao Papa, podem ser absolvidos por outrem. As palavras do capítulo são as seguintes: *Eos, qui à sententia canonis, vel hominis, cum ad illum, à quo alias de jure fuerant absolvendi, nequeunt propter impedimentum legitimum pro absolutionis beneficio habere recursum, ab alio absolvantur:* donde pelas palavras à *sententia canonis* se entendem todos os casos reservados ao Papa, conforme a *Glossa ibi verbo Canonis.*

22 Nem obsta a esta faculdade de absolver semelhantes casos o dizerem os AA. da primeira opinião, que a Bulla da Cea só exceptua o artigo da morte, porque o Direito Canônico ampliou esta excepção tambem para os legítimos impedimentos: *Nè pro dilatione pænitentia periculum immineat animarum.* *Arg. cap. ult. de Pænitent. & Remiss.* Nem tambem obsta o dizerem os AA. da segunda opinião, que na concessão geral de absolver dos casos da Bulla da Cea senão dá faculdade para absolver da heresia, porque a sobredita faculdade não nasce da concessão, mas da epiqueia, e vontade presumpta do Summo Pontifice. *AA. cit.*

23 P. Quem são os que se dizem impedidos para recorrer pessoalmente ao Papa? R. São as mulheres, os velhos, e os valetudinarios, *ex Cap. Ea noscitur, 13. de Sentent. Excommun.* os meninos, os pobres, os que tem inimizades, ou outras causas justas para se excusarem *rationabiliter* de jornadas, *ex Cap. De cætero, eod. tit.* no que se comprehendem os mais impedimentos justos, que logo diremos.

24 Para o que se deve notar, que os impedimentos ou podem ser perpetuos, ou *ad tempus*, e estes ou por muito, ou por pouco tempo: se o impedimento for

por pouco tempo, não pode o penitente ser absolvido por outrem senão em grave necessidade, v. gr. de celebrar, ou commungar, por evitar escandalo, ou infamia; se for o impedimento por muito tempo, v. gr. hum anno, ou seis meses, (outros admitem menos tempo ainda) em tal caso, exceptuando o impedimento da idade pueril, não se pode absolver qualquer outro penitente sem dar primeiro juramento de se presentar á Sé Apostolica quanto mais breve puder, em cessando o impedimento, *ex Cap. De cætero, de Sentent. Excomm.* (ainda que *Diana*, e outros dizem não ser preciso dar o dito juramento senão para a absolvição no foro externo, e que basta só pôr ao penitente o preceito de comparecer, e apresentar-se á Sé Apostolica) e não se apresentando, reincide na mesma excommunhão, *ex Cap. Eos, qui, de Sentent. Excomm. in 6.* e esta obrigação tem o penitente, ainda que o Confessor lha não imponha, porque está posta à *jure. Salm. cit. cap. 2. num. 46.* Basta porém que o penitente se apresente por seu procurador, como tem os *Salmant. cit. tr. 10. c. 2. n. 66. com Caiet. Leand. e Fel. Poteſt.* o qual exceptua o caso de percussão de Clerigo, no qual diz se requere que vá a mesma pessoa, *ex Cap. Quod de his, de Sentent. Excommun.*

25 Se o impedimento for perpetuo, (para o que basta que dure por dez annos, e no sentir de *Roncagl.* e outros por finco) em tal caso ficão os penitentes absolvidos, e livres *ab onere comparandi. Concina cit. num. 13. Bonacin. d. 1. q. 3. Poteſt. Roncagl. Tournely, alii-que.*

26 Dizem-se neste sentido impedidos perpetuamente, *primò*, os cegos, os coxos, os gotosos, e quaesquer, que padecão grande, e dilatada enfermidade, ainda que não seja mortal, v. gr. quartans, como diz *Milant. in Propos. 3. damnat. ab Alexand. VII. ex Innoc. III. Salm. Poteſt.* e outros, os quaeas ajuntão aos sobreditos impedidos os debilitados, e os delicados, que não podem suppor tar os trabalhos da jornada; mas a respeito destes dizem alguns AA. *ex Cap. Mulieres, de Sentent. Excommun.* que não havendo perigo na demora, se deve consultar o Papa. *Secundò*, os velhos de sessenta annos para diante, dizem huns;

de setenta dizem outros com *Milante in Propos. 7. Alexand. VII. Tertiò*, os Regulares, *ex Cap. Monachi*, 2. *ex Cap. Cum illorum*, 32. §. *Qui, de Sentent. Excomm. Quartò*, as mulheres, pela razão do sexo, *ex Cap. Quamvis, de Sent. Excomm. & Cap. Ea noscitur, eod. tit. in 6.* e muito principalmente as Freiras, *ex Cap. De Monialibus*, 33. *de Sentent. Excomm. Quintò*, os prezos condenados a perpetua prisão, e outros semelhantes. *Sextò*, os impuberes, cuja absolvição se commette aos Bispos *jure ordinario in cap. fin. de Sent. Excomm.* e por isso estes são izentos *ab onere comparendi*, ainda que peção a absolvição depois da puberdade. *Salm. cit. Concinna*, e outros. *Septimò*, tambem os filhos familiars. *Octavò*, os servos. *Nonò*, os pobres, que pela sua pobreza não poderião ir a Roma senão mendigando, não o tendo de costume. *Decimò*, os que tem a seu cargo familia que sustentar, ou administração que fazer, ou officio público, que não pudessem deixar sem lhes causar grave damno, ou público detrimento. *Ultimò*, todos aquelles, que não podem ir a Roma sem grave damno espiritual, ou temporal seu, ou dos seus. Veja-se *Ferraris verbo Absolvere, Absolutio, art. 1. num. 8. Salm. tr. 10. cap. 2. punct. 5. à num. 64. aliique hic ubi de Censur. in gen.*

27 P. Os que tem impedimento para ir pessoalmente a Roma a procurar absolvição dos ditos casos, tem obrigação de recorrer á Sé Apostolica por escrito, ou por procurador? R. A resolução affirmativa tem *Bonac. e Fel. Poteſt.* dizendo, que para a absolvição dos casos occultos se deve recorrer por carta á Sagrada Penitenciaria, podendo-se fazer commodamente, e não havendo causa, que o impeça, porque para esse fim foi aquelle Tribunal instituido pelo Papa. A resolução negativa tem por mais provavel, e commua *Roncagl. aliique*, dizendo, que he esta sentença segurissima. *Milante in Proposit. 3. damn. ab Alex. VII. Salm. tr. 10. cap. 2. punct. 6. num. 65.* com outros muitos; e a razão he, porque havendo o tal impedimento de recorrer pessoalmente a Roma, se restitue aos Bispos *à jure*, como dissemos, o poder ordinario de absolver, que se lhes tinha tirado pela reservação da Bulla; e tambem porque o Direito, co-

mo diz *Roncagl.* não obriga o reo senão a ir pessoalmente a bulcar o Papa; pelo que se não pôde ir, não he obrigado a mais; e pôde recorrer ao Bispo pela absolvição. *Immò*, ainda que possa recorrer pessoalmente ao Nuncio Apostolico, não he obrigado a isso, (se bem que como dizem os *Salm. cit. num. 65.* seria mais seguro o fazello) porque tanto o Nuncio Apostolico, como o Bispo podem nesse caso absolver por delegação do Pontifice. *Salm. cit. Roncagl.* e outros.

28 P. Se o herege tiver impedimento para recorrer pessoalmente ao Papa, poderá o Bispo absolvello não só por si, mas por outrem delegado com delegação geral, e não com delegação especial só para esse caso particular da heresia? R. affirm. *Bonac. in Bull. Cœn. d. I. q. 22. Roncagl. aliique.*

29 Arg. O Concilio Tridentino *Sess. 24. in Cap. 6. Liceat Episcopis, de Reform.* fallando da absolvição da heresia diz: *Idem, & in hæresis criminis in eodem foro conscientiae eis tantum, non eorum Vicariis sit permisum*, isto he, que a absolvição da heresia nos casos, de que ahi se trata, he concedida quanto ao foro da consciencia só aos Bispos, e não aos seus Vigarios: logo não pôde o Bispo no caso posto absolver o herege por outrem, em que não faça delegação especial para esse caso. R. neg. *conf.* e a razão he, porque o Concilio fallava no dito capitulo do caso da heresia, quando he occulta, e fóra da occasião de haver impedimento para o recurso pessoal pela absolvição, sobre o que se veja o que dissemos no num. 20. e 21. mas no caso de haver impedimento, qual he o caso posto, não obsta o Concilio Tridentino, porque esta faculdade de absolver da heresia, e mais casos da Bulla da Cea, havendo impedimento para recorrer ao Papa, he concedida aos Bispos não *ex vi* do Concilio, mas de direito commun, como dizem os DD. communmente; e como a tal faculdade pertence aos Bispos de *jure ordinario*, e he annexa ao seu officio, e dignidade, por isso a podem geralmente delegar; porque segundo a sentença commua dos Authores, todos os que tem poder, ou jurisdição ordinaria a podem delegar. *Salm. tr. II. de Legib. cap. 5. n. 51. e tr. 17. de Voto n. 83. Tournel. tom. 2. de Leg. aliique.*

30. P. Podem os Prelados Regulares absolver aos seus subditos da heresia, e mais casos reservados na Bulla da Cea, ao menos quando são occultos? R. que sobre esta questão ha trez opiniões. A primeira universalmente affirmativa. Ita *Rodr. Peyrin, &c. apud Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 2. punct. 6. num. 75.* e a mesma opinião segue, e defende *Fel. Poteſt. tom. 1. p. 4. cap. 5. à n. 3372.* com *Villal. Donato*, e outros, fundado em muitos privilegios de varios Pontífices, como Xisto IV. Julio II. Paulo III. &c. e Textos, que ahi refere; e na razão de que os Prelados Regulares não devem ser privados do direito certo, que tem nessa materia a respeito dos seus subditos, como consta de tantos privilegios, e Bullas Pontifícias, pela subsequente revogação dubia desses privilegios, qual he a que os contrarios allegão, como ahi prova, solvendo as duvidas occurrentes; e porque o motivo das concessões, que os Papas assinão nas suas Bullas que he tirar toda a occasião de andarem os Religiosos vagando, como diz na sua Bulla *Exponi nobis fecisti* de 2. de Fevereiro de 1510. e outros, *volentes occasiones tollere vagandi*, ainda subsiste, e os Papas o attendem. E quanto á absolvicão da heresia, diz que só se pôde dar *pro foro interno conscientiae*, porque *pro foro externo* compete ao Santo Tribunal da Inquisição, pelos privilegios de Paulo V. na Bulla *Romanus Pontifex* em 1. de Setembro de 1606. e de Alexandre VII. na Bulla *Licet alias* em 8. de Julho de 1660. e outros, nos quaes se proíbe expressamente aos Prelados Regulares o processarem juridicamente dos seus subditos em casos de heresia, e suspeita dela, e castigarem-os, como fazião por privilegios, que tinhão; e pelos sobreditos se derogárão quanto a este efeito de processar dos subditos externa, e juridicamente, sem fazer menção alguma do poder de os absolver *pro foro interno conscientiae*.

31. A segunda universalmente nega. Ita *Octav. Mar. Repert. Mor. p. 2. Interrog. 250. fol. 188. aliisque hic ubi de Censur. in genere.* Funda-se esta opinião em hum Decreto da Sagrada Congregação por mandado de Urbano VIII. passado em 17. de Novembro de 1628. no qual expressamente se declarou, que pela annual publicação da Bulla da Cea se

tira aos Regulares a faculdade de absolver dos casos reservados na dita Bulla: e tambem porque a mesma Bulla diz, que os casos, que nella se reservão, se não podem absolver, *etiam pretextu quorumvis facultatum, vel indultorum, qui buscumque personis quorumvis Ordinum, etiam Mendicantium, &c.* E principalmente porque se os Bispos não podem já hoje absolver dos casos ainda occultos da Bulla da Cea depois de condenar Alexandre VII. a 3. Proposição, que dizia: *Sententia asserens Bullam Cœnæ, &c.* como se disse assim à n. 10. com os Autores desta opinião, muito menos o poderão fazer os Prelados Regulares ainda a respeito dos seus subditos. Vide *Lezana* tom. 1. part. 1. cap. 18. num. 51.

32. A terceira opinião, e média entre as duas diz, que os Prelados Regulares não podem absolver os seus subditos da heresia ainda occulto, mas que os podem absolver de todos os mais casos occultos da Bulla da Cea. Ita *Salmant. tom. 2. tr. 10. cap. 2. punct. 6. num. 76.* citando pela primeira parte da sua sentença, além dos AA. que tem referido pela opinião negativa, a *Portel in additionib. ad dub. Regular. verbo Abbas, n. 11. Leand. tr. 2. de Excommunic. d. 16. q. 78.* e outros, e citando pela segunda parte, além dos AA. que tem referido pela opinião affirmativa, a *Bannes 2. 2. q. 4. dub. 2. post 2. concl. Sousa in Bull. Cœn. cap. 13. disp. 100. concl. 7. n. 14. Leandr. tr. 2. d. 17. q. 66.* e outros.

33. Os fundamentos da primeira parte dizem ser, porque Paulo V. em huma Constituição sua referida por *Barbosa de Poteſt. Episcop. 2. p. alleg. 40. n. 39.* determinou, que os hereges fossem *omnipotentes remittidos* ao Tribunal da Santa Inquisição; e porque este Santo Tribunal tem muitos privilegios a respeito de absolver da heresia, pelos quaes se revogão todos os aliás concedidos a este respeito ás Ordens Religiosas: razão, por que S. Pio V. como testifica o mesmo *Barbosa num. 4.* proíbe com gravíssimas penas aos Prelados Religiosos o poderem julgar os seus subditos a respeito da heresia, e os manda remetter ao Santo Tribunal da Inquisição.

34. Os fundamentos da segunda parte são: porque os Prelados Regulares podem a respeito dos seus subditos por direito commun o mesmo que os Bispos

pos podem a respeito dos seus Diecesanos; e assim podem os Prelados Regulares *secundum jus antiquum* absolver os seus subditos de todos os casos, e censuras, de que os Bispos *jure ordinario* podem absolver os seus Diecesanos. *Ita Rodrig. quest. Regular. q. 61. art. 9. Garc. de Benefic. p. 7. cap. II. num. 14. Lezana tom. I. c. 18. num. 2. e 31. Ant. à Spir. S. in Direct. Regular. tom. I. tr. 2. d. I. sect. I. num. 23. e 26. Leandr. tr. 2. diss. 17. q. 73.*

35 E isto mesmo se confirma, além dos outros privilegios, que estes Autores allegão, com a Bullá de São Pio V. que começa: *Romani Pontificis*, com data de 21. de Julho de 1571. onde o Summo Pontifice querendo que os subditos dos Prelados Regulares não ficassem de peior condição do que os subditos dos Bispos, concedeo aos Prelados Regulares a respeito dos seus subditos o mesmo privilegio que o Concilio Tridentino concede aos Bispos a respeito dos seus inferiores. *Sess. 24. in Cap. Liceat Episcopis, 6. de Reform.* As palavras da ditta Bullá, que transcrevem os *Salm.* são estas: *Quia Sacrum Oecumenicum Concilium Generale Tridentinum concessit Episcopis, ut absolvere possent in foro animae, seu conscientiae ab omnibus peccatis, & dispensare in irregularitatibus, prout Sess. 24. cap. 6. habetur: Nè Prior Provincialis, & Superiores Prelati dicti Ordinis (scilicet Sancti Dominici, & per communicationem aliorum Ordinum Prelati) tam in dicta Provincia, quam extra eam, ubilibet, in hac parte deterioris conditionis, quam Clerici, & Seculares existant, eisdem Priori Conventuali, & Superioribus Prelatis, ut ipsi per se ipsos idem omnino possint in Fratres, & Moniales dicti Ordinis sibi subditos, quoad absolvendi, & dispensandi tam hujusmodi, quam alias quascumque facultatem eisdem auctoritate tenore etiam perpetuo concedimus, & indulgemus, atque etiam declaramus, praesentes literas perpetuo durare, & valere.* E esta Bullá diz o Padre *Concina* tom. 10. lib. 3. de Censur. diss. I. cap. 7. n. 21. que certamente não foi revogada, mas antes foi confirmada com outras muitas pelo Santissimo Padre Benedicto XIII. na sua Bullá, que começa: *Pretiosus in conspectu Domini.*

36 O que supposto provão os *Salm.*

a segunda parte da sua sentença, dizendo: Não obstantes as clausulas da Bullá da Cea allegadas no num. 31. pelos Autores da opinião negativa, podem ainda os Bispos pela faculdade, que lhes dá o Concilio Tridentino in Cap. Liceat, sup. cit. absolver os seus subditos dos casos reservados na dita Bullá, sendo occultos, pelas razões, que se referirão assima desse o num. 13. atqui que segundo a Bullá de S. Pio V. citada no num. 35. e confirmada por Benedicto XIII. a mesma faculdade se concede do mesmo modo aos Prelados Regulares a respeito dos seus subditos: logo podem os Prelados Regulares absolver os seus subditos de todos os casos occultos da Bullá da Cea, exceptuando a heresia, como fica dito. Vejão-se os *Salm. cit.*

37 Estes são os fundamentos das trez referidas opiniões, que como devem regular-se pelas Decisões Pontifícias, e Bullas Apostolicas, tambem se deve seguir a que com ellas mais se conformar.

38 P. Os Prelados Regulares podem absolver os leculares da heresia occulta? R. negat. e o dizer o contrario condenou Alexandre VII. na Proposição 4. que dizia: *Prælati Regulares possunt in foro conscientiae absolvere quoscumque leculares ab heresi occulta, & ab excommunicatione propter ipsam incursa.*

39 P. Poderá qualquer Inquisidor do Santo Officio per si só absolver no foro da consciencia da heresia formal? R. negat. Octav. Mar. Repert. Moral. Inter. 250. com Dian. p. 8. tr. 7. resol. 50. e part. I. tr. 5. resol. 3. porém Barbos. o affirma, a quem seguem os *Salm. tr. 21. cap. 3. punct. 8. num. 90.* e fundão a sua opinião em a Bullá de Clemente VII. que assim lho concede, passada em o anno de 1530. a qual principia: *Cum sicut*, e he como se segue na forma, que traz Pagn. in Direct. Inquisit. in fin. p. 108. ibi: *Decernimus insuper, ut vestros Vicarios, sive Commissarios instituere velitis viros vestra sententia providedos, aptos, & idoneos, dummodo attatis trigesimum annum attigerint. Vobis etiam, ac Vicariis prefatis extrajudicialiter Lutheranos occultos, & non per Ordinarium, sive alios Judices, & alios quoscumque hereticos, fautores, credentes, defensores, & receptatores, nec non à Sancta Sede apostatas, eosque, qui contra inhibitionem Sedis Apostolit.*

cæ tenuerunt, vel legerunt libros Martini Lutheri, vel aliorum, aut eidem, sive eisdem quomodolibet adhæserunt (si ad cor reversi pænitentes id humili petierint) postquam heresim, qua polluti, & infecti erant, abjuraverint, medio juramento promiserint de cetero ab hujusmodi heresi penitus abstinere, absolvendi, illisque præmissis pænitentiam injungendi salutarem, eosque ad gremium Sanctæ Matris Ecclesiæ restituendi, & reducendi ... Auctoritate Apostolica tenore præsentium literarum licentiam, & facultatem concedimus, e cita por si a Dian. part. 1. tr. 5. resol. 3. Villalob. in Summ. tom. 2. tr. 1. difficult. 12. n. 6. posto que depois desta Bulla seguem muitos o contrario, os quaes dizem foi só passada para os Inquisidores da Ordem dos Prégadores de Lombardia, attendendo á distancia do recurso, e impedimento á Sé Apostolica, por não padecerem os fieis, o que foi para aquelles em especial, sem communicação aos mais. Veja-se Barbofa de Offic. & potest. Episc. tom. 2. alleg. 40. & alii. Vejão-se os Salmant. tom. 5. cit.

40 P. Pedro, que tem sómente doze annos de idade, o qual commetteo hum peccado de heresia formal, ou occulta per accidens, pôde-o absolver qualquer Confessor ordinario? R. neg.

41 Arg. Os impuberes até quatorze annos de idade estão izentos das censuras, porque são incapazes de nelles haver conhecimento, nem verdadeira contumacia, e os izenta o Direito, *ex Cap. Referente nobis, 2. de Delict. puerorum:* logo não tem reservação no dito caso, e os pôde absolver qualquer Confessor. R. conc. ant. neg. conf. porque posto que estejão izentos das censuras, e por isso da reservação Papal, não estão eximidos da reservação Episcopal, que he sómente *ratione peccati*, da qual os não pôde absolver o Confessor, por lhe ser coartada a jurisdição sem excepção de pessoa. Passer. q. 173. num. 579. Mans. de Reserv.

42 P. O que commetteo hum peccado de heresia formal, ignorando ter censura, e ser reservada, poderá qualquer ordinario Confessor absolvello? R. neg.

43 Arg. A heresia formal tem censura annexa, e como tal reservada ao Papa, e quem ignora a censura, não incor-

re nella, nem na reservação: logo, &c. R. disting. a 2. p. do antec. Nem na reservação Papal, conc. nem na reservação Episcopal, neg. porque a ignorancia não o livra da reservação do Ordinario, como fica dito, e este he o caso, em que a heresia he reservada no Patriarcado, quando o delinquente por alguma causa não incorre na reservação Papal, que he posta com censura. Nog. cit. disp. 18. sect. 2. num. 21. porém pela Bulla pôde ser absolvido, porque fica sendo caso Episcopal.

44 P. O que em boa fé foi baptizado, mas inválidamente por falta de tensão do Paroco, e commetteo hum peccado de heresia formal, incorre na reservação deste caso? R. que nem neste, nem nos da Bulla da Cea; e a razão dá o Concilio Tridentino na Sess. 14. ibi: *Cùm Ecclesia in neminem judicium exerceat, qui non prius in ipsam per Baptismi januam fuerit ingressus, quid enim mihi, inquit Apostolus de his, qui foris sunt, judicare?* E como o fictamente baptizado não esteja debaixo das chaves da Igreja, porque não está baptizado, não está sujeito aos preceitos da sua reservação. Salmant. tom. 5. num. 54. 55. 56.

45 P. O que recebeo o Baptismo *flaminis*, e depois proferio huma heresia formal, ficará incurso na reservação desse caso? R. neg. porque não he o Baptismo, de que falla o Concilio citado na Sess. 14. cap. 2. para poder a Igreja julgalla, e só fica fendo herege para com Deos. Salmant. cit. tr. 5. n. 52.

46 P. O que por malicia sua foi fictamente baptizado, e depois commetteo o peccado da heresia formal, confessando-se com o Baptismo já revalidado, poderá ser absoluto por qualquer Confessor? R. affirm. porque como não estava debaixo das chaves da Igreja quando commetteo a heresia pelo Baptismo ficto, tambem não estava sujeito ás penas della, nem ás suas reservações.

47 Arg. A reservação he negação de jurisdição ao Confessor, como fica dito; atqui o Confessor, que não tem jurisdição para julgar dos reservados não pôde absolver delles: ergo, &c. R. A reservação he negação de jurisdição, distingo: no que respeita aos peccados commettidos depois do verdadeiro Baptismo recebido, concedo; antes do Ba-

ptis-

ptismo, neg. e tambem porque o tal peccado foi perdoado pela reforma do verdadeiro Baptismo, que depois recebeo, do qual o pôde absolver não como reservado, mas como quem absolve dos peccados reservados, que já forão absolvidos primeira vez por quem tinha poder. *Torrecil. in Summ. tom. 2. num. 16. pag. 192.*

48 P. Aquelle, que depois de baptizado foi captivo para terra de infieis, e nella creado em heresias sem noticia da Fé, sendo restituído ao povo dos Catholicos, quem o poderá absolver das heresias, que lá commetteo? R. que qualquer Confessor, porque não he herege, nem excommungado, pois não teve erro pela falta do conhecimento da Fé. *Jacob de Graff. l. 2. cap. 8. num. 3. pag. 141. Alfons. de Castr. l. 1. de Justit. Sayr. de Censur. l. 3. c. 4. pag. 203.*

49 P. Poderá ser absolvido por qualquer Confessor o que disse: Christo não encarnou, mas no interior crê firmemente que encarnou? R. affirm. porque não he senão herege material, e esta heresia não he reservada: pelo que nem he herege, nem excommungado. *Sayr. cit. l. 3. num. 13. S. Anton. p. 2. tr. 12. cap. 6. Navar. in Manual cap. 11. n. 17. Caetan. 2. 2. q. 12. art. in fin.* O mesmo se diz do que levado da paixão em acto primeiro proferio a heresia sem advertir o que dizia, porque obra sem liberdade, sem erro, e sem contumacia. *Salm. tom. 5. cap. 3. tr. 21. n. 14.*

50 P. Aquelle, que depois de receber o Baptismo teve hum erro contra a Fé, sem saber era condenado pela Igreja, será herege formal, e terá reservação? R. neg. porque como não teve conhecimento do peccado, nem do preceito, não houve nelle erro, nem contumacia, e se não pôde dizer herege, nem ter reservação, pois não soube que peccava. *Sayr. de Cens. l. 3. c. 4. n. 203.*

51 P. Tem reservação o que nega algum Mysterio da Fé sómente no exterior, o que no interior crê firmemente? R. neg. porque he sómente herege material, que não tem erro, como se vê de S. Marcellino Papa, quando *ex timore idolis obtulit.* *Sayr. cit.* mas se se publicar, posto que não tenha reservação, pertence a punição ao Santo Officio. *Bos-suyt tom. 1. n. 6.*

52 P. Tem reservação o que affirma

não he de Fé esta proposição, v. gr. *Hec Hostia consecrata est adoranda?* R. negat. porque como não consta de que affirme está *realiter* consagrada, não he de Fé, nem ha erro contra ella.

53 P. Terá reservação o que affirma não he de Fé esta proposição, v. gr. *Hec Hostia ritè consecrata est adoranda?* R. affirm. e se tiver ignorancia da censura, he reservada ao Ordinario; e se a não tiver, ao Papa, porque esta proposição he de Fé, e quem a nega he herege, pois constando que he verdadeiramente consagrada, se lhe deve adoração.

54 P. Qualquer Confessor pôde absolver ao que simulando confessar-se introduz as heresias, que tem *in mente*, ao Confessor, persuadindo abraçallas? R. neg. porque he herege formal, exprefando as heresias no externo, para introduzir o erro, que tinha *in mente*, e porque isto não he confessar, senão publicar, e introduzir a heresia. *Barbos in Decretal. lib. 5. tit. 38. num. 17.* o qual diz em o mesmo numero *in fine* que o Confessor neste caso, a quem se quiz introduzir a heresia, o pôde denunciar a quem pertence por herege, citando a *Simanc. de Catholic. Instit. cap. 42. num. 15. Sot. de Ration. tegendi secretum, membr. 3. q. 4. vers.* Verùntamen sunt qui, *Bonac. sect. 5. punct. 4. num. 19. Sayr. de Pœnit. cap. 32. num. 2.* Vaja-se *Fel. Potest. tom. 1. p. 3.* do terceiro preceito do Decalogo, e a *Fr. Clem. de Res. cap. 1. §. 1. num. 7. Dian. p. 5. tr. II. ref. 26.*

55 P. Poderá ser absolvido pela Bulla, v. gr. Pedro herege formal, que foi punido pelo Santo Officio, sujeitando-se a tudo o que lhe mandárão, e detestando o erro no exterior sómente, de que foi absolvido, e tem satisfeito as penitencias, que lhe puzerão, posto que no interior não foi feita a detestação, do que depois arrependido se confessa com hum Confessor ordinario verdadeiramente com dor, detestando os erros? R. negat. porque, quando recebeo a absolvição, foi sem o seu effeito, por estar contumaz no erro, permanecendo no mesmo peccado, e a tenção de absolver no Santo Officio aos hereges he aos verdadeiramente convertidos á Fé, para o que ordinariamente se exprime a condição *si ita est;* e não subsistindo a condição, não

não he a tenção absolver, nem a absolvição he válida, porque assim como o que profere a heresia sem intenção interior não he herege formal, nem tem excommunichão, nem reservaçao, assim o que detesta o erro sómente no exterior sem animo interior de fidelidade não consegue o merito da absolvição, e fica perseverando *actualiter* no mesmo peccado, em que pertinazmente existio até o tempo, que se confessou.

56 P. E se este herege dito já convertido verdadeiramente for a algum dos Inquisidores confessar-se em particular, poderá este particularmente sem Notário presente dar-lhe a absolvição? R. *affirmat.* alguns AA. porque para o foro externo basta a solemnidade feita primeiro, com a qual moralmente se pôde ajuntar a absolvição válida depois seguida. Veja-se Benedicto XIV. *de Syn. I. 9. c. 4. à n. 3.*

57 P. Pôde ser absolvido por qualquer Confessor o que appellou da sentença do Papa para Christo? R. *negat.* porque he herege formal, que quasi duvida ser o Papa Vigario de Christo, e não assistir com elle em o Tribunal, negando-lhe o poder. *Barbos. Collect. tom. 5. q. 1. caus. 10. p. 2. Decret. Cap. Cuncta per modum, 18. num. 6. Jacob de Laurent. de Jur. suspect. cap. 2. n. 5.*

58 P. Pôde ser absolvido por qualquer Confessor o que com advertencia pertinaz afirmou não ser o Papa Prelado Superior de todos os Patriarcas, Arcebispos, Bispos, e mais Prelados? R. *negat.* porque he herege formal, negando o poder de superioridade ao Papa Vigario de Christo. S. Thomaz *contra errores Graecorum, Barbos. tom. 5. Collect. dist. 22. p. 1. Decretal. n. 6. p. mihi 79.*

59 P. O que afirmou não he Christo risível, (como lhe não negue o ser homem) pôde ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirmat.* huns, porque o dar-se risibilidade em Christo, ou ser Christo risível não he proposição de materia *immediatè* revelada por Deos, aliás não seria conclusão Theologica; e a heresia dá-se a respeito da materia *immediatamente* revelada por Deos, e não a respeito das conclusões, que dahi se podem deduzir. Além do que todo o assenso heretico deve ser indubitavelmente falso: e tal não he o assenso, que negar ser Christo risível, como lhe não

queira negar o ser homem; porque nem he indubitavelmente verdadeiro ser todo o homem risivel; nem tambem que Deos não separou de Christo esta propriedade; pois não consta, que Christo risse logo o que negasse a risibilidade em Christo, não seria herege no foro interno, e *coram Deo*; e por isso poderia ser absolvido. *Salm. tom. 5. tr. 21. cap. 3. punct. 5. num. 46.* Outros porém, R. *negat.* porque ainda que quem negasse a risibilidade em Christo não negava proposição immediata de Fé, obrigava-se com tudo a negalla *vi illationis immediata, & evidentis*; porque como o ser risivel he proprio do ser homem, o que negasse em Christo o ser risivel *ex consequenti* se obrigava a negar-lhe o ser homem: e por isso seria herege, ainda que lhe negasse o ser risivel. *Cano lib. 12. de Locis, cap. 9. column. 15. vers. Enim vero, Bonac. d. 2. de Censur. q. 5. num. 5.* E se o tal delinquente devia ser castigado como herege no foro externo? R. *negat.* huns, e *affirm.* *Salm. Scholast. d. 9. num. 48. & alii. Vide Salmant. sup. cit.*

60 P. Pedro se poz a perigo de cahir no peccado de heresia formal culpavelmente, mas não cahio nelle: poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* porque não tem erro expresso: não tem erro, isto he, *dummodo* não consinta que ha de cahir nelle; porém ainda que consinta, não o expressando não he herege formal, senão mental.

61 P. Pedro, que afirmou com pertinacia, advertindo não crer em *tal cosa*, ainda que esteja de Fé definido pela Igreja, ou esta o defina, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *negat.* porque pertinazmente repugna obedecer á Igreja, negando-lhe a sua autoridade, no que he herege formal. *Bord. tom. 1. n. 75.*

62 P. Se João, que estava em dúvida do seu Baptismo, commetteo peccado de heresia formal, e depois de baptizado *sub conditione* se confessá, poderá este ser do tal peccado absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* porque se não reputa herege, em razão de não haver probabilidade de que quando pecou estava debaixo das chaves da Igreja.

63 P. Francisco, que negou huma proposição com pertinacia, entendendo ser

ser de Fé, a qual na realidade o não era, nem os que a ouvirão a tiverão ferida contra a Fé, nem elle expressou o seu entender, depois soube não ser contra a Fé, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* porque para ser herege formal, e por tal não poder ser absolvido, era necessário que o erro fosse contra o que a Igreja tem determinado de Fé, e não supposto o que realmente não he. *Bord. tom. I. cap. 10. n. 17. & 69. Simanc. tit. 31. de Catholic. institut. n. 9.*

64 P. Pôde ser absolvido por qualquer Confessor Antonio, que dentro de hum minuto de tempo teve erro contra a Fé, e o proferio com pertinacia, mas logo o retractou no mesmo minuto, tendo porém verdadeira advertencia quando proferio o erro? R. *neg.* porque he herege formal, nem o livra o pouco tempo, em que teve o erro, que logo detestou, o qual *in instanti temporis committitur*. *Bord. tom. I. cap. 9. num. 24.*

65 P. Pedro quebrou, e despedaçou as imagens de hum Santo Christo, e de Maria Santissima, porém sem erro, nem entender ser contra a Fé: poderá este ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* porque não fez aquillo em desprezo da Fé, nem teve erro; e não havendo erro, nem contumacia, ou desprezo, não ha heresia formal, a qual se commette no entendimento com approvação da vontade. *Graff. p. I. l. 2. cap. 8. num. 2. Caren. p. 2. tit. I. num. 4. Cordub. lib. 4. quest. 16. §. 7. Bord. cit. num. 67.*

66 P. Jorge, que padece graves tentações contra a Fé continuamente, o que o fatiga, e molesta muito, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *Bord. affirm.* porque como he tentação, com que o demonio o molesta, e he contra a vontade de quem as padece, estes erros são involuntarios, e não perfeitos, pelos quaes se não constitue herege. *Bord. cit. n. 64.*

67 P. Pedro herege interno, o qual com palavras equivocas, que alguns entendião, manifestou a heresia interna, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *neg.* e a razão he, porque as taes palavras equivocas plenamente significão, e expressão a heresia interna, posto que *per accidens* a alguns se oculte; e como quer que o herege occul-

to *per accidens* se inclua na reservação, e pena dos hereges, não pôde ser absolvido. *Salmant. tom. 5. tr. 21. cap. 4. punct. 7. num. 75. Bonac. de Cens. disp. 2. q. 5. punct. 2. n. 6.*

68 P. Pedro escrevo a heresia, que tinha no interior, sem animo de a manifestar: poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. os *Salmant. affirm.* porque como a tal acção exterior não he má, nem he sua tenção manifestalla, não o constitue herege formal, pois escreve para si sem animo de a manifestar, e sempre fica a heresia *in mente*. *Salm. tom. 5. disp. 21. cap. 3. num. 76. Bonac. num. 7.* O contrario tem *Mattheuci*.

69 P. Pedro, v. gr. argumentando pronunciou a heresia, que tinha interna, sem animo de a manifestar: poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* os *Salm.* porque a tal manifestação não declara a heresia, nem he o animo heretico. *Salm. tom. 5. disp. 21. c. 3. punct. 7. n. 76.*

70 P. Pedro, que no interior julga que he licito o peccado do sexto Mandamento, e externamente commette em acto o tal peccado, entendendo, e assentando interiormente não ser peccado, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* os *Salm.* porque a tal acção de commetter o peccado não he suficiente para se manifestar a heresia, que tem interna. *Salm. tom. 5. tr. 21. c. 3. n. 76.*

71 P. Pedro herege interno, que dormindo manifestou a heresia, que antes de dormir tinha *in mente*, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *affirm.* porque esta manifestação, ou fallacia exterior não nasce de heresia interna, senão *ex prava consuetudine, seu phantasias*, ou de humores desinquietos, que fazem dizer as taes palavras sem advertencia, nem liberdade. *Salm. tom. 5. tr. 21. cap. 3. punct. 7. num. 78. Bonacina tom. 3. disp. 2. quest. 5. punct. 2. num. 7.*

72 P. Poderá ser absolvido Pedro, que com pertinacia afirmou se dão nas Pessoas da Santissima Trindade diversas substancias, assim como são trez Pessoas distintas? R. *neg.* porque he condemnada esta proposição, a qual he dos *Arianos*. *Vide Anaclet. tom. 5. cit. l. 5. tit. 8. §. 1. n. 18.*

73 P. O que com pertinacia affirmou,

mou, que o mundo não foi feito por Deos, senão pelos Anjos, pôde ser absolvido? R. neg. porque he herege formal Menandrino condemnado, e só quem tiver poder para absolver da heresia o pôde absolver. O mesmo *Anacl. cit.*

74 P. Se o que da mesma forma nega a Paixão de Christo poderá ser absolvido? R. neg. porque he condemnada pela Igreja esta proposição de formal herege Basílidiano.

75 P. O que affirma com pertinacia, que Christo não como verdadeiro Deos, senão como homem em fantasma appareceo, poderá ser absolvido? R. negat. porque he condemnada esta proposição de herege formal *Apollite*.

76 P. Por quem poderá ser absolvido o que com pertinacia affirmar: *Christum corpus tantummodo sine anima suscepisse?* R. que pelo Papa, ou Santo Tribunal da Inquisição, porque está condemnada esta proposição, que he de herege *Apollinarista*.

77 P. Qualquer Confessor pela Bulla poderá absolver o que pertinazmente disser, que assim como são trez Pessoas da Trindade, assim tambem são trez Deoses? R. negat. porque he formal herege *Tritheita*: e aos formaes hereges sómente o Papa, ou o Tribunal do Santo Offício tem faculdade para os absolver; e sendo com ignorancia de censura, fica então reservada ao Ordinario, em cujo caso se pôde absolver pela Bulla, ou por qualquer Confessor, que tiver faculdade para os casos reservados dos Bispados. *Anaclet. tom. 5. verb. Hæresis.*

78 P. O herege interno, que sacramentalmente se confessa da heresia, que tem interior, bastará esta manifestação para se dizer herege externo? R. negat. porque o tal acto he de si bom, e instituido para o perdão do peccado, em que sempre fica occulto. *Salmant. tom. 5. tr. 21. cap. 3. num. 76. Fr. Clem. de Res. cap. 2. §. 1. concl. 5. n. 7.*

79 P. O que consulta a heresia, que tem no interior com alguma pessoa douta, para se tirar do erro, será herege externo, ac per consequens que não possa por qualquer Confessor ser absolvido? R. neg. porque a acção manifestativa he boa, que he para ter melhor conhecimento, e buscar remedio ao erro. *Salmant. tom. 5. tr. 21. c. 3. n. 76.*

80 P. Aquelle, que representando

huma comedia, ou fingindo-se louco, ou bebado, ou fingindo-se que está sonhando, proferir a heresia, que tem in mente, incorre na reservação do Papa, ou desta Diecese? R. *Dian. 2. p. tr. 13. resol. 17. neg.* e a razão, que dá, he, porque aquella prolação exterior não explica que he herege, pois a respeito dos ouvintes se julga ou que he só referindo, ou que não está em seu juizo. *Ita Dian. cit. cap. 23. sect. 2. à num. 35. Torrecil. in Summ. tom. 1. hic*, e outros mais, que cita. O contrario tem *Fr. Clem. Fern. Them. de Reserv. cap. 2. §. 1. num. 8. concl. 6.* porque na tal narração jocosa se dá verdadeira manifestação da heresia actual, e nella se inclue o virtual consentimento. *Vid. Sousa in Bull. Cæn. c. 2. dis. 7. n. 3.*

81 P. Se Pedro herege interno se confessa da heresia interna sem animo de emendar o erro, não mais que para ver o que lhe diz o Confessor, e ouvir o seu conselho, se diga herege formal externo? R. neg. porque o acto externo de tomar conselho, e confessar he bom, e não faz manifesta a heresia interna, *Bonac. de Cens. tom. 3. disp. 1. q. 2. p. 2. n. 3.* e pôde ser absolvido por qualquer Confessor, isto he, se tiver arrependimento, por que mereça a absolvição.

82 P. Incorre na reservação deste caso o que interiormente duvidou de algum artigo da Fé, e nelle não crê, porém não o expressa por nenhum final? R. negat. porque *Ecclesia non judicat de interioribus. S. Thom. I. 2. q. 21. art. 4. q. 100. art. 9.* com a sentença commua, *Sayr. de Censur. lib. 3. cap. 4. num. 21.* o qual diz pôde ser absolvido por qualquer Confessor da heresia interior. Esta conclusão he communissima entre os Theologos, e a tem muitos Jurisperitos, que citão, e seguem a *Farinac. Felin. Rox. Caspens. tom. 2. tr. 25. Torrecil. in Summ. tom. 1. tr. 3. num. 170. disp. 1. cap. 1. sect. 1. pag. 192.*

83 P. He formal herege o que se vai acusar judicialmente ao Santo Officio, e lhe manifesta a heresia interior? R. neg. porque o tal acto he de si bom, que he pedir perdão, e sujeitar-se á Igreja, dando remedio ao erro, *Sayr. cit. num. 29. Simanc. I. de Catholic. institut. tom. 24. num. 9.* por cuja manifestação se não faz externa a heresia.

84 P. O herege mental Calvinista,

que em actos externos exercita a sua heresia, os quaes entre os Catholicos são bons, e se praticão, como v. gr. actos de caridade, abstinencia, não os percebendo ninguem, a quem tem reservaçao? R. *Sayr. cit.* que a ninguem: e dá a razão; porque estes actos como são bons, não são manifestativos da heresia.

85 P. Tem reservaçao o herege, que escreve a heresia, que tinha *in mente* com letras por elle inventadas, que ninguem as sabe ler? R. *Torrecil. neg.* A razão he, porque neste caso ficou a heresia sempre na mente do herege, sem se manifestar a alguem, e porque as taes letras o não explicão, nem manifestão. *Torrecil. in Summ. tom. I. num. 183. fol. 194.*

86 P. Póde ser absolvido por qualquer Confessor aquelle, o qual julgava ser huma cousa heresia, que de facto o não era, mas proferindo-a, declarou o seu sentido publicamente, em que como heresia a crê, posto que o não era? R. *neg.* porque se declarou herege. *Torrecil. n. 184.* Outros R. *affirm.* Veja-se o n. 63.

87 P. O herege mental, que escreveo hum livro com as heresias, que tinha *in mente*, e no fim do livro se retracta, como se costuma, póde ser por qualquer Confessor absolvido? R. *neg.* porque na tal escritura expressou a heresia, posto que use do costume, que tambem usou Luthero, e outros hereges, e mais dizem-se hereges, porque o seu animo foi o de expressar a heresia. *Torrecil. e outros mais.*

88 P. O que vai a queimar por herege negativo, sem detestar publicamente o erro, se se confessar no instante, que está a padecer com dor do peccado, poderá o Confessor absolvello da heresia, que lhe confessa no foro da consciencia? R. *affirm.* *Torrecil. e outros,* porque *in articulo mortis nulla est reservatio;* e como está certamente para morrer, póde ser no foro da consciencia absolvido: e assim se vê praticado pelos homens doutos, que não sabemos obrigassem ainda a confissão pública algum dos hereges, que acompanham, quando vão a queimar. *Torrecil. in Sum. tom. I. tr. 3. cap. I. sect. I. num. 356. pag. 211.* com *Portel dub. Regul. verbo Reus, Diana p. I. tr. 5. resol. 8.* A opinião contraria tem outros, que R. *negat.* pela razão do escandalo, que se

guiria de não confessar o reo publicamente a sua culpa, e detestar o seu erro, pois se presumiria que morria na sua heresia. *Ita Corduba in Summ. q. 64. p. 2. Petr. de Ledesm. tom. 2. Sum. tr. 8. cap. 24. post 2. concl. dub. 2. & alii.* Ao que R. *Torrecil. citat.* que de não confessar o herege publicamente o delicto ninguem se pôde escandalizar, pois sabem todos que ainda que os reos não confessem publicamente, podem com tudo confessar-se *verè sacramentalmente* no artigo da morte. Além do que se os iobreditos AA. dizem que não se devem obrigar a pública confissão os reos de outros crimes, que vão a morrer, o mesmo devem dizer dos hereges, que vão a queimar, porque a respeito de huns, e outros milita a mesma razão: e ainda a respeito dos hereges he esta confissão pública mais violenta, e de mais infamia pelo delicto, do que a respeito dos outros reos, que os contrarios elcusão de serem obrigados a essa confissão publica.

89 P. Pedro, que em huma parte, onde ninguem estava presente, proferio por palavras huma heresia voluntariamente, que pertinazmente tem, quem o poderá absolver? R. que o Papa, ou o Santo Officio, porque he herege formal occulto *per accidens.* *Caiet. in Summ. verb. Hæresis, Sylv. in Sum. verb. Excomm. Octav. Maria tom. I. tit. 102. num. 982.* Vide à num. 10. desta Lição.

90 P. Pedro, que pertinazmente defende não he a usura peccado, póde ser absolvido por qualquer Confessor? R. *neg.* porque he herege excommunicado, pois affirma, e pratica não he a usura peccado, que he contra a universal doutrina da Igreja, como ensina *Sylv. verbo Hæresis, I. q. 4.* onde diz que não só he herege o que sente mal dos Artigos da Fé, e Sacramentos da Igreja, senão tambem os que ensinão dogmas falsos, ou novas opiniões contra a doutrina da Igreja. *Octav. Maria citat. tit. 102. num. 990.*

91 P. O que com pertinacia affirma não he lícito o jurar, e assim o crê, e assenta, poderá ser absolvido por qualquer Confessor? R. *neg.* porque he contra a Sagrada Escritura crer que he o juramento máo, e nunca lícito, o que se vê ex *Deuteronom. cap. 6. & Psal. 62. ubi*

ubi dicitur: Laudabuntur omnes, qui jurant in eo, e de outros lugares da Escritura Div. Thom. 2. 2. quæst. 89. art. 2. Navar. in Manual cap. 12. n. 4. Octav. Mar. cit. n. 989.

92 P. Pedro Sacerdote, que commeteo hum peccado de formal heresia, e está para dizer Missa precisamente, o qual se confessa com o Confessor, que não tem poder, mas com perfeita dor, e arrependimento do peccado, se este o poderá absolver? R. Octav. Mar. neg. porém que se der escandalo, ou se lhe seguir algum damno, infamia, &c. de não dizer Missa, e não tiver recurso a Superior, que tenha autoridade, o pôde indirecte absolver da heresia, e dos mais peccados directe. Veja-se Octav. Maria tom. I. tit. 102. num. 984. e os que cita.

93 P. Como se deve portar o Confessor com o penitente, que se confessa do peccado da heresia? R. que se for heresia interna, o pôde absolver, ou se for externa sómente, sem ser junta com a interna, que he sem erro, nem pertinacia, porque não he reservada; porém se for formal, que he a interna junta com a externa, o não pôde absolver, excepto se for no artigo da morte, pondo-lhe de obrigação o comparecer em convalescendo; e senão for no artigo da morte, mande-o ao Tribunal do Santo Officio; e se exhortado elle não quiser por medo, ou pejo, e levado deste diz que não quer antes tal absolvição, depois de o exhortar, e o instruir nos Mysterios da Santa Fé Catholica, especialmente naquelle, que respeita o seu peccado de heresia, e conhecido o seu arrependimento, peça-lhe licença para ir pedir ao Santo Officio faculdade para o absolver; e se lá lha não derem, não o pôde absolver; porém se lha derem, e quando chegar ao penitente este tiver outro novo peccado de heresia, o não poderá absolver delle menos que não torne a pedir nova licença, excepto se a licença for geral, e não particular para o tal peccado sómente; mas se por alguma causa não incorrer na censura, fica reservado ao Ordinario, e pôde ser pela Bulla absolvido, ou com licença do Prelado.

94 Quando o Confessor haja de encarregar-se de pedir licença para absolver o penitente, observará o seguinte. Se se achar em Cidade, onde ha Tribunal

da Santa Inquisição, irá fallar com o Senhor Inquisidor Geral, ou não o havendo, com quem suas vezes fizer, e pedirá licença, e faculdade para absolver *in foro conscientiae* de hum peccado de heresia mixta, porém occulta, que certo penitente lhe confessou; e se obtiver a licença, e faculdade na forma, em que se lhe der, a executará, avisando para isto o penitente, se preciso for, pois com elle deve ter ajustado o modo, com que poderá fallar-lhe, ou avisallo de forte, que se não possa offendere o sigillo da confissão de alguma forte. O modo de executar a licença será como diremos adiante.

95 Porém se o Confessor se achar em terra, onde não ha Tribunal da Santa Inquisição, escreverá ao Senhor Inquisidor Geral na forma seguinte, e segundo o tratamento que se lhe dever.

*Eminentissimo (ou) Excellentissimo
Reverendissimo (ou) Illusterrissimo Re-
verendissimo Senhor.*

Dou noticia a V... de que hum penitente se confessou comigo, e se accusou de que havia commettido hum peccado de heresia mixta, mas occulta, e está arrependido, e eu o instrui nos Mysterios da nossa Santa Fé, e com especialidade naquelle, contra que delinquio: supplico a V... se sirva conceder-me a faculdade para absolvello in foro conscientiae. Assim o espero da benignidade de V... a quem Deos guarde muitos amos para bem da sua Santa Igreja. Tal terra, ou Convento, tantos de tal mez de tal era.

Fulano.

96 Esta carta se parecer para melhor segurança, se remetterá por mão de Comillario, ou outro algum Ministro do Santo Tribunal. Advirta porém que nem na carta, nem ao pedir vocalmente a licença, e faculdade de absolver se descubra quem he o penitente, nem tambem he preciso dizer que peccado he o da heresia, excepto se lhe perguntar que peccado he, quem houver de dar a faculdade de absolver, para melhor instrução do penitente, ou imposição de mais, ou menos penitencia.

97 Tendo já o Confessor a faculdade, e vindo o penitente a confessar-se, a executará assim. *Primò* lhe dirá que se accuse do peccado da heresia, e dos

ou-

outros peccados, que tiver commettido. *Secundò*, pergunte-lhe se tem verdadeira dor de todos aquelles peccados, e firme propósito de emendar-se. *Tertiò*, fará que abjure a heresia, dizendo: *Eu N. abjuro, e detesto de todo o coração não só a heresia, e proposição tal, (aqui expressará a heresia, que detesta, que he aquela mesma, de que se tinha accusado, e em que tinha delinquido) mas tambem todas, e cada huma das mais heresias, proposições, e doutrinas, que se oppõem á nossa Santa Fé Catholica, assim, e da mesma sorte que a nossa Santa Madre Igreja Catholica Apostolica Romana as condemna, abomina, e detesta.* *Quartò*, fará com que o penitente faça huma breve protestação da Fé na forma costumada; e se for o penitente Ecclesiastico, será muito conveniente que a protestação da Fé, que fizer, seja a que o Concilio Tridentino traz, e a transcrevemos já na Classe I. Lição I. à num. 37. *Ultimò*, feita a protestação da Fé, em quanto o penitente faz o Acto de Contrição o absolverá o Confessor na forma costumada, declarando a excommunhão, que incorreio pela heresia, e de que o absolve: e terá dado ao penitente a penitencia, que ou lhe mandarão dar, ou julgar lhe deve dar, segundo o estado, qualidade, e emprego do penitente, &c. a qual penitencia ha de ser grave no penal.

98 Quando o Santo Tribunal concede a faculdade *in scriptis* para absolver de heresia occulta, manda ao Confessor, que dada a absolvição, torne a remeter ao Tribunal a mesma licença, certificando ter já usado della, o que ha de certificar o Confessor, escrevendo ao pé da mesma licença, ou nas costas della na forma seguinte:

Certifico eu N. (Presbytero, e Confessor nesta Diecese de tal, ou Religioso de tal Convento, &c.) que em virtude desta faculdade, que nesta licença se me concedeo, absolví sacramentalmente a hum penitente do crime de heresia, que era occulta, e da excommunhão reservada: e assim mesmo o instrui nos Mysterios de nossa Santa Fé, e com especialidade no que negava pertinazmente: e certifico tambem que o sobre-dito penitente fez com humildade, e devoção a protestação da Fé. E para que conste haver-se já usado desta licença, a

remetto ao Santo Tribunal por mim assignada, em tal terra, ou Convento tantos de tal mez, era, &c. Fulano.

Veja-se Fr. João Ascargote p. 3. tr. ult. direct. 1. e o que se diz no n. 92. com Octav. Mar. e outros, o que diz, se pôde tambem praticar com os seculares em caso de aperto grande, em que se siga infamia, ou damno gravissimo de não commungarem; mas devem ser bem exhortados de que não ficão nesse caso absolvidos da heresia directè, e devem tornar pela absolvição directa della, que só se lhes pôde dar com faculdade do Santo Tribunal da Inquisição; e que não voltando, ou não procurando a absolvição directa do peccado da heresia, e excommunhão, em que incorrerão da Bulla da Cea, ficarão ligados com a mesma excommunhão, e comitterão novo peccado de desobediencia, além do da heresia. Ascarg. cit. Octav. Maria cit. Ferreira tr. 25. n. 43. e outros.

99 Dez gráos se podem numerar de especies de proposições, que são contra a Fé, e pertencem á heresia. Primeira he a proposição heretica, que contradiz a Fé, *vel illis, quæ certè deducuntur à Fide.* Esta proposição: *Non est Deus he heretica*, que contradiz esta: *Deus est*; e posto que não seja Artigo de Fé, *ut dicit D. Thom. I. p. quest. I. art. 2. ad 1. attamen* o que nega contradiz a Fé em seu fundamento: por isso quem o nega he herege.

100 Segunda, a proposição erronea, que tambem se diz: *Proxima heresim: Est illa, quæ opponi tur doctrinæ Catholicae, id est, aquella doutrina, que he recebida communemente na Igreja Catholica, v. gr. o que negar a Assumpção de Maria Santissima ao Céo, que foi em corpo, e alma, porque esta he a universal doutrina, que se ensina na Igreja Catholica.*

101 Terceira, he a proposição, *quæ sapit heresim*, e he aquella, que suposto possa ter sentido Catholico, tambem o pôde ter heretico, pelas circunstancias do tempo, e pessoas, v. gr. esta proposição: *Pater est maior Christo*, dita pelo Catholico he Catholica, *ut patet Joan. cap. 14. Pater maior me est;* mas dita pelo Arriano *sapit heresim*, porque Arrio diz que *in Divinis* o Pai he maior que o Filho. Esta proposição

dita pelo Catholico: *Deus justificat, he Catholica;* e dita pelo Lutherano *sapit heresim,* porque dizem que a Fé sem obras de caridade justifica.

102 Quarta, he a proposição mal sonante, que tambem se diz: *Piarum aurium offensiva,* e he a que no sentido proprio soa bem, e mal, equívoca para o bom, e máo, e propriamente he aquella, em que se abusa de vozes contra o commum sentido dos Catholicos, v. gr. esta proposição: *In Deo sunt tres essentiae relativae,* que supposto que conforme o sentido não seja opposta á Fé, (pois não affirma que se dão em Deos trez essencias, ou naturezas, mas sim só que se dão trez subsistencias) com tudo da parte das vozes he dissonante, por usar contra o commum sentido dos fieis, e ainda da boa Theologia, (e por isso de algum modo contra a Fé) do nome *Essentiae,* para significar as subsistencias relativas, que a mesma Fé affirma com negação de trez essencias, e naturezas em Deos.

103 Quinta, he a proposição escandalosa, esta he a que aos ouvintes faz escandalo contra a Fé, ou bons costumes, v. gr. *Quia hominum est frequens malitia ex confessione sacramentali oriuntur plura incommoda,* porque aos que a ouvem faz retrahir da confissão: *Scandalum autem est dictum, vel factum prebens alteri occasionem ruinae.*

104 Sexta, he a proposição temeraria. Diz-se *temeraria* a que sem fundamento se diz, v. gr. „O dia do Juizo „, he daqui a vinte annos. „ Esta falla temerariamente, porque falla sem fundamento, pois o dia do Juizo se não sabe de certo quando ha de ser. *D. Thom. 2. 2. q. 53. art. 3. ad 2.*

105 Setima, he a proposição scismatica, e sedicosa, que he a que desune os membros da Igreja ou em particular, ou em universal, porque scisma he o mesmo que *divisio, & seditio idem est atque dissentio.* Cap. Non vos, 24. q. 5. Seja o exemplo, v. gr. se alguém disser, que ao Prelado legitimo se não deve obediencia.

106 Oitava, he a proposição injuriosa, que he a em que se infere injuria á Igreja, ou pessoa della, v. gr. dizendo alguém que ora pela eterna saude dos Santos Martyres, quasi duvidando da sua Beatificação, no que se lhes faz injuria.

Cap. Cum Marthæ, de Celebrat. Miss. Injuriam facit Martyri, qui orat por Martyre.

107 Nona, he a proposição impia: he esta a que contraria a piedade *collendi Deum, & colligendi proximos,* v. gr. se algum disser que não he necessário rezar o Padre nostro, nem orar pelas almas do Purgatorio, este profere proposições impias.

108 Decima, he a proposição blasfema, ou maldita: esta he a em que se attribue a Deos, ou aos Santos aquillo, que lhe não convem, ou attribue ás criaturas o que he só proprio de Deos.

109 P. O homem rustico, que profere alguma proposição, que certamente sabe ser contra o sentir da Santa Madre Igreja, e não obstante o crê, dir-se-ha herege, e por tal incuso em reservaçao? R. affirm. porque não obstante saber o que está obrigado por Catholico, crê o contrario.

110 P. O dubitante na Fé he herege, e por isso incuso na reservaçao? R. Se voluntariamente duvida, affirm. porque *dubius in Fide infidelis est, id est, hereticus.* Cap. 1. de Hæreticis. Ita Ottav. Maria Repert. Mor. inter. 253. Mas veja-se o que fica dito no num. 79. desta Lição.

111 Advirta-se que *Nogueir. de Bul. Cruciat.* resolve que os privilegios della não valem para os hereges, porque diz o Pontifice na dita Bulla: *Omnis utriusque sexus Christi fideles;* e como o herege não he fiel a Christo, e carece do habito da Fé, para este se não concede a Bulla. *Vid. Nog. de Bul. disput. 2. sect. 2. n. 21. 22. e 24.* O contrario porém tambem tem muitos por provavel, porque os hereges são Christãos, pois entrárão pela porta da Igreja, isto he, pelo Baptismo, e tem o carácter baptismal. *Lezan. tom. 3. question. Regular. verbo Bulla Cruciatæ, n. 6. & alii, ap. Nog. cit.* Veja-se para noticia a opinião de Benedicto XIV. de Syn. Diæc. I. 9. c. 4. à n. 3. onde diz, que se o penitente com heresia mista recusar ir manifestar-se ao Tribunal do Santo Officio para ser absolvido no foro externo, e o Confessor pedisse licença para o absolver, lha não poderião dar *ad hoc pro foro conscientie,* e se deveria recorrer á Penitenciaria de Roma. *Prompt. Mor. illustr. tr. 24. §. 3.*

L I C, Á O X.

Segundo Caso reservado.

Blasfemia pública.

1 **A** Blasfemia , segundo S. Thomaz 2. 2. q. 11. *Est falsa locutio in Deum per modum convitii*, a quem seguem com a torrente dos DD. os *Salm. tom. 5. tr. 21. punct. 10. §. 1. n. 118.* porque este nome *Blasfemia*, legundo a sua razão formal, não he outra causa senão hum fallar falso de Deos, ou dos Santos por modo de desprezo, ou contumélia, como adverte nosso Padre Santo Agostinho *I. 2. de Morib. Manich. cap. 11.* onde diz: *Est autem blasphemia, cum aliqua mala dicuntur de bonis. Itaque jam vulgo blasphemia non accipitur, nisi mala verba Deo dicere, de hominibus namque dubitari potest. Deus autem sine controversia bonus est.* E o declarárão as Constituições do Patriarcado de Lisboa *lib. 5. tit. 2. in princip. ibi:* „ Ainda que a blasfemia, „ fallando propriamente, seja só aquela, em que com palavras injuriosas se „ dá a Deos o que lhe não convem, ou „ se tira a Deos o que lhe compete por „ sua eminencia, e grandeza, como a „ contece quando ou por huma via se „ diz, que Deos he injusto, cruel, e „ desarrazoado, ou por outra se diz, „ que não he nem misericordioso, nem „ tem justiça, nem prudencia. Os Dou- „ tores fundados em Direito, estenden- „ do o nome, dizem que tambem se hão „ de chamar blasfemias todas aquellas „ palavras, que contém irreverencia es- „ candalosa contra Deos, contra a Vir- „ gem nossa Senhora, e contra os San- „ tos, e neste numero se devem contar „ os juramentos, que se fazem fóra do „ estylo ordinario, como são jurar pelas „ tripas de Christo, e outras desta qua- „ lidade. „ O que tambem he expresso da Ordenação do Reino *lib. 5. tit. 2. in princip. & §. 1. Jul. Clar. lib. 5. de Blasphem. n. 1. Clericat. in Erotem. c. 34. & alii.*

2 E assim se diz a blasfemia , que he huma locução, ou fallar falso de Deos, ou dos Santos por modo de desprezo, ou contumélia, segundo a falsidade, que

em si tem a cousa significada ; quando se affirma de Deos o que lhe não convem, ou se lhe nega o que lhe he dado, e lhe convem ; ou se attribue ás creaturas o que he proprio de Deos ; ou segundo o modo de significar, quando se diz alguma verdade, que lhe convem, porém dita por desprezo. Chama-se a blasfemia *Locução*, porque a blasfemia não pôde consiftir precisamente em factos, ou si naes sem algumas palavras proferidas mente, ore, vel scripto, o que se comprehende propriamente debaixo do significado da palavra *Locutio*, pois a locução pôde ser mental, vocal, ou escrita, como haja animo, e tençao de blasfemar. Tambem se diz a blasfemia contra Deos, ou os Santos, porque esta sempre tangit *Deum*, vel *immediatè*, como os que directamente blasfemão de Deos, vel *mediate*, como os que blasfemão dos Santos em quanto Santos, sive cum habitudine saltem virtuali ad *Deum. Clericat. Erotem. Ecclesiast. cap. 34.*

3 A blasfemia se divide em heretical, e não heretical, ou simples. A heretical he a que contém algum erro contra a Fé, como v. gr. „ Não creio em „ Deos, &c. „ A blasfemia simples, ou não heretical, he a que não affirma, nem nega cousa alguma contra a Fé. Esta blasfemia se diz interna, isto he, no coração, ou no entendimento sómente, ou externa, expressada por palavras, e he de quatro modos, a saber, Enunciativa, v. gr. *Ad injuriam Dei volo hoc efficer*; Detestativa, amaldiçoando a Deos, ou algum Santo com respeito a Deos, v. gr. *Maledictus sit Deus, aut talis Sanctus; Irritoria*, que he escarnecedo de Deos, ou da humanidade de Christo, &c. v. gr. *Vah, qui destruis Tempulum Dei;* e Juratoria, quando algum blasfema, jurando, v. gr. *Pereat Deus, si hoc ita non est, vel non erit. Salm. tr. 21. cap. 3. punct. 10. §. 1. Besombes tr. 9. de 2. Decalog. Præc. cap. 1. art. 1. & alii communiter.*

4 He a blasfemia *ex genere suo gravissimo*, e abominavel peccado mortal, *S. Thom. 2. 2. q. 13. art. 2. & 3.* e se collige pela gravidade da pena, que aos blasfemos he determinada no *Levit. cap. 24. Qui blasphemaverit nomen Domini, morte moriatur;* e a razão he, porque este peccado de sua natureza injuria a Deos. *Salmant. cit. num. 122. Babenst.*

*tr. 5. disp. 3. art. 1. n. 4. Vid. Besombes
cit. cap. 2. prob. 4.*

5 P. Que he o que neste caso se reserva no Patriarcado de Lisboa? R. He sómente a blasfemia simples, quando he pública; e esta he, quando nella se não affirma, nem nega cousa alguma contra a Fé sem erro, nem pertinacia, porque da blasfemia heretical sómente pôde absolver o Summo Pontifice, a quem he especialmente reservada, ou o Santo Officio, por lhe ser pelo mesmo Santissimo Padre commettido o seu conhecimento; mas se por alguma causa não incorrer na censura a ella imposta, o que cahir no tal peccado ficará sujeito á reservação Episcopal, que he sómente *ratione peccati*, como fica dito na Lição IX. da Heresia num. 93. *Expurg. moral. tr. 3. cap. un. §. 2. n. 31.*

6 P. Pôde ser absolvido por qualquer Confessor ordinario o que diz com pertinacia: „Deos he injusto, e cruel? „R. neg. porque he formal blasfemo heretico, attribuindo a Deos o que lhe não convem. *Caren. in tract. S. Inquisit. p. 2. tit. 9. num. 8. e 9. Cabrin. annot. 11. num. 25. Mans. p. 1. q. 2. cas. 1. num. 12.*

7 P. Poderá ser absolvido por qualquer Confessor ordinario o que diz com contumacia: „Deos não governa bem „as criaturas, nem ordena bem as cou- „sas? „R. negat. porque he heretical blasfemo, attribuindo a Deos o que lhe não convem. *Cabrin. resol. 1. e 2. com Bordon. in Manual. S. Offic. sect. 45. num. 83.*

8 P. Pôde absolver o Confessor ordinario ao que com deliberação pertinaz affirma, que Deos não pôde tudo? R. negat. porque he blasfemo herege, negando a Deos o que lhe convem, e o seu poder em tudo o que he só proprio a elle. *Cabrin. cit. n. 2.*

9 P. O Confessor ordinario poderá absolver ao que com pertinacia diz: „He o diabo omnipotente creador, que pôde tanto, ou mais que Deos? „R. neg. porque he formal herege blasfemo, attribuindo ao diabo o que he proprio de Deos. *Cabrin. cit. n. 3.*

10 P. Pôde ser absolvido pelo ordinario Confessor o que com advertencia pertinaz diz: „Já que Deos me não soc- „corre, socorra-me o diabo. Deos não „se lembra de mim, lembre-se o diabo

, de mim? „R. neg. porque he blasfemo herege, derogando a justiça, e providencia de Deos. *Graff. cit. num. 44. e 74. Cabrin. cit. n. 6.*

11 P. Quem pôde absolver ao que com advertencia pertinaz diz: „Arre- „„nego do Sagrado Baptismo, que rece- „„bi, e da Crisma? „R. que o Papa, ou o Santo Officio, porque he blasfemo herege. *Barbos. de Poteſt. Episc. alleg. 51. num. 88. Cabrin. cit. n. 5.*

12 P. Pôde qualquer Confessor absolver ao que seriamente com advertencia jura pelos falsos deoses, attribuindo-lhes a infallivel verdade? R. neg. porque he blasfemo herege, attribuindo aos falsos deoses o que só a Deos se deve; pois sendo o juramento acto de Religião no culto de Latria, que a Deos se dá, e por amor de Deos aos Santos o de Dulia, o que jura pelos falsos deoses nega este culto a Deos, e aos Santos, idolatrando em o dar aos deoses falsos, e attribuindo-lhes a infallivel verdade. *Graff. in Prax. lib. 1. cap. 10. num. 56. Cabrin. cit. num. 4. Clericat. in Erotem. cap. 34. num. 22.*

13 P. He blasfemo o que jurou por huma creatura beata com advertencia, dando-lhe, e supondo-lhe a infallivel verdade, sem attender a Deos, senão á mesma creatura sómente? R. affirmat. porque attribue á creatura o que he sómente de Deos, pois no jurar pela creatura, não se referindo a Deos, senão parando nella, se lhe attribue a honra, e infallibilidade, que só a Deos he devida, e lhe convem: pelo que he blasfemo. *S. Thom. 2. 2. q. 13. art. 1. ad 3. & quæſt. 89. art. 6. Leandr. in Decalog. q. 24.*

14 P. Quem pôde absolver ao que com pertinacia diz: „Não creio em „Deos, arrenego de Deos? „R. que o Papa, ou o Santo Officio, pois na tal blasfemia involve a negação da Fé, e do que a Deos se deve. *Leandr. cit. q. 25.*

15 P. Pôde qualquer Confessor ordinario absolver ao que com advertencia diz: „Máo grado haja Deos, peze „a Deos? „R. neg. porque he blasfemo, pois estes modos de fallar attribuem a Deos aquillo, que totalmente lhe he alheio, como he a dor, ou alguma coufa má. *Leand. cit. q. 26. com Covarruv. de Pactis, 1. p. §. 7. num. 9. v. 3. Rox. Salced. cit. num. 12. & 17.*

16 P. He blasfemo o que com advertencia diz: „ Não ha poder em Deos? „ R. *affirmat.* porque nega a Deos o que elle tem. *Leandr. cit. q. 27.*

17 P. He blasfemo o que com advertencia diz: „ A pezar de Deos isto hei de fazer, ainda que Deos não queria? „ R. *affirm.* porque nega a Deos a sua omnipotencia, e poder, que em tudo só elle tem. *Leandr. cit. q. 27.*

18 P. Qualquer Confessor poderá absolver ao que advertindo por zombaria louva a Deos, dizendo os louvores por escarneo? R. *negat.* porque he blasfemo nesse modo de dizer. *Trulench. l. 1. in Decal. cap. 12. dub. 1. num. 10. Leandr. cit. q. 28.*

19 P. He blasfemo o que contra alguma pessoa jura, com raiva, que lhe tem, pela vida de Deos, pelo Sangue de Deos, pelo Corpo de Deos? R. *negat.* porque este não o diz por modo de desprezo de Deos, ou irreverencia, senão por modo de juramento. *Bonac. in Decalog. q. 8. punct. 2. num. 4.* Veja-se o num. 41.

20 P. He blasfemo o que jura pelas partes pudendas de Christo, ou dos Santos? R. *affirm.* porque ainda que tenhão os taes membros, não os tem como vituperaveis, e ignominiosos, senão como partes naturaes do corpo; e por isso no modo de dizer attribue vituperio a Christo, e aos Santos, no que he blasfemo quem assim o diz. *Cleric. in Erot. c. 34. num. 14. contra Graff. l. 1. c. 14. n. 10.* que diz não he peccado mortal.

21 P. He blasfemo o que jura pela cabeça de Deos, corpo, ou membros, *ut Deus est*, atribuindo-lhe membros? R. *affirm.* porque attribue a Deos o que lhe não convem, pois em Deos, *ut Deus est*, se não dão elles membros. *Covarruv. de Pactis p. 1. §. 7. num. 9. Leand. cit. q. 30.*

22 P. He blasfemo o que maldiz, ou amaldiçoa as criaturas, *ut creaturæ Dei sunt?* R. *affirmat.* porque as taes maldições attribuem a Deos *aliquid per contumeliam.* *Bonac. in Decal. q. 8. punct. 2. num. 5.* O mesmo se diz quando se amaldiçõão aquellas criaturas, que de si tem especial, e mais particular relação para Deos, como são as nossas almas, a Fé Catholica, o Ceo, &c. como tambem os dias Santos, e que tem especial santidade, como o dia de Natal, Epifa-

nia, Pascoa, Pentecoste, &c. mas o contrario se dirá quando a indignação, e maldição só se dirige ás criaturas, sem respeito, ou relação para Deos. *Ita Turnely, Bonac. aliquie, ex Div. Thom. 2. 2. q. 76. art. 2.* onde diz: *Maledicare rebus irrationalibus, in quantum sunt creature Dei, est peccatum blasphemie; maledicere autem eis secundum se consideratis, est otiosum, & vanum.*

23 P. Será blasfemo aquelle, que maldisser, ou amaldiçoar todo o mundo? R. *affirm.* porque em todo o mundo especialmente resplandece a omnipotencia, e bondade Divina. *Ita Felix à Panormo de 2. præc. cap. 1. aliquie hic;* mas não feria blasfemo o que amaldiçoando o mundo, por este entendesse aquelle mundo, que he opposto a Deos, e a seus Santos, de quem se diz *Joan. c. 15. Si mundus vos odit, scitote, quia me priorem vobis odio habuit.* Assim tambem amaldiçoar o demonio rara vez será peccado mortal, porque sempre se costuma amaldiçoar como autor dos males, isto he, como inimigo de Deos: e por isso dizem alguns, que prescindindo de haver acto de impaciencia, não será peccado nem venial, no que convem *Elbel hic, n. 21.*

24 P. O maldizer, ou amaldiçoar os mortos será verdadeira blasfemia? R. *negat.* como o proferente que diz a maldição, v. gr. *Mal bajão, ou malditos sejão os mortos,* não extenda a sua tentação ás almas do Purgatorio, v. gr. e a razão he, porque a palavra *Mortos* não significa propriamente mais que os cadaveres, em quanto se lhe não ajuntar alguma palavra, que a faça suppôr tambem pelas almas, como se dissessemos: *A Missa dos mortos: o dia, ou officio dos mortos, &c.* e por isso quando se diz: „ Fulano tem medo dos mortos, „ o que ordinaria, e propriamente se entende he dos cadaveres: logo tambem o mesmo se entende, quando se diga: *Mal bajão os mortos, &c.* e por isso não será verdadeira blasfemia. *Ita aliqui hic.* Mas veja-se o num. 22.

25 P. Pôde ser absolvido por qualquer Confessor o que diz a certa mulher tratos amorosos, e entre elles lhe disse: „ Minha deosa, sois huma deidade, „ e se prostra de joelhos diante della? R. *affirm.* isto he, se differ as taes palavras simplesmente, attribuindo ser hyperbole,

porque não he blasfemo; porém neg. se o disser com advertencia, atribuindo-lhe a Divindade como a Deos, porque será blasfemo. *Leandr. in Decalog. q. 33.*

26 P. Qualquer Confessor ordinario poderá absolver ao que diz: „ Arrenego „ de tal, peze a tal, por vida de tal? „ R. affirm. se se não entender de Deos, nem dos Santos, como muitos dizem: „ Arrenego de tal. „ O contrario se diz se proferisse as taes palavras, entendendo por elles a Deos, ou aos Santos, porque então he blasfemo. *Leandr. cit. q. 35.*

27 P. He blasfemo o que diz: „ Ar- „ renego de *De*, callando as ultimas le- „ tras os? „ R. negat. se a tenção de omittir as letras he para não blasfemar, nem jurar, nem fazer offensa a Deos, fugindo de dizer-lhe palavras contumeliosas; e se não for esta a sua tenção, será blasfemo. *Leandr. cit. q. 39.* que desta sorte he que se deve entender *Bonac. circa primum Precept. Decalog. q. 8. punct. 2. num. 11.* quando *absolutè* affirma serem blasfemos.

28 P. Pode ser absolvido pelo simples Confessor o que disse: „ Ao des- „ prezo daquelle cabrão, que me susten- „ ta, e tem no mundo? „ R. affirm. se for com sentido dos homens, que o sus- tentão; mas será blasfemo, se for dito a respeito de Deos, porque he injuria a Deos. *Clericat. Erotem. cap. 34. num. 9.*

29 P. O simples Confessor poderá absolver ao que disse: „ Poder de Deos, „ potencia de Deos, diante de Deos? „ R. affirmat. porque nestas palavras nada se nega a Deos do seu poder, nem se faz delle zombaria, senão sómente se enuncia o seu poder; terá porém blasfemo, se disser as taes palavras com animo de detrahir o poder de Deos. *Bonac. cit. n. 9.*

30 P. He blasfemo o que jura pela vida de Deos, ou dos Santos? R. que se a tenção do proferente he sómente para testificar o que diz simplesmente, não he blasfemo; mas será blasfemo, se a sua tenção for de o proferir, assim como a vida do Rei, que se depreca, porque nesta forma significa não ser immutavel a vida de Deos, ou dos Santos, senão tal, que tem fim, transmutação, e diminiuição, como a vida do Rei, ou Príncipe. *Leandr. cit.*

31 P. O simples Confessor poderá absolver o que disse: „ He verdade o „ que digo, assim como o Evangelho „ Sagrado, ou assim como Christo na- „ ceo de Maria Santissima? „ R. negat. se o sentido do proferente fosse que era tão certo o seu dito quanto he a Fé, e a verdade do Evangelho, porque equipara a verdade da vida creada á increada, e a increada á creada, atribuindo ás criaturas o que he proprio de Deos, pelo que he blasfemo heretical; o contrario se dirá, se o sentido do que proferio fosse sómente para afirmar o seu encarecimento, como semelhança, e não como igual, porque então não he blasfemo. *Leandr. cit. q. 41. Bonac. disp. 3. q. 8. punct. 3. num. 13. in fin. Cleric. cit. cap. 34. num. 23. & alii.*

32 P. He blasfemo o que sem má tenção disse algumas palavras externas dubias, que dubiamente podem conter contumélia a Deos? R. neg. porque as palavras duvidosas nunca são tomadas como são para o delicto, senão quando consta do delicto claro. *Leandr. quest. 46. Bonacin. num. 12. Mas Cleric. cit. num. 6.* diz, que se o proferente for de maos costumes, se reputa blasfemo; e se for de boa vida, se ha de estar pela sua declaração.

33 P. O simples Confessor poderá absolver ao penitente, que estando bebado, ou com frenesi proferio algumas palavras contra Deos, dizendo blasfemias? R. affirm. porque para a malicia da blasfemia se requere que quem a commette seja com acto pleno voluntario, usado com liberdade racionalmente, o que não tem o bebado, nem o que está frenetico, nem o que está dormindo, ou sonhando. *Leandr. q. 45.*

34 P. He blasfemo o que disse: „ Pelo corpo de Deos Padre, ou pelas „ suas barbas, ou pelas azas do Espiri- „ to Santo? „ R. affirm. porque as taes palavras contumeliosas significão heresia, *Leandr. q. 8.* e se forem tomadas as taes palavras sómente pela imagem pintada á semelhança, que seja simples blasfemia dizem alguns.

35 P. O simples Confessor pôde absolver ao que disse: „ Deos não he Deos, „ se tal milagre não fizer, ou não tomar „ de tal coufa vingança, ou não castigar „ tal coufa, nomeando-a? „ R. neg. porque não havendo o milagre, castigo, e vin-

vingança, Deos sempre he Deos, e nestas palavras se lhe attribue injustiça. *Graff. in Prax. I. I. de Blasphem. num. 44. Cabrin. cit. num. 15. Mans. cit. num. 13.*

36 P. He blasfemo o que disse: „ Se Deos me não fizer o que quero, „ poderei arrenegar da Fé? „ R. *affirmat.* porque esta enunciação posto que seja condicional, inclue *affirmativè* a negação da Fé. *Cabrin. n. 17.*

37 P. He blasfemo o Notario, ou Escrivão, que elcreve a blasfemia judicialmente, ou o Juiz em o processo, que pronuncia contra o delinquente? R. *negat.* porque o Escrivão, que escreve o processo, ou o Juiz para julgar o reo, he necessário exercello para serem punidos os delinquentes, e nelles não ha tenção de blasfemar. *Clericat. Erotem. cap. 34. num. 4.*

38 P. O simples Confessor pôde absolver ao que escrevendo pela escritura manifestou a blasfemia, que tinha *in mente?* R. *negat.* porque a escritura he expressiva da blasfemia, e peccado della, que he o que basta para se dizer blasfemo. *Clericat. cit. n. 2. in fin.*

39 P. He blasfemo o que amaldiçoou ao Apostolo, ou á Virgem Maria, sem explicar mais palavras? R. *affirm.* porque as taes palavras se entendem de São Paulo, e de N. Senhora. *Clericat. cit. cap. 34. n. 10.*

40 P. He blasfemo o que diz: „ A „ Paixão de Christo te condemne: os „ Sacramentos te condemnem? „ R. *affirm.* e serão hereticaes estas blasfemias, se no interior se negar com ellas algum Artigo da Fé.

41 P. O simples Confessor pôde absolver ao que em huma pendencia agastado diz: „ Sangue de Deos, Corpo de Deos? „ R. *affirm.* *Clericat. cit. n. 42.* dummodo não proferisse as taes palavras em contumélia a Deos, senão levado da ira contra alguma pessoa. *Pignat. tom. 8. conf. 143. Delben. de Offic. Inquisit. p. 2. dub. 218. seft. 14.*

42 P. He blasfemo o que diz: „ Ao „ desprezo de Deos? „ R. *affirm.* porque injuria a Deos por modo de desprezo. *Clericat. cit. num. 41. Pignat. cit. conf. 143.*

43 P. He blasfemo o que com pertinacia diz: „ Deos não cura das minhas „ coufas, nem das hunranas? „ R. *af-*

firmat. porque deroga a omnipotencia a Deos, e he heretical blasfemo. *Mans. de Reserv. cit. n. 12. §. 1.*

44 P. He blasfemo o que disse: „ Deos não recebe os peccadores? „ R. *affirm.* porque nega a Deos a sua benignidade, e omnipotencia. *Mans. cit. n. 12. Bordon. n. 109.*

45 P. He blasfemo o que disse: *Maria non est Virgo?* R. *affirmat.* porque esta locução de N. Senhora he heretical, como o definio Gregorio XIII. em a Bulha, que principia: *Antiqua Judeorum.* O mesmo se diz do que diz: *Nego puritatem Virginis*, cujo nome por antonomasia se entende de Nossa Senhora. *Mans. de Reserv. cit. num. 16. §. 1. pag. mibi 46.*

46 P. He blasfemo o que diz: „ Mal haja, não digo Deos? „ R. *neg.* porque a negação no meio da proposição negativa não affirma. *Graff. I. I. c. 10. n. 11.*

47 P. O simples Confessor pôde absolver o penitente, que disse huma simples blasfemia diante de humas pessoas, que estão dormindo, ou que são moucas, ou de muitos meninos, que a não entendem? R. *affirm.* porque a blasfemia no presente caso para ser reservada ha de ser pública a quem a entende; e como nem os surdos, nem os que dormem, nem os meninos a percebem, não fica pública, senão occulta, a qual não he reservada. *Graff. c. 10. n. 20. Mans. cit. n. 30. e 31.*

48 Advirta-se que se o penitente disser não tem certeza se commetteo o tal peccado de blasfemia, he a reservaçao dubia, e a não tem; e se disser que a commetteo simples, mas que não foi pública, ou a não perceberão os ouvintes, tambem a não tem: e antes que se resolva cuide o Confessor em discernir a blasfemia simples da heretical, porque a heretical pertence ao Santo Officio, e a simples he sómente reservada neste caso, examinando o penitente, se quando a disse creo, ou crê no que disse, ou se a disse sem animo máo, mas sómente no externo, ou levado de ira, ou por galanteria, entendendo os ouvintes que era galhofeando sómente, &c. o que examinando, se resolverão todas as dúvidas.

49 P. As blasfemias contra Deos, contra Maria Santissima, e contra os Santos são da mesma especie? R. que tanto

a sen-

a sentença affirmativa, como a negativa são provaveis: a affirmativa, porque diz que offendem diversos cultos de Latria, Hyperdulia, e Dulia; a negativa, porque diz que ordinariamente a injuria da blasfemia contra os Santos, e a Senhora se refere mediatamente para Deos. Os *Salm.* porém dizem que como as blasfemias além da propria malicia tem outra distincta especie contra os cultos, que se devem a Deos, a nossa Senhora, e aos Santos, sempre se deve declarar na confissão, por este motivo, contra quem forão ditas as blasfemias. Vejão-se com tudo *Salm. tom. 5. tr. 21. cap. 3. punct. 10. num. 125. aliique hic.*

L I C, Ā O XI.

Terceiro Caso reservado.

Feitiçaria, fazendo feitiços, ou usan-
do delles.

1 **A** Feitiçaria, ou veneficio he huma vā observancia, pela qual hum intenta com ajuda do diabo tacita, ou expressamente fazer mal ao proximo na pessoa, ou bens, como se disse na Classe II. Lição XXV. à num. 55. He expresso de *S. Thom. 2. 2. quæst. 95. art. 3. Veneficium ergo est va-*
na observatio, qua quis intendit ope da-
emonis nocere proximo in persona, vel
in rebus, invocando ipsum demonem ta-
citè, vel expressè, a quem segue Rot.
tom. 3. lib. 1. cap. 1. num. 12. Nog. de
Bul. disp. 17. sect. 4. num. 42. com Bord.
tom. 1. resol. 40. n. 13.

2 O veneficio, ou feitiçaria se divide, como dissemos no lugar cit. em a-matorio, que he para mover os animos a amor carnal; e em nocivo, que he para maltratar a pessoa, como matando-a, ou causando-lhe enfermidades, dores, esterilidade, *impotentiam coeundi*, que se chama feitiço *ligaminis*, ou ligadura, e outras coulas semelhantes, como destruindo-lhe as fazendas, matando os gados, ao que tambem pertence levantar tempestades, terremotos, ventos, incendios, causando danos aos campos, e ás casas, &c.

3 E assim se diz que o veneficio, ou feitiçaria he gravissimo peccado, porque contém em si pacto com o demonio, tan-

to pela inimizade, que Deos poz em o principio do mundo entre elle, e os homens, como porque he fazer concerto com hum inimigo de Deos jurado, e *de jure* tem pena de morte, e outras mais, conforme a qualidade do mal, que obrão. *Farinac. in tr. de Hæref.* A Lei de Castella lhe dá pena de morte. *Ord. liv. 1. tit. 4. liv. 8. e liv. 6. tit. 3.* E pelo direito commun, *ex L. Nemo, Cod. de Malefic. Vid. Valasc. alleg. 13. num. 85.* As Constituições do Patriarcado de Lisboa *liv. 5. titul. 3. e Ord. Lusit. liv. 5. tit. 3.* lhe assignão varias penas, e a de morte natural se lhe assigna na Ordenação do Reino, açoutes, degredo, &c.

4 P. Distingue-se o veneficio, ou feitiçaria do malefício? R. *affirm.* fallando *strictè, & propriè*, segundo o que se disse na Classe II. Lição XXV. n. 57. onde se apontão as suas diferenças, posto que ambos são o mesmo na malicia, porque tudo he pacto com o demonio tacito, ou expresso.

5 P. Que he o que se reserva neste caso no Patriarcado de Lisboa? R. O peccado do veneficio, ou feitiçaria, que he applicando alguma cousa por algum meio tacito, ou expresso com o demonio para fazer mal ás creaturas na pessoa, ou fazenda, ou terremotos, destruindo arvores, curando doenças, ou para conciliar amor: o que se entende quando em alguns dos sobreditos feitiços não haja heresia; porque havendo-a, pertencerá ao primeiro caso reservado; e não o havendo, a este. *Expurg. Moral. tr. 3. cap. unic. §. 3. n. 33. Joan. Euprat. p. 2. punct. 25. n. 461.*

6 P. Entendem-se na reservação desse caso tambem todas as especies de superstições, encantações, sortilegios, adivinhações, maleficios, magica, astrologia, &c. assim como se reserva em algumas partes? R. *affirm.* *Emman. Sanch. Lusit. in Expurgat. Mor. tr. 3. cap. un. §. 3. num. 33. Man. Lourenç.* e outros. O contrario porém segue *Nog. cit. num. 45.* como mais provavel, dizendo, que no presente caso desta Diecele se não comprehende mais do que tão sómente o veneficio, ou feitiçaria, que he diverso das mais superstições: o que se prova, porque conforme a *Calepino*, *veneficium* se toma pelos feitiços, ou feiticeiros, que he o que mais propriamente significa, e não por magicos, ou maleficos,

os quaes tem diversos modos no modo de obrar, como assim fica dito no n.º 4. e posto que sejam o mesmo na substancia da mesma especie, se distinguem no modo de significar, e porque a lei da reservaçao, que he odiosa, se ha de tomar estreita ao que sómente soa, sem mais ampliação; e como as Constituições não impõem a reservaçao senão sómente aos que fazem os feitiços, ou usão delles, que he propriamente o venefico, e não o magico, &c. só se comprehende o venefico na forma da letra da reservaçao. *Nog. de Bul. cit. n.º 45. e 46.*

7 P. Poderá absolver qualquer simples Confessor a feiticeira, que se lhe accusa fez feitiços a huma creatura com pacto tacito, e com tal segredo, que nenhuma pessoa o sabe? R. negat. porque para se incorrer na reservaçao deste caso não he necessario que o facto seja público, como o he o da blasfemia no caso, que vai exposto, onde a letra da reservaçao o expressa. Assim o *Expurgat. cit. tr. 3. cap. unic. §. 3. n.º 33.*

8 P. Tem reservaçao a feiticeira, que pelos mesmos termos illicitos, com que fez feitiços a certa pessoa, lhos defez, compadecendo-se della? R. affirm. quia non sunt facienda mala, ut veniant bona; e como o usar do pacto para desfazer os feitiços he peccaminoso, de nenhum modo he licto. *Cabrin. cas. 8. n.º 12. p. 2. Bonac. tom. 2. disp. 3. q. 5. punct. 5. n.º 3.*

9 P. Dir-se-ha que incorre na reservaçao deste caso a creatura, que deo a certa feiticeira hum bocado de pedra de Ara para fazer feitiços, ou hum bocado do vestido da pessoa, a quem se queria fazer o damno, ou outras cousas para o mesmo efecto? R. affirm. *Cabrin. pro incident. num. 6.* porque concorre para o facto do malefício. A opiniao contraria tem outros por mais provavel, porque a reservaçao he odiosa, e se não deve entender senão de actos completos, menos que ella o não expresse; e neste caso o que deo o bocado de pedra, &c. não fez acto consummado de feitiçaria, senão incompleto, cooperando sómente em parte, no que se não dá reservaçao. *Nog. de Bul. disp. 18. sect. 4. num. 50. Graffis l. 3. cas. reserv. cit. num. 19. & alii.*

10 P. Terá reservaçao Pedro, que usou de certas cousas, que lhe deo hu-

ma feiticeira, para conciliar amor de outra pessoa? R. affirm. porque na forma da letra da reservaçao he incuso nella quem usar dos feitiços, ainda que os não faça. *Manoel Lour. Soar.* sobre este caso, *Bonac. de Leg. disp. 3. q. 3. num. 3.*

11 P. Terá reservaçao Berta, a qual usando, e fazendo certas coulas, que em si tinhão pacto, fez estar doente com elas a outra pessoa? R. affirmat. porque he formal feiticeira, fazendo feitiços, e usando delles. *Nog. disput. 18. sect. 4. num. 49.*

12 P. Terá reservaçao aquella criatura, a qual com certas palavras, que continhão pacto, fez haver hum grande terremoto, em que destruiu muitas arvores, e cahirão edificios? R. affirm. porque he venefica, ou feiticeira formal, usando por arte do demonio em semelhante caso, pois naturalmente o não podia fazer de outra forma. *Nog. cit. num. 49.*

13 P. Tem reservaçao o que teve firme proposito de usar de certas coulas, que tinhão pacto para fazer feitiços, e por não ter occasião o não executou? R. neg. porque a reservaçao não he de actos internos, e não consummados, senão dos externos completos. *Graffis in Prax. l. 2. c. 13. n.º 38. Cabrin. p. 2. cas. 8. n.º 1. in Prax.*

14 P. Terá reservaçao o que usou de huns feitiços sem saber que continhão pacto, nem malicia, o que depois de obrado conheceo? R. neg. porque a ignorancia, e simplicidade o livra do peccado, que não conheceo, nem obrou nelle voluntario, ou com malicia. *Cabrin. cit. not. 2. num. 7. p. 2. cas. 8. Prax. resol. n.º 7.*

15 P. Tem reservaçao o que foi consultar huma feiticeira, para que desfizesse os feitiços a huma pessoa? R. negat. porque o consultar não he fazer, nem usar de feitiços, que he o que he necessario para incorrer na reservaçao, posto que peccasse, e tenha obrigação de denunciar a feiticeira. *Cabrin. cit. num. 6. Navar. Bonac. Bordon. & alii.*

16 P. Terá reservaçao o que induziu a huma pessoa, para que usasse de taes, ou taes feitiços, que estavão feitos, para conciliar amor com outra? R. negat. porque nem a reservaçao disposta na Constituição, nem a de Direito comprehende aos que aconselhão, ou induzem,

zem, menos que o não expresse; e posto que pequem, não tem reservação. *Cabrin. cit. n. 9. Nog. cit. n. 51.*

20 17 P. Tem reservação Francisca, que colheo certas hervas, e ajuntou ossos de defuntos, e outras mais cousas para fazer feitiços, sem que ao tempo, que se confessava tivesse feito mais nada do que o preparo? R. neg. porque o preparar não he acto feito, e a reservação ha de ser de acto completo, externo, e consummado. *Graffis lib. 3. cap. 1. n. 19.*

18 P. Tem reservação Maria, que usou de certos ingredientes, que huma feiticeira lhe deo para fazer mal a huma creatura, os quaes não sortirão effeito? R. affirmat. porque usou dos feitiços, e pacto implicito com o demonio, que he o que se reserva, posto que não sortisse o effeito do mal.

19 P. Tem reservação o que usou de feitiços, que huma feiticeira lhe deo; porém antes de os usar renunciou todo o pacto, que tivessem por obra do demonio, ou pacto, que naquelle uso pudesse haver? R. neg. porque não tendo pacto, se não podem dizer verdadeiramente feitiços, que he o que se reserva. *Vid. Nog. cit. Graff. e Cabrin.*

20 P. Terá reservação a que em seu poder teve huns feitiços, que lhe derão, e os não usou? R. neg. porque o ter os feitiços não he fazellos, nem usallos, que he o que a reservação diz. Vejão-se os *AA. cit.*

21 P. Tem reservação deste caso o que mandou fazer feitiços para fazer mal a certa pessoa? R. neg. porque as reservações se não entendem fóra da letra do que reservão; e como a reservação deste caso não expressa os que mandão, não tem caso reservado. *Graff. 1. 3. c. 1. n. 19. Nog. cit. n. 50.*

22 P. Tem pena alguma os que inquirem por aruspices, ariolos, ou vaticinadores da vida, e morte do Papa? R. que tem excommunhão *lata* pela Bulla: *Inscrutabilis*, passada no 1. de Abril da era de 1631. por Urbano VIII. Veja-se *Clericat. nos seus Erotem. cap. 25. num. 23.*

23 P. Terão reservação, ou alguma pena os que estudão a magica, ou feiticeria? R. que tem excommunhão *lata* posta por Xisto V. na Bulla 17. *Cæli, & terræ*, que traz *Quarant. verb. Libri, ap. Cleric.* a qual excommunhão he

posta contra os que *scienter* lerem, ou tiverem livros prohibidos, que tratão de adivinhações, ou artes magicas: e esta reservação diz o mesmo *Clericato* não he reservada a alguém; excepto se o que ler, ou tiver os taes livros crer que he verdade o que nelles se ensina a respeito da coacção do livre arbitrio humano, ou a respeito dos segredos do coração, porque em tal caso haverá erro heretical, e incorrerá em excommunhão da Bulla da Cea reservada ao Papa. Veja-se *Cleric. cit. n. 22.*

24 P. Em que incorrem os que tirão a sua figura por astrologia, e segundo ella assim se regem em fugirem aos perigos, que lhes prometem, como em aspirarem aos bens, e dignidades, que lhes pronosticão? R. que se assim o crerem, e tiverem por verdade infallivel, peccão mortalmente, e incorrem nas penas dos hereges, que afirmão não termos liberdade, e dos que attribuem ao criado o infallivel, que só em Deos se dá, pelo que pertencerá a sua reservação ao caso da heresia; porém se o fizessem não o crendo com infallivel verdade, senão com indiferença, se será, ou não será o que se lhe pronostica, quer *Cleric. cit. cap. 23. num. 6.* que sómente seja peccado venial.

25 P. Que devem fazer os Confessores, ou como se haverão quando algum penitente se accusa de alguma feiticeria, ou outras cousas, que pertencem á arte magica? R. que devem examinar primeiro se fóra do exercicio dos feitiços teve pacto expresso com o demonio, se actualmente tem com elle commercio, se commetteo com o demonio idolatria, peccado do sexto Mandamento, sacrilegio, heresia, ou se fez damno ao proximo, porque tem obrigação de restituição do damno; e se tiver heresia formal, remettello ao Tribunal do Santo Officio. *Clericat. de Pænit. decis. 27. num. 4. & in Erotem. cap. 25. num. 13. Mastr. disp. 11. num. 32.*

26 Notem-se as sete circumstancias, que adverte *Bonacina* neste caso, as quaes são as mesmas ditas; 1. se cahio em heresia; 2. se fez pacto com o demonio; 3. se o adorou; 4. se usou das cousas sagradas; 5. se negando a Fé, apostatou; 6. se ao bem espiritual, ou corporal offendeo; 7. se tem livros, ou instrumentos para feitiços, porque de-

vem

vem ser levados ao Tribunal do Santo Officio. *Clericat. decis. cit. Bonacina tom. 2. disp. 3. quæst. 6. p. 5.* Veja-se a Lição IX.

L I C, Ā O XII.

Quarto Caso reservado.

Invocar o demonio, ou fazer cousas, em que entre pacto tacito, ou expresso com elle.

1 **T**Em caso reservado qualquer, que invoca o demonio, ou com elle tiver pacto expresso, ou tacito, os quaes são á quem se refere por Isaias c. 28. *Percussimus fædus cum morte, & cum inferno fecimus pactum.* E S. Paulo 1. ad Corinth. cap. 10. *Nolo socios vos fieri dæmonum.* Expurg. Moral. tr. 3. cap. unic. §. 4. num. 34. Clem. Fern. Them. de Ref. cap. 2. §. 4. *Delamim in Sum. Summar. de Casib. Episcop. reserv. à num. 169. Nog. de Bul. disp. 18. sect. 5. & alti.*

2 E para que melhor se explique este caso, se ha de suppôr que a invocação do demonio he expressa huma, e tacita outra. A invocação do demonio expressa pôde ser de douz modos: primeiro pedindo-lhe que diga, ou ensine alguma coufa sem pacto algum; segundo que diga, ou ensine alguma coufa com pacto expresso da parte do que pede; e isto se faz tambem de douz modos: primeiro com solemnidade da parte do demonio, aparecendo em forma visivel, sentado no throno á semelhança da magestade com a caterva de demonios presentes, diante dos quaes se faz o pacto expresso, promettendo o que o faz da sua parte ao demonio negar a Deos, aos Sacramentos, ou as coufas sagradas, e não confessar este peccado, e o demonio da sua parte lhe promette enfilar, e revelar o occulto, isto he: „ In- „ voca-me a mim: faze-me o culto, e „ reverencia, que eu te auxiliarei a ti, „ e te revelarei o que desejas. „ O segundo he sem solemnidade, o que se faz de douz modos: primeiro, quando a creatura só faz pacto com o demonio; segundo, quando pactea por terceira pessoa, sem aparecer diante do demonio, nem o ouvir. Da parte do demonio pôde ser a resposta com pacto, ou sem elle, isto he, aceitando a promessa feita, e obri-

gando-se a estar pelo promettido. A invocação tacita se dá quando alguém usa as acções não de si, senão de outra pessoa, que tem convenção com o demonio, assentindo á invocação feita ao demonio.

3 Mas para que se conheça este pacto, se advirta nas regras teguintes. A tacita invocação se dá, e conhece quando são presentes palavras não significativas, ou figuras inuteis, ou se as palavras são falsas, v. gr. que Christo teve febre, ou que a Virgem Maria Nossa Senhora teve dores no parto, ou se ligeiramente moveres o pezo, ou crivo, ou se prometer efeitos infalliveis, para a qual produção se não dão virtudes naturaes, e não consta da Sagrada Escritura, ou revelação provada haver tal virtude sobrenatural. Outra he quando alguma vã circumstancia, e inutil se lhe ajunta como necessaria: pelo que se presume invocação do demonio tacita, se se fizer em certos dias, certas horas, a certo sitio de estrelas, sobre certo numero de cruzes, candéas, ou certa posição do corpo, &c. Veja-se Nogueir. de Bull. disp. 18. sect. 5. com Leandr. tom. 6. tr. 9. disput. 2. q. 27.

4 P. Anna casada se achava em sua casa fallando a hum homem, com quem tratava, a tempo, que entrou seu marido, e com medo da morte invocou o demonio exterior, pacteando na voz certa coufa, e o demonio se poz diante em nuenem, de sorte que o marido não viu o tal homem, posto que estava ahi presente, se esta tenha caso reservado? R. affirm. porque em nenhum caso he licito o pacto com o demonio, e deve declarar a forma do pacto, que se contém em si heresia, se deve observar o que se disse na Lição X. da Blasfemia. Nog. cit. num. 57.

5 P. Tem reservação aquella pessoa, que usou da invocação tacita com o demonio, v. gr. por terceira pessoa, sem prometter nada da sua parte, para descubrir certa coufa occulta? R. affirmat. porque assim a invocação tacita, como a expressa se oppõem á virtude da Religião, e nella commette peccado mortal o que coopera, e usa da invocação do demonio. Nogueir. cit. Expurg. Moral. tr. 3. §. 4. n. 34.

6 P. Tem reservação a creatura, que usou de certas acções, nas quaes se dava invocação tacita, porém cria em boa fé

fé darem-se as tais causas licitamente, ignorando a invocação tacita do demônio? R. negat. porque a ignorância do peccado livra da culpa mortal; e como não houvesse culpa mortal, sobre que casasse a reservação, não a pôde haver. Nog. cit. n. 38.

7 P. Tem reservação o que usou de conhecer algumas causas não pelo demônio, senão por causas naturaes, seguindo-se o efeito, sem a invocação do demônio? R. negat. porque não houve invocação tacita, nem expressa. Nog. cit. n. 12.

8 P. Tem caso reservado a criatura, que por finas, que em si não tem pacto, conhece algumas causas, tendo-o por infallivel verdade? R. que se assim o crer tenazmente, pertence a absolvição ao Santo Ofício, ou ao Papa, porque he herege, pois só em Deos se dá verdade infallivel. Veja-se a Lição IX. e X. que tratão do primeiro, e segundo caso reservado.

9 Advirta-se que nas invocações do demônio, ou sejão tacitas, ou expressas, não se dá parvidade de materia para que deixe de ser peccado mortal. Leandr. tom. 6. tr. 9. disp. 1. q. 18. Nogueir. n. 61.

10 P. Tem reservação o pai, ou mãe, que dá os filhos ao diabo, quando contra os filhos invoca o demônio, para que os afflija, ainda que se tal succedesse muito lhe pezaria? R. neg. porque foi obra em acto primeiro com ira, em que obrou sem liberdade, nem se pôde dizer houve pacto tacito, nem expresso. Manoel Lour. Soar. cap. 1. §. 2. n. 3.

11 P. Tem reservação o que com plena advertencia deo ao diabo certa criatura, para que lhe fizesse grave mal? R. affirm. Themud. apud Manoel Lour. Soar. porque se attribue na invocação daquelle mal quodammodo veneração ao demônio, o que sómente a Deos he devido. Neg. o tem outros, porque não houve pacto tacito, nem expresso, que he o de que se entende a invocação neste caso.

12 P. Tem caso reservado o que invocou ao demônio para achar dinheiro com pacto tacito, o que fez occulto? R. affirmat. porque para a reservação desse caso não se requere que seja público.

13 Notem os Confessores, que de-

vem fazer explicar aos penitentes neste caso as circunstancias, e modos da invocação do demônio, porque se for a invocação por modo de sacrificio, adoração, ou *per modum imperii*, ou negação de algum Artigo de Fé, ou Sacramentos, pertence a absolvição ao Papa, ou ao Santo Ofício, por conter heresia: e todas as vezes, que se invocar ao demônio com plena advertencia, com pacto tacito, ou expresso, se dá caso reservado.

14 P. Toda a invocação do demônio com pacto expresso, ou implicito *sapit heresim*? R. affirmat. porque o que contrahe mutua confederação com o demônio facilmente he trazido á infidelidade, como com muitos o tem *Moure opusc. 1. sect. 3. cap. 3. num. 11.* e porque qualquer recurso feito ao demônio fériamente, sabendo que ha, ou costuma haver correspondencia da parte delle, sabe manifestamente a heresia.

15 Arg. Pôde qualquer invocar ao demônio, sacrificar-lhe, ou adorarlo sem animo heretico, senão sómente pelo fim de obter delle o que deseja: logo estas causas, ou recurso ao demônio não fabrem manifestamente a heresia; porque ainda que o recurso, ou adoração *ex vi operis* involvão idolatria, ou apostasia, com tudo se não seguem estas *ex intentione operantis*, &c.

16 R. neg. antec. & cons. porque o que pede fériamente alguma causa ao demônio, parece que tem por infallivel o seu nome, a quem se sobmette, e em cujo obsequio cativa o entendimento, e porque o que crê ao demônio claramente se suppõe que o crê como infallivel, e que na tal causa se não pôde enganar; atqui huma, e outra causa he contra a Fé: ergo, &c. Torrecil. tom. das Proposições condemnadas, conf. 18. difficult. 4. n. 13. e 14.

17 Insta-se. O perjuro, ainda que he verdade que *ex vi operis* se convence que traz a Deos por confirmador da infidelidade, com tudo isso dahi não resulta, nem nasce contra elle manifesto sabor de heresia: ergo, &c. R. neg. cons. A diversa razão he, porque a intenção do perjuro não he no que objecta, ou allega em objecção, trazer a Deos por testemunha da falsidade, senão que só com a intenção de mentir, e fingir para enganar aos outros, procura dar-lhes a en-

a entender que a sua falsidade he verdade, e para este fim recorre á veracidade Divina, e não por outro. *Vid. Torrecil. tom. das Proposições condemnadas, tr. 6. Miscel. num. 55.*

L I C, Á O XIII.

Quinto Caso reservado.

Homicidio voluntario posto por obra fóra de justa guerra, ou defensão propria, ou do proximo, em que entrão aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos affogados.

I E o homicidio o que prohibe o quinto preceito, e he preceito negativo, tirado do *Exod. cap. 10. num. 13. Non occides*, e explicado por Christo no Evangelho. *S. Matth. cap. 5. vers. 22. Quia omnis, qui irascitur fratri suo, reus erit iudicio.* Esta proibiçao se entende sómente da occisão feita indebitè, ou injustamente contra a natural razão. *S. Thom. 2. 2. q. 100. art. 8.*

2 P. Que cousa he homicidio, e que peccado seja? R. *Est injusta hominis occiso, seu injusta occiso innocentis.* *Salmant. tom. 6. tr. 25. cap. 1. punct. 1. n. 8.* He o homicidio peccado mortal contra a caridade, e justiça; e tanto mais grave, quanto for maior a injustiça, que se faz ao homem, quando se priva da vida, o que se vê das gravíssimas penas impostas aos que injustamente matão. *Genes. cap. 9. vers. 6. Quicumque effuderit humanum sanguinem, fundetur sanguis illius.* E de *S. Matth. cap. 20. v. 52. Omnes enim, qui acceperint gladium, gladio peribunt.* E do *Apocalyps. cap. 13. v. 10. Qui in gladio occiderit, oportet eum in gladio occidi.* E note-se, que ainda que o homicidio, attendendo á etimologia do nome, signifique qualquer occisão de creatura humana, com tudo *simpliciter, & proprie loquendo* se toma o homicidio pela occisão injusta, como diz a definição assima posta; e por isso quando os AA. aqui, ou no quinto preceito fallão do homicidio, se entendem da occisão injusta. *Cabrin. p. 2. cas. 2. annot. 1. n. 1.*

3 P. Será lícito tirar a vida aos animaes, e plantas para o proprio uso dos ho-

mens? R. *affirm.* Esta conclusão he de Fé contra os Maniqueos: erro, que lhes refutou Santo Agostinho nosso Padre *I. 1. de Civit. Dei, cap. 2. & 21. & I. 2. de Morib. Manich. cap. 14. & 15.* Consta da Escritura no *Genes. cap. 5. vers. 3. Omne, quod movetur, & vivit, erit vobis in cibum*, e do *Concilio Bracharense. I. cap. 14.* onde se condemna o contrario; e a razão he, porque o homem naturalmente he senhor de todas as couças inferiores, segundo aquillo do *Genes. cap. 1. vers. 28. Dominamini piscibus maris, & volatilibus Cæli, & universis animantibus, que moventur super terram.*

4 Arg. Santo Agostinho nosso Padre nega que seja lícito o caçar, como refere Graciano *36. Can. Qui venatoribus: ergo, &c.* R. que o Santo Padre falla da caça perigosa, porque o lidar com feras he expôr-se a perder com elles a vida propria; porém ainda que seja lícito matar os animaes, nos devemos abster de ser com elles crueis, e não causar-lhes dores sem causa, como se colige do *Exod. cap. 23. vers. 12. Sex diebus operabitis, septimo die cessabitis; ut quiescat bos, & asinus tuus;* e do *Deuter. cap. 22. vers. 16. Non arabis in bove simul, & asino, ne videlicet totum jugum decidat in asinum, cum sit minor.* Do que se segue que se pôde commeter peccado ao menos venial no fazer mal sem causa aos animaes, e ser com elles cruel, porque a tal crueldade he hum certo abuso do poder de Senhor, e do dominio. *Breviar. Carmel. tom. 3. tr. 19. c. 1. n. 3.*

5 P. He lícito matar os malfeiteiros? R. *affirmat.* sendo com autoridade pública. Consta do *Exod. cap. 22. Maleficos non patieris vivere.* Não he porém lícito matallos por autoridade particular em vingança, e preciso castigo do seu delicto. Consta ex *Matth. cap. 26. Omnes, qui acceperint gladium, gladio peribunt;* e ex *Cap. Quicumque, 23. quest. 8.* e a razão he, porque só he lícito matar os malfeiteiros por autoridade concedida por Deos, para conservação do bem commun: logo só podem matallos matar aquelles, a quem estiver essa conservação commettida, quaes são os que tem autoridade pública para isso. Se he porém lícito, ou não, matallos *præter intentionem*, e em defesa pro-

Oo pria,

pria, diremos depois. *Billuart in Summ. tom. 3. diss. 8. art. 1.*

6 P. He licito matar-se alguem a si mesmo? R. neg. *seclusa auctoritate Divina, jubente, vel permittente*, porque he peccado grave matar-se alguem a si directe, & ex intentione. Consta do preceito: *Non occides*, sobre o qual diz Santo Agostinho nosso Padre *lib. 1. de Civit. cap. 20. Restat, ut de homine intelligamus illud, quod dictum est: Non occides, nec alterum: ergo nec te. Neque enim aliud, quam hominem occidit, qui se ipsum occidit.* E tambem ex illo *Deuteronom. cap. 32. Ego occidam, & ego vivere faciam.* E porque o homem não he senhor de sua vida, mas só Deos. *Sap. c. 16. Tu es Domine, qui vita, & mortis habes potestatem.* E se alguns Martires o fizerão, lançando-se no fogo, como Santa Apollonia, &c. foi por especial inspiração de Deos, e por isso por Divina autoridade. *Billuart cit. cum communni.*

7 Daqui se deduz 1. Que cada hum tem obrigação de conservar a sua vida, applicando para isto os meios ordinarios, e que Deos para esse fim destinou, como Author da natureza: ainda que, segundo a opinião de muitos, não haja obrigação de aplicar os meios muito preciosos, e extraordinarios com jactura total dos proprios bens. *Billuart cit.* E a razão he, porque ainda que Deos nos mande conservar a propria vida, como guardas della, não nos obriga a ser na dilação da vida demaziadamente solícitos, excepto quando ella for precisa para o bem commun da República. 2. Que como o preceito de conservar a vida he affirmativo, pôde não obrigar *semper, & pro semper*; e assim omittir-se a sua execução por algum bom fim, necessidade, ou grande utilidade. *S. Thom. 2. 2. q. 64. Wigand. tr. 9. exam. 2. q. 4. à n. 21.*

8 Pelo que pôde o soldado, e deve conservar o posto, em que o mandou pôr quem o governa, para fazer a sentinelha, ou defender a praça, ainda que tenha moral certeza de que o hão de matar, porque isto não he concorrer directe para a sua morte, mas só permittilla por bom fim, utilidade commua, e justa causa. Pôde a donzella deixar-se antes matar que deflorar, quando não pôde evitillo de outra sorte; mas não pôde ma-

tar-se a si por evitar a defloração; não podendo de outro modo evitalla, porque não deve fazer hum crime maximo contra si, por evitar o crime menor alheio: nem nella he crime seu nesse caso que a violentem, como não dê consentimento, que he o que faz o peccado, como disse Santa Luzia ao tyranno. *Wigand. tr. 9. exam. 2. q. 4. num. 21. resp. 4. com S. Thom. 2. 2. q. 64. art. 5. ad 3.* Podem os que seguem a vida penitente mortificare moderadamente (mas não imprudentemente) com os jejuns, e penitencias, ainda que com estas a saude se diminua, porque o motivo da virtude he causa bastante, e justa para assim se mortificarem com prudencia, o que he bem se faça sempre com o conselho do Director espiritual. *Billuart cit. aliquique plures, ubi de 5. prac.* Pôde o Religioso Cartuxo licitamente deixar de comer carne na enfermidade, em que tem perigo de vida evidente, (ainda que *sub opinione* lhe seja então licito o comella, por cuja razão não peccaria o que nesse caso, sem elle o saber, lha desse a comer) porque obrando assim, se despreza a vida, he pelo bem commun da Religião, e não alterar as suas leis, antes conservar-se a mais estreita observancia da disciplina Regular de toda a Ordem, *maxime* tendo sucedido o caso, de que faz memoria *Wigand. tr. 6. exam. 5. n. 70.* em que por milagre se converteo em peixe a carne, que estava preparada para comer hum Monje Cartuxo enfermo; mas sobre esta materia nota *Cliquet* com outros AA. que se a necessidade de comer carne o Monje Cartuxo provier *ab intrinseco*, isto he, da enfermidade que padece, da qual não pôde sarar sem comer carne, he o mais provavel, que não está obrigado a comella, (ainda que licitamente possa, contra a opinião de *Wigand. cit.* que o nega com *Gonet*, e *Arrauj.* que elle cita, e segue) porque em tal caso morrerá naturalmente da enfermidade, de que elle não he causa; porém que se a necessidade provier, *ab extrinseco*, isto he, que por não ter outra alguma comida haja de morrer de fome, nesse caso estará obrigado a comer a carne, tendo-a; porque sendo aquella morte violenta, se lhe imputaria a elle a culpa. *Cliquet tr. 27. c. 1. à n. 9.*

9 P. He licito matar os innocentes? R. neg. sendo directe, & ex intentione;

ne, ou sem especial autoridade de Deos para isto. Ita omnes. Consta Exod. cap. 23. onde diz Deos : Insontem, & justum non occides ; e a razão he tambem, porque a República só tem autoridade para matar os que são nocivos ao bem commun per se, & ratione sui, quae não são os inocentes, que antes são uteis à República, e bem commun della. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 6. Póde porém ser lícito algumas vezes matar os inocentes, quando se faça isto *indirectè, & præter intentionem*, como v. gr. na guerra justa pôde o General mandar arrasar a torre, ou forte dos inimigos, onde certamente hão de morrer muitos inocentes, porque neste, ou semelhantes casos não se intenta *directè* matar os inocentes, mas usa o General do seu direito, que tem para procurar vencer; e o matarem-se em tal caso alguns inocentes, he *præter intentionem* do General. Salm. tom. 3. tr. 13. c. 2. punt. 4. §. 1. à n. 52. Billuart cit. e outros.

10 P. Se hum tyranno ameaçasse destruição a huma Cidade, se lhe não entregasse a certo Cidadão inocente, que elle queria matar, poderão os da Cidade licitamente entregar-lho, e no caso que tivessem receio de que elle fugisse, poderão matallo, por satisfazer o tyranno, e evitar a destruição da Cidade? R. Ha duas opiniões. A primeira diz, que nunca seria lícito entregar o inocente *immediate, & per se* para o tyranno o matar, porque isto seria cooperar para a injustiça do tyranno; mas que neste caso poderia a República obrigar o inocente, e mandar-lhe que se entregasse, porque a Republica pôde obrigar os vassallos a tudo aquillo, a que *de jure naturali tenentur*, e estão obrigados a preferir a conservação do bem commun da República á conservação da propria vida, expondo-a por isso ao certo perigo de morte para conservar o bem commun; e que se o inocente não quizesse obedecer, já por isso deixaria de ser inocente, e se faria culpado, e como tal o poderia a República entregar ao tyranno, ou matallo. Ita Bannes, Ledesm. Villalob. ap. Salm. cit. aliquique plures.

11 A segunda opinião diz, que nem o inocente no caso posto tinha obrigação de sahir, e ir entregar-se ao tyranno, nem a República o podia obrigar a isso : ac per consequens nem podia ma-

talho, nem entregallo ao tyranno, para que o mataisse; e a razão he, porque isto seria cooperar com o tyranno para a morte do inocente, assim como cooperarião os ministros do tyranno, se apanhassem o inocente, e lho entregassem; e como isto he intrinsecamente máo, nunca a República o poderia fazer licitamente : da mesma sorte que não se poderia também, por mais que se ameaçasse a ruina da Cidade, entregar ao tyranno a donzella, que elle pedisse para defloralla, ou os Sacramentos para profanálos, &c. porque isto seria cooperar para a maldade do tyranno, o que he intrinsecamente máo, e nunca lícito. Esta segunda opinião tem por mais provável os Salm. cit. alii verò tem por mais provável a primeira.

12 Antes que tratemos do homicídio, que neste caso se reserva, poremos aqui as suas divisões. Dividem os Canônistas o homicídio em voluntario, e casual, como se vê na Rubrica do titulo presente. O homicídio voluntario hum se diz *directè*, e outro *indirectè*. O voluntario *directè* he o que *per se, & directè* foi intentado; assim como aquelle, que com animo, e tenção de matar a Pedro, v. gr. o ferio, de cuja ferida morreu. O *indirectè*, ou em causa voluntario, he o em que a morte de algum modo se não intentou, porém voluntariamente se lhe poz a causa, ou se fez alguma cousa, da qual moralmente prevista se seguisse a morte; assim como, v. gr. o que deo na mulher pejada, de que se lhe seguiu aborto. Anaclet. tom. 5. tit. 12. §. 1. n. 3. de Homicid.

13 Subdivide-se o homicídio voluntario em simples, que he o que sucede, ou acontece sem nenhuma especial qualidade, como v. gr. na pendencia, que acaso sucede, sem se premeditar; e em qualificado, que he ácerca do modo de matar, como lugar, pessoa, &c. e em proditorio, que he o que se faz aleatoriamente; e em assassino, que he o que se faz matando injustamente por premio, que lhe dão, ou prometem ao matador; e em venefico, que he a morte, que se faz com veneno; e em premeditado, que he como o que mata de propósito, e rixa velha; e em parricidio, que he quando o pai mata aos filhos, ou o filho aos pais, irmãos, ou parentes conjunctos em sangue; & ex insidiis, que he quando o

que espera a seu inimigo detrás de alguma moita, ou de alguma casa, paredes, ou parte occulta, onde o não veja o tal inimigo, de improviso o mata; e em uxoricidio, que he quando o marido mata a sua mulher; e em sacrilegio, que he quando se mata Clerigo, ou Religioso, que goza do privilegio do Canon.

14 Homicidio casual he o que nem directè, nem indirectè se intenta, senão *præter intentionem* succede per accidens, porque *Casus est: Causa agens præter intentionem: secundum Arist. 2. Phys.* assim como aquelle, que sem nenhuma tenção, galhofeando fez dar huma quenda a Pedro, v. gr. de que morreo, sem no que obrou haver intento máo, nem ser accção sufficiente para a morte. *Anaclet. tom. 5. tit. 12. n. 4.*

15 O que neste caso se reserva he o homicidio, que com advertencia, deliberação, e consentimento de vontade se faz, commettendo-o com animo máo, que he o que se diz homicidio voluntario. *Graff. in Prax. l. 1. cap. 14. num. 5. Cabrin. sobre este caso num. 6. Covarruv. super Clem. I. Si furiosus, part. 1. num. 1.*

16 P. Terá caso reservado Pedro, v. gr. a quem Paulo pedio que o matasse, para o que lhe dava licença, pedindo-lho com muitas instancias, o que Pedro executou? R. affirm. porque voluntariamente matou, e o homem não he senhor da sua vida, e lhe não podia dar tal licença. *L. Liber homo, ff. de Leg. Aquil. Ita Sot. Gom. tom. 3. Var. cap. 4. n. 13. Navar. l. 2. c. 3. n. 14.*

17 P. O que de proposito querendo matar a Pedro, v. gr. matou a Paulo, cuidando matava a Pedro, sem que a sua tenção fosse matar a Paulo, terá caso reservado? R. affirm. porque não matou casuamente, senão voluntariamente ao homem, que tinha presente, que per accidens sucedeo ser Paulo, ou Pedro. *Cardos. in Prax. addit. ad num. 11. com Farinac. conf. 1. l. 1.*

18 P. Tem reservação a mulher donzella, que em defensa da sua honra matou a Pedro, v. gr. que a queria violar á força, sem que de outra sorte se pudesse livrar? R. neg. alguns, porque se não pode defender, senão matando, e justamente se defendeo, vim vi repellendo, como fosse cum moderamine inculpatæ

tutela. Porque além de haver perigo de consentir na deleitação, peccar, e depravar-se, a pudicicia, e virgindade he bem de grande valor, e estimação, superior aos bens da fortuna, e ainda na estimação de muitos equivalente ao bem da vida, e irreparavel se chega a perder-se. *Cabrin. p. 2. cas. 2. in Prax. com Graff.* Confirma-se esta opinião com a authoridade de *S. Antonino 2. p. tit. 5. cap. 6. fin.* onde diz: *Et si licet non solum se, sed & bona sua defendere, quare etiam, nè pudicitiam amittat?* e no *tit. 8. cap. 8.* diz do que defende a pudicicia matando o aggressor: *Quia ille utitur jure suo naturali, quo licet vim vi repellere, & magis tenetur saluti sua providere, quam alterius: nam exponit se periculo consentiendi actui peccati, permittendo se opprimi, propter difficultatem retinentiae voluntatis.* *S. Antonin. aliique ubi de 5. Præc. infra cit.*

19 O que não obstante seguem muitos que não he lícito defender a pudicicia, ou virgindade com a morte do aggressor. Fundão-se em que nem a Sagrada Escritura, nem os Santos Padres, nem os Concilios, nem os Pontífices exceptuão este caso da proibiçao geral que põe o preceito: *Non occides:* e na authoridade de Santo Agostinho nosso Padre *lib. 1. de Liber. arb. cap. 5.* onde diz: *Legem quidem non reprobendo, quæ tales, stupratores scilicet, permittit interfici; sed quo pacto istos defendam, qui interficiunt, non invenio:* e também porque ou a virgindade, e pudicicia se toma pela virtude da alma, ou pela integridade do corpo: se pela virtude da alma, esta se não perde sem o consentimento livre, como diz Santo Agostinho nosso Padre *lib. 1. de Civit. Dei c. 18. e lib. 1. de Lib. arb. c. 5.* e *S. Jeronymo cap. de Pudicitia, 32. q. 5.* onde diz: *Corpus mulieris non vis maculat, sed voluntas,* e Santa Luzia o disse ao tyranno, que a queria mandar violar por força: *Si me invitam jussesis violari, castitas mihi duplicabitur ad coronam;* se se toma pela integridade do corpo, esta (assim como a formosura corporal, a que se pôde comparar) consta ser de ordem inferior á vida humana, e não se guardaria o moderamen inculpatæ tutela, se por defendella se tirasse a vida ao aggressor. A primeira opi-

opinião tem *Anaclet. de 5. præc. q. 2. n. 19. Wigand. tr. 9. exam. 2. q. 7. n. 30. §. Resp. 4. Elbel de Homic. n. 61. Salm. de 5. præc. cap. 1. num. 96.* aliique plures hic. A segunda tem *Billuart cit. dis fert. 8. art. 3. §. 2. Collet de 5. Decal. præc. c. 5. sect. 2. §. Dico 3. Concin. tom. 4. ubi de Homic.* e outros muitos. O certo he que sempre a donzella deve pôr toda a resistencia possivel, como diz *Collet cit. Fugiendo, clamando, pugnis, pedibus, morsu agendo, &c.* e evitar a ruina da sua alma, nunca consentindo, mas sempre resistindo, por não offendere a Deos.

20 P. Tem reservação a mulher, a quem seu marido queria matar, para o que tinha apparelhado hum punhal, ou peçonha para lhe dar, e indo para o executar, ella mata o marido? R. neg. porque o que se anticipa matando o aggressor da vida, depois que moralmente começou o acto da aggressão, não havendo outro modo de escapar, não he culpavel homicida. *Cabrin. p. 2. cas. 2. num. 31. Jul. Clar. vers. Potest etiam. Bonac. de Rest. punct. 9. disp. 2. q. ult. sect. 1.* Veja-se o num. 23. e leg. onde se achará a opinião contraria.

21 P. E se a mulher estivesse adulterando, pela qual culpa a vielle matar o marido na forma dita, matando-o ella primeiro, se terá reservação? R. negat. pela mesma razão de que tem jus a defender-se: nem importa que tenha dado causa, porque a adultera, que certamente sabe que a quer matar o marido, pôde, para se defender, matallo primeiro, se se não pôde defender de outro modo, e elle tem começado a aggressão, ou está certamente tão proximo a ella, que já seja aggressão moralmente começada. Veja-se *Cabrino cit.* e os num. 23. e seg.

22 Arg. O que mata injustamente tem reservação; atqui que a mulher mata ao marido injustamente, porque elle obra com justiça em matalla, executando a *Ord. lib. 5. tit. 38.* que diz: „Poderá licitamente o marido matar a mulher, que achar adulterando: ergo, &c. R. que obra com justiça *civiliter laical*, mas não *Canonica*, ou *Ecclesiastica* moral, nem natural, que he a que governa a consciencia, e não a civil; e assim se entende a Ordenação do Reino citada para a pena civil, mas não para o peccado. *Nog. hic num. 87.* o que se

confirma, e consta *ex Cap. Inter hæc, & seq. 33. q. 2. e de nosso Padre Santo Agostinho lib. 2. de Adult. conjug. cap. 11.* onde diz: *Non licet uxorem adulteram occidere, sed tantum dimittere;* e como a mulher, ainda que tenha dado causa, tem *jus natural* a conservar a sua vida, pôde matallo primeiro para se defender. Veja-se o num. 43. e a Proposição 19. condemnada por Alexandre VII. e o que sobre ella se diz.

23 Funda-se esta resolução dos dous casos antecedentes na sentença, que diz he licito a cada hum defender a propria vida com a morte do aggressor injusto, com tanto que se observe o *moderamen inculpatæ tutelæ*. He commua esta sentença, contra poucos, que defendem a contraria. Prova-se 1. da Sagrada Escritura, onde *Exodi cap. 22.* se diz: *Si effringens fur domum, sive suffodiens fuerit inventus, & accepto vulnere mortuus fuerit, percussor non erit reus sanguinis. Quod si orto sole hoc fecerit, homicidium perpetrat, & ipse morietur:* sobre as quaes palavras diz Santo Agostinho nosso Padre *q. 84. in Exod. Intel ligitur ergo tunc non pertinere ad homicidium, si fur nocturnus occiditur; si autem diurnus, pertinere: hoc est enim quod ait: si oriatur sol super eum; poterat quippe discerni, quod ad furandum, non occidendum venisset: logo em constando que o ladrão, ou aggressor injusto vem a matar, he licito a cada hum defender a sua vida, matando-o. Prova se 2. de *S. Thomaz 2. 2. q. 74. art. 7.* e com elle o Catecismo Romano de *quint. præc. num. 8.* onde se diz: *Licit salutis sue tuenda causa, alterum occidere.**

24 Prova-se 3. do Direito Canonico *in Clement.* *Si furiosus, l. 5. tit. 4. Clemente V.* no Concilio Viennense diz: *Si furiosus, aut infans, seu dormiens hominem mutilet, vel occidat, nullam ex hoc irregularitatem incurrit. Et idem de illo censemus, qui mortem aliter vitare non valens suum occidit, vel mutilat invasorem.* Do que se vê que se pela tal occisão se não incorre irregularidade, tambem se não pecca *coram Deo*, porque segundo as disposições do Direito, todos os homicidios peccaminosos tem annexa irregularidade: logo, &c. Tambem *ex Cap. Si verò, de Sentent. excomm. e ex Cap. Significasti, 18. de*

Homicid. onde se diz: *Vim vi repellere omnes leges, & omnia jura permittunt: logo, &c.*

25 Prova-se 4. à *ratione*, porque o homem tem *jus* para conservar, e defender a sua vida injustamente accomettida, e para preferilla á vida do injusto aggressor, pois que este por mera malicia sua se põe na occasião, e perigo de o matar o accomettido; *sed eo ipso* he lícito ao que se vê accomettido injustamente, intentar, e prosegui a sua defesa *cum moderamine inculpatæ tutelæ*, ainda que seja com morte do injusto aggressor da sua vida: logo, &c. E confirma-se, porque a morte do injusto aggressor neste caso não he voluntaria *directè*, mas *præter intentionem* acontece, pois o que *directè* intenta o que se vê accomettido, he a defesa, e conservação da sua vida, a que tem *jus*: logo licitamente se defende, matando o aggressor. *Billuart in Sum. tom. 3. dissert. 8. art. 2. aliique, ubi de 5. præc.*

26 Note-se porém que para ser lícita, como assim se diz, esta defesa com morte do aggressor, se deve observar *primò*, que a invasão, ou accomettimento seja actual *saltem moraliter*, isto he, que já, v. gr. desembainhe a espada, ainda que não tenha dado o golpe com ella; ou que ponha a espingarda á cara para atirar, ainda que não tenha desfegado; ou que faça acção, pela qual já se julgue *actu moraliter invadens*, pois de outra forte não poderia dizer-se defesa, ou *vim vi repellere*: e o mesmo seria, se já se tivesse acabado a invasão, e tivesse, v. gr. o aggressor fugido, ou se tivesse focegado. *Secundò*, que se não faça mais do que o que he necessário para a precisa defesa da vida, porque aliás feria vingança injusta, e não defesa: e por isto *Innocencio III. Cap. Significasti, cit. de Homicidio, lib. 5. tit. 12. diz:* *Quamvis vim vi repellere omnes leges, & jura permittant; tamen hoc debet fieri cum moderamine inculpatæ tutelæ, non ad sumendam vindictam, sed ad injuriam propulsandam;* e assim se basta tirar ao aggressor a espada, ou ferillo, não he lícito matallo.

27 *Tertiò*, que nada se faça com odio, nem animo de vingança, e que não se intente *per se* a morte do aggressor, mas sómente a conservação da propria vida pela sua justa defesa: e nel-

te sentido diz S. Thom. 2. 2. q. 64. art. 7. *Illicitum est, quod homo intendat occidere hominem, ut se ipsum defendat;* porque intentar *per se* a morte do homem, *privata auctoritate*, nunca he lícito, nem meio *per se* necessário para a defesa da propria vida; e sómente pôde ser *quid consequens per accidens, & præter intentionem* á necessidade do fim intentado, que he em taes casos a conservação da vida. *Quartò*, que o aggressor não seja pessoa necessaria, ou muito util á Republica, como o Monarca, o Príncipe, o General, &c. porque a ordem da caridade pede que o bem commum, como bem de muitos, se prefira ao bem particular de hum, ou de poucos. Vejão-se os AA. citados.

28 Arg. Temos obrigação de procurar, e amar mais a vida espiritual do proximo do que a nossa vida corporal; *atqui* que isto se não observa defendendo a nossa vida corporal com a morte do injusto aggressor, que está em perigo de vida da alma: logo não he lícito defender a propria vida com a morte do aggressor. R. *dist. mai.* Temos obrigação de procurar, e amar mais, &c. *affectivè*, e ainda *effectivè*, quando o proximo está em necessidade, e necessita de nosso socorro, nem pôde sem elle valer-se, *conc.* quando está em voluntaria malicia, e não se vale porque não quer, *neg.* e tal he no caso posto o injusto aggressor, porque maliciosamente se põe no perigo de o matarem, e condenar-se, estando na sua mão, e vontade o desistir da malicia, e evitar o perigo, em que se põe porque quer.

29 He verdade que bem pôde o accomettido, se quiser, por acto de caridade expôr a sua vida corporal pela espiritual do injusto aggressor seu inimigo, e deixar-se matar, porque elle matando-o se não condemne, morrendo no peccado da actual invasão injusta, pois diz Santo Antonino 3. p. tit. 4. cap. 3. ap. *Collet cit. de 5. præc. cap. 5. sect. 2.* *Quod nullus tenetur ad hoc,* (quod permittat se occidi) *sed maioris perfectio- nis esset si potius permetteret se interfici, quam se defendendo occidere;* mas, isto he, com tanto que o accomettido esteja certo *moraliter* que está em estado de graça: *Nam alias* (como diz o mesmo Santo Antonino part. 2. tit. 1. c. 3.) *fatuè faceret, exponendo se mor- ti*

ti corporis, & animæ; cum sibi per mortem præcludatur via pænitentia. Mas quem ha de certificar ao accomettido que está em estado de graça, e não tem tambem o perigo da vida da alma, se o matarem no estado, em que está? quando diz S. Paulo *ad Corint. 1. c. 4. v. 4.* *Nihil mihi conscius sum: sed non in hoc justificatus sum?* Pelo que não tem o accomettido injustamente essa obrigaçāo, como esteja na certeza de que em nada falta ao *moderamen inculpatæ tutelæ;* mas antes *cateris paribus,* e comparando só vida com vida, tem obrigaçāo de acudir mais pela sua: que por isso diz S. Thomaz *cit. art. 7.* *Secundum jurâ vim vi repellere licet cum moderamine inculpatæ tutelæ.* Nec est necessarium ad salutem, ut homo actum moderate tutelæ prætermittat ad evadendam occisionem alterius; quia plus tenetur homo vitæ suæ providere, quam vitæ alienæ.

30 A opinião contraria alguns a defendem, e seguem, dizendo, que ainda que segundo hum, e outro Direito, Canonico, e Civil, o que mata o injusto aggressor da propria vida para defendella, e não podendo de outro modo conservalla, não mereça alguma pena, ou castigo, com tudo que he difficultoso de comprehender como fique izento de peccado *coram Deo.* Ita Genetus tom. 7. tr. 6. de 5. præc. cap. 1. q. 4. allegando alguns Santos Padres, e Doutores da Igreja, e entre elles a Santo Agostinho nosso Padre, os quaes dizem, que a tal defeza com morte do aggressor se não pode fazer sem peccado, e que o homem Christão deve antes padecer a morte do que matar o injusto aggressor, como Christo diz no Evangelho Matth. cap. 5. v. 39. *Ego autem dico vobis non resistere malo: sed si quis te percusserit in dexteram maxillam tuam, præbe illi & alteram.* Mas a estes fundamentos se responde com os AA. da primeira opinião, (do que não dissente Genetto) que como na praxe a morte do injusto aggressor da vida rara vez he inculpavel, porque quasi nunca se guardão as condições requisitas para a defeza licita assima referidas, por isso alguns Santos Padres indefinidamente condemnáro, e reprováro a morte do aggressor injusto feita sem authoridade pública, porque sempre ha ou perigo de vingança,

ou excesso na defeza, ou intenção directa de matar, o que tudo faz illicita a occisão do aggressor injusto na defeza da propria vida. *Vid. Genet. cit.*

31 Quanto ás authoridades de Santo Agostinho nosso Padre em varios lugares, (o mesmo se pôde applicar aos mais Santos Padres) se responde com S. Thomaz, e pelas suas mesmas palavras, com que elle lhe responde, 2. 2. q. 64. art. 7. *in corp. transcriptas por Genetto cit.* que tambem não dissente da dita explicação, e são as seguintes: *Actus ergo hujusmodi, ex hoc quod intenditur conservatio propriae vitæ, non habet rationem illiciti; cum hoc sit cuilibet naturale, quod se conservet in esse quantum potest; potest tamen aliquis actus ex bona intentione proveniens illicitus reddi, si non sit proportionatus fini: & ideo si aliquis ad defendendum propriam vitam utatur maiori violentia, quam oporteat, erit illicitum; si vero moderatè violentiam repellat, erit licita defensio.* Nam secundum *jura vim vi repellere licet, cum moderamine inculpatæ tutelæ.* Nec est necessarium ad salutem, ut homo actum moderate tutelæ prætermittat ad evitandam occisionem alterius; quia plus tenetur homo vitæ suæ providere, quam vitæ alienæ: sed quia occidere hominem non licet nisi publica autoritate propter bonum commune, ut ex supradictis; patet, illicitum esse quod homo intendat occidere hominem, ut se ipsum defendat, nisi ei, qui habet publicam autoritatem.

32 Das quaes palavras se vê que segundo a explicação do Doutor Angelico, o intentar a morte do aggressor, e não guardar na defeza a proporção, e moderação devida, he o que a faz illicita; e quanto ao Texto de S. Matth. cit. se diz que nelle prohibe Christo a ira, e a vingança, e não a defeza, e conservação da propria vida feita com a moderação, que fica dito.

33 P. Tem reservaçāo o que aconselha, favorece, socorre, ou manda para se fazer homicidio? R. affirm. o Exppurg. Mor. neste caso num. 2. e neg. o tem probabiliter muitos Doutores, porque como a reservaçāo he restricta, só se ha de entender conforme as palavras soão; e como na Constituição do Patriarcado se não expressão os que aconselhão, ou mandão, &c. senão os que ex-

ecutão, não tem aquelles reservaçāo. *Noguer. disp. 18. sect. 3. num. 145. Bonacini. tom. I. disp. I. de Cens. q. I. punct. 6. n. 1.*

34 P. Se o Medico, ou Cirurgião tenhão reservaçāo, quando por negligencia, ou impericia sua morreo o enfermo? R. affirm. L. Illicitus, §. Sicuti, e Bart. ibi, ff. de Offic. Praef. & L. Qua actio-
ne, §. ult. ff. ad Leg. Aquil. & L. Me-
dicus, porque foi homicida. *Jul. Clar.*
lib. 5. §. Homicidium. Cardos. in Prax.
num. 19.

35 P. Tem reservaçāo o que indo levar hum menino á roda dos enjeitados, o foi expôr em outra parte, onde esta-va muita humidade, e com a frialdade morreo, sendo elle a causa da morte, por não o pôr na parte, que tinha melhor? R. affirmat. porque foi homicida voluntario *in causa*. *Cardos. in Prax. verb. Homicidium, n. 17.*

36 P. Tem reservaçāo Pedro, que indo fugindo de Paulo, que o queria matar, pizou hum menino, que estava na rua, que logo morreo? R. neg. porque este homicidio não foi voluntario, pois não teve animo de o matar, o que foi involuntario, e acaso commettido. *Cardos. cit. n. 16.*

37 P. Tem reservaçāo Pedro, que se não pode livrar da morte, que lhe dava Francisco, senão atirando-lhe com hum menino, o qual menino morreo nesta acção? R. affirmat. porque o menino inocente não he aggressor, nem causa da morte, que lhe quer dar Francisco, & non sunt facienda mala, ut veniant bona.

38 P. Tem caso reservado de homicidio os pais, que por negligencia sua, ou falta de alimento deixão morrer os filhos? R. affirm. porque a negligencia culpavel habetur pro scientia. *C. Quæ-
situm, de Pænit. & remiss. & L. Si fi-
deijusso. Cardos. in Prax. num. 17. pag.*

577.

39 P. Terá peccado reservado o que cum moderamine inculpatæ tutelæ matou a pessoa pública muito necessaria, e util á Républica, porque esta pessoa o queria matar? R. huns affirmat. porque não podia a defeza nesse caso ser licita, nem dizer-se cum moderamine inculpatæ tutelæ, pelo que fica dito no num. 27. Outros R. affirm. quanto ao peccado, e neg. quanto á reservaçāo; porque ainda

que o que obrou assim peccou gravemente contra a caridade, como diz com S. Thom. Sot. I. 5. de Just. & jur. q. I. art. 8. *Bannes de Just. q. 64. art. 7. concl. 2. Egidius, & alii, apud Nog. hic d. 18. sect. 6. n. 67.* pois não deve o particular preferir o seu bem ao bem commun, quando a mesma natureza ensina a meter o braço ao golpe, por se conservar, e não se offendre a cabeça, e por isso não se reputa ser a defeza no caso posto cum moderamine, &c. conforme o que se diz no n. 27. assim citado; com tudo como na reservaçāo deste caso se exceptua o homicidio feito em defensão propria, como consta da letra do mesmo caso, em que se declara qual he o homicidio aqui reservado, e a reservaçāo se deve restringir, e entender segundo a letra, por isso o tal como fez o homicidio em defeza da propria vida, ainda que gravemente peccou, como fica dito, não incorre na reservaçāo. Pelos sobreditos fundamentos se refuta a opinião contraria, que absolutamente nega, e seguem alguns com Santo Antonin. Silvestr. e outros, apud Nog. cit.

40 P. Terá reservaçāo o soldado, que na guerra injusta mata ao contrario, admoestando-o primeiro que desista, e elle não quiz? R. neg. porque tem jus a se defender, e de outra forma o não pôde fazer. Veja-se o num. 23. e seg.

41 P. Pedro matou a huma feiticeira, que certamente soube o vexava com arte magica pelo demonio, para que o não acabe com o malefício, se incorra na reservaçāo deste caso? R. neg. porque se defende, e he cum moderamine inculpatæ tutelæ: o que se entende não se podendo Pedro defender de outro modo, e obrigar a feiticeira a que desista de lhe fazer o tal damno. *Cabriño p. 2. cas. 2. n. 31. com Navarr. in Manual. cap. 15. Basseo verbo Homicidium, I.* Veja-se o n. 26.

42 P. Pedro descompoz de palavras a Paulo, e foi causa de ter com elle huma pendencia, buscando-o, mas não para o matar; porém em a pendencia, a que deo causa, não pode escapar sem matar a Paulo, porque este o matava certamente: se tenha Pedro reservaçāo? R. negat. porque posto que commettesse o peccado mortal em dar causa, com tudo como este matou defendendo-se ao que tinha jus, não he homicidio, porque foi com

com o moderamen para escapar, e defender a sua vida. *Villalob. in Sum. tom. 2. tr. 12. dif. 10. num. 7. Dian. Leandr.* e outros. O mesmo se diz do ladrão, ou do que foi achado em adulterio, &c. *Gom. Var. cap. 3. num. 20. tom. 3. 2. cas. Bonacina cit. num. 1. 2. e 3.* Veja-se o n. 23. e seg.

43 P. Pedro, que achou a sua mulher adulterando, a matou advertidamente: se tem reservação? R. *affirmat.* nem basta que a Ordenação do Reino diga, que licitamente a pôde matar o marido, e a elle, porque está condemnado por Alexandre VII. em a Proposição 19. antes do que era opinião seguida de muitos. *Nog. cit. §. 1. num. 85.* até o fim com muitos, e graves AA. que cita, excepto se foi acto tão repentina, que *ex ira* não considerou o que fazia, e sem liberdade obrou. *Vid. num. 21. e 22. e o que dizemos sobre a Proposição 19. condemnada por Alexandre VII.*

44 P. Pedro ferio gravissimamente a Paulo com animo de o matar, do que está em perigo de morrer, o qual se confessa do tal peccado antes de elle morrer: se tenha Pedro percussor reservação? R. *neg.* *Man. Lour. Soar. cap. 2. §. 5. n. 21.* porque a reservação ha de cahir em acto completo, e consummando; e como a morte, e homicidio ainda não está completo, nem consummando, porque ainda pôde escapar o ferido, posto que esteja em perigo, não tem reservação o percussor; pois esta se não pôde verificar antes de o offendido morrer; porém o em que se duvida he, se depois de completa a morte se deve tornar a confessar Pedro do homicidio, e se terá então reservação? R. muitos *neg.* porque o peccado já está confessado, e na mão do percussor penitente não está ter-lhe mão na vida, e evitar que morra; e a morte, que depois da confissão succedeo, não he novo peccado, pelo que parece não tem reservação. *Mans. cit. §. 2. num. 34. p. 1. q. 2. de Reserv. Expurgator. Morale tr. 3. cap. unic. §. 5. num. 36. & plures alii;* porém outros R. *affirmat.* dizendo, que no sobredito caso tem obrigação o percussor, depois de seguir-se a morte do ferido, de se confessar outra vez, dizendo a circunstancia do homicidio, que ainda não estava confessado como certo, por não se ter seguido ainda. *Ita Fr. Ludovic. Lop.*

I. p. instruēt. cap. 31. §. Præterea, ap. Man. Lour. Soar. na edição accrescenda anno 1679. *cap. 2. §. 5. num. 21.* onde se accrescenta, que ainda no primeiro caso de confessar-se o percussor antes de morrer o ferido se não absolveria sem dar conta ao Prelado, porque o percussor neste caso já tem dado causa propinqua da morte, e tem posto da sua parte toda a execução, que basta para o homicidio; e fallando moralmente, já he homicida *in causa*, sendo a ferida mortal, feita voluntariamente com animo de matar, como se suppõe; e ainda que a morte, quando se seguió, não fosse novo peccado, nem voluntaria *actu* ao percussor, sempre o era *in causa*, pois lha deo voluntariamente.

45 P. Pedro com outros associados tendo pendencia todos juntos com Paulo, Pedro o ferio mortalmente, de que morre: quantos sejão os que tem reservação? R. que sómente Pedro, porque elle sómente foi o que ferio mortalmente, e só foi o que commetteo o homicidio, e não os mais. *Cabrin. de Reserv. q. 2. cas. 2. n. 14. pro incid.*

46 P. Pedro ferio mortalmente a Paulo, e João o acabou de matar: quem tenha reservação neste caso? R. João, que completou a morte, porque a reservação require acto consummado; e como o homicidio neste caso o consummou João, e não Pedro, que ferio sómente: logo João he que tem a reservação. *Cabrin. cit. n. 15. Graff. in Prax. I. 1. c. 14. n. 58.*

47 P. Pedro bebado matou a Paulo, não o prevendo antes: terá caso reservado? R. *negat.* porque neste caso se diz merè casual o homicidio, e não voluntario, nem intentado, porque obrou Pedro tem liberdade perfeita. *Cabrin. cit. num. 3. Graff. in Prax. cit. cap. 14. num. 4.*

48 P. Pedro ferio gravissimamente a Paulo com tenção de o matar, do que não morre, posto que ficou disforme: terá reservação? R. *neg.* porque como se não seguió morte, não houve homicidio, ainda que o seu intento fosse que o houvesse, porque o homicidio, que se resguarda, he externo em acto consummando. *Graffis cap. 14. Cabrin. cit. num. 2.*

49 P. Pedro ferio a Paulo com intento tão sómente de o molestar pouco, sem que se lhe seguisse morte, crendo que

que da tal ferida se lhe não seguiria, mas della morreo: terá reservação? R. neg. porque o tal homicidio se não pôde dizer pensado, e de proposito commetido voluntariamente, senão acaso. *Cabrin. cit. n. 8.*

50 P. Pedro ferio a Paulo não perigosamente, e sem intento de o matar, porém por descuido, e negligencia em a cura do Cirurgião morreo: terá reservação? R. neg. porque Pedro só ferio, e o Cirurgião o matou. *Cabrin. citat. num. 10.*

51 P. Pedro, que *ex repentina ira* perturbado o uso da razão matou a Paulo, se terá reservação? R. neg. porque este homicidio não foi voluntario, que foi obrado sem plena liberdade. *Cabriño cit. n. 21.*

52 P. O que matar hum sogeito banido terá reservação, e poderá dizer-se homicida? R. neg. porque o não matou como pessoa particular, e privada, mas sim como instrumento do Príncipe, ou da República. *Cabrin. part. 2. cas. 2. annot. 4. n. 16.*

53 Note-se que para que licitamente se possa matar o banido, devem haver as seguintes condições: 1. que seja dada a sentença por quem tem faculdade com o banido, e dê licença para o matarem: 2. que o banido esteja dentro do território do Príncipe, onde se julgou: 3. que o faça com zelo de justiça, e não com odio, ou para vingança. *Ita Jul. Clar. §. Homicidium, num. 59. Cabrin. cit. n. 17. annot. 5.*

54 P. Se o banido defendendo-se matar a quem o quer matar, terá caso reservado? R. *Jul. Clar. §. Homicidium, num. 68. neg.* porque não commetteo homicidio voluntario em defender-se, *ac per consequens nem reservado*, e porque o banido tem *jus* a se defender. Veja-se o n. 23. e seg. *Cabriño cit.* segue o contrario com o *commum*, porque o que mata o banido tem *jus* para isso. Veja-se o n. 53.

55 P. Terá peccado de homicidio, e reservação o que matar o banido fóra do território, onde está banido? R. *affirm.* com muitos, *Bonac. de Contr. d. 15. q. ult. sect. 2.* porque a jurisdicção do que o banio não se estende ao território alheio. *Negat.* responde *Graff. p. 1. l. 2. c. 62. n. 57.* porque só faz injuria ao de quem he o território alheio,

transgredindo o *jus alienum*, obrando contra justiça, e não contra o preceito, que proíbe o homicidio.

56 P. Pedro, que em repentina pendencia andou com Paulo ás cutiladas, e depois de apaziguados foi a Paulo, e o matou, terá este reservação? R. *affirm.* porque então já não ha defensa, senão de proposito o homicidio. *Cabrin. cit. n. 23. pag. 174.*

57 P. Em casa de Pedro entrou seu pai, e ás portas fechadas, para que o filho lhe não pudesse fugir, tira da espada para o matar, em cujo conflito matou Pedro a seu pai, não podendo de outra sorte livrar a vida: terá este reservação? R. *negat.* porque tem o direito de defender a vida, em que o pai he injusto aggressor, e a letra da reservação do homicidio neste caso exceptua o homicidio feito em defensão propria; e ainda que por piedade, ou caridade poderia permitir que o pai o matasse, estando certo *moraliter* de estar em estado de graça, com tudo dizem huns que não está obrigado a isso. *Vid. Leonard. Jans. cas. 34. num. 5.* Vejão-se tambem os num. 23. e seguint. desta Lição; porém outros querem que a isso esteja obrigado *saltem ex charitate*, sobre o que se veja o num. 30.

58 P. Pedro, que matou a Paulo Juiz, que lhe deo a sentença de morte injustamente, terá reservação? R. *affirmat.* porque não he lícito matar o Juiz, e o contrario neste caso está condemnado por Alexandre VII. em a Proposição 18.

59 P. Pedro ameaçou a Paulo, que o havia de accusar de hum crime, que he falso, de que certamente tinha sentença de morte, e para o evitar matou Paulo a Pedro: terá reservação? R. *affirmat.* porque as palavras contumelias puramente ameaçadas não bastão para que se diga aggressor actual *in actu secundo*, como se vê da Proposição condemnada 30. por Innocencio XI. e da 18. condemnada por Alexandre VII.

60 P. Pedro matou a duas testemunhas, que falsamente jurárão contra elle, de que se lhe segue certamente sentença de morte: se tenha reservação? R. *affirm.* porque não foi lícito matallas, e está o contrario condemnado na Proposição 18. citada no num. antec. e tambem porque o que jura falso em juizo não se diz aggressor da vida, mas com-

mette injuria, que *ex se* se pôde castigar, e repellir por outros meios; pois o que assim jura não procede com autoridade propria, mas mediante o Juiz, e *servato ordine juris*. Além de que isto se devia prohibir em todo o caso, por não abrir caminho a continuos homicidios, com gravissimo detimento da Republica, pois facilmente se persuadiria cada hum que era injustamente accusado, e que podia prevenir com a morte do accusador a accusação, ou depois desta feita matallo, o que tudo he falso, e condemnado.

61 P. Pedro deo huma bofetada em Paulo, depois de lhe dar fugio; mas Paulo o leguió, e perseguió de forte, que chegou a matallo: terá Paulo reservação? R. *affirmat.* porque já cessou a invasão actual, e em fugir o injuriante fica satisfeito o injuriado, além de estar condemnado o contrario por Innocencio XI. em a Proposição 30. isto he, se não fosse com acto primeiro executado *ex repentina ira* sem advertencia.

62 P. Pedro em lugar público principiou a dar com hum pão em Paulo, o qual tirou da espada para o impedir, que não continuasse a dar-lhe, e como elle continuou, sem que de outra sorte pudesse Paulo impedir o dar-lhe, o matalou: se este tenha reservação? R. *hunc affirm.* porque não he licito matar por defender a propria honra, pelos fundamentos, que diremos à num. 66. R. outros *neg.* porque neste caso o matar he *vim vi repellere*, e só foi Pedro a defender-se, impedindo a injuria.

63 Funda-se esta resolução negativa na sentença, que diz he licito ao homem honrado defender a sua honra, matando o injusto aggressor em materia grave, com tanto que o aggressor o seja não só com acções, e palavras affrontosas, mas também com obras, v. gr. dando com pão, ou dando bofetada; porque se a invasão for só de palavras, e acções, com outras sem ira se podem cohibir, e atalhar; e ainda manifestando algum crime verdadeiro do invasor, que estivesse occulto, publicando só quanto preciso seja para a justa defesa: ou provando que o invasor he hum mentiroso, se o for, &c. mas nunca impondo-lhe crime fallo, porque está condemnado por Innocencio XI. nas Proposições 43. e 44. nem matando-o, porque seria exceder o moderamen *inculpatae tutelæ*, fazendo

mais do que era preciso para a justa defesa, e causando maior mal do que aquelle, que se pertendia evitar.

64 Mas se a actual invasão da honra for tambem com obras, dando, v. gr. bofetada, ou com pão, dizem os que seguem esta opinião, que he licito defendella ainda com morte do aggressor, não podendo de outra sorte. *Salm. tom. 6. tr. 25. de 5. præc. cap. 1. punct. 4. §. 3. num. 71. aliquique hic, ubi de 5. præc.* e a razão he, porque neste caso ha não só deshonra, mas percussão *ex se* grave, e perigo de que o aggressor passe a mais, chegando a matar, pois ninguem sabe os termos da sua ira até onde chegarão.

65 E tambem porque as injurias reaes, depois de feitas, não se podem de outro modo resarcir; porque matar o tal aggressor depois de feita a injuria he illicito; e dizer o contrario he condemnado por Innocencio XI. na Proposição 30. e reparar a injuria, e deshonra por meios judiciaes não pôde ser, porque sempre a honra fica gravemente lesa, como diz *Roncagl. de 7. præc. cap. 1. q. 6. resol. 2.* logo na actual invasão he licito defender a honra ainda com morte do aggressor, não podendo ser de outro modo: *maxime*, porque se o aggressor tem *jus* certo a conservar a sua vida, tambem o accomettido tem *jus* certo a conservar a sua honra, e defendella *vim vi repellendo, cum moderamine inculpatæ tutelæ*; e ainda que o *jus* do aggressor á conservação da sua vida seja de mais alta ordem do que a do *jus* do accomettido á conservação da sua honra, com tudo o preceito da caridade só nos obriga a pospôr o nosso bem inferior ao bem superior do proximo, quando este está em necessidade extrema, e não quando maliciosamente, e porque quer se põe no perigo. Vejão-se os mais fundamentos nos Authores.

66 Não obstantes porém estes fundamentos, seguem outros muitos AA. *probabilius* a sentença, que diz: Não he licito a alguem defender a propria honra com morte do aggressor injusto: (e estes são os que devem responder *affirmat.* ao caso posto no n. 62.) *Ita Billuart in Summ. tom. 3. dissert. 8. art. 3. §. 3. Genetto tom. 7. tr. 6. de 5. præc. c. 1. q. 7. Petr. Collet Instit. Theolog. Moral. tom. 2. tr. de præc. Decal. c. 5. de 5. præc.*

præc. sect. 2. §. Dico 2. e outros; e a razão, em que se fundão, he primò, porque he causa indigna do homem Christão tirar a vida ao seu proximo para conservar a honra, e estimação dos homens, cujos juizos muitas vezes são pouco conformes com o justo juizo de Deos, e cujas estimações, e louvores nos diz a Sagrada Escritura muitas vezes que desprezemos. E por esta causa entre tantos Santos Padres, e Theologos, que na Igreja florecerão nos primeiros quinze séculos, diz Genetto cit. que a nenhum ocorreto fazer questão, se podia ser licito matar hum homem por defender a propria honra. Sem dúvida porque entenderão que isto não devia entrar em controvérsia: e tambem porque não deve limitar-se o preceito de Deos, em que nos diz: Non occides, sem alguma decisão de algum Summo Pontifice, Concilios, Santos Padres, Canones, ou Textos, os quaes se não apontão.

67 *Secundò, porque a vida he hum bem per se irreparavel, e maior do que a honra, e fama, que são per se recuperaveis. Tertiò, porque a honra ou se tira com palavras, como calumnias, detracções, contumelias, &c. ou com obras, que são sinaes de vituperio, como pancadas com pão, bofetadas, ou outras ações, que inculcação desprezo; atqui que tirada de qualquer modo destes, ou semelhantes, não pôde, nem deve a honra recuperar-se, ou conservar-se com a morte do aggressor: logo não he licito, &c. Prova-se a menor pelo que respeita ás palavras; porque a violencia, ou vis, que com estas se faz, não he a que o Direito diz que he licito repellir com outra semelhante, conforme o Texto: Vim vi repellere licet; aliás fora licito repellir huma calumnia com cutra, huma palavra injuriosa com outra, e isto he contra a doutrina do Evangelho. Luc. c.6. Benedicte maledicentibus vobis, & orate pro calumniantibus vos, e a Epist. 1. de S. Pedro c. 3. Non reddentes malum pro malo, nec maledictum pro maledicto, &c. e tambem porque ou o que padece a deshonra por palavras calumniosas pôde provar a sua innocencia, ou não pôde: se pôde, já tem meio para conservar, ou recuperar a sua honra sem a morte do aggressor; se não pôde, matando o aggressor, cuja offensa não pôde provar, não conserva, nem recupera*

a sua honra, antes incorre maior perigo de infamia em juizo, e fóra delle, porque com a morte do aggressor mostra ser impaciente, e homicida infame. Além do que, offensa, que por não haver testemunhas se não pôde provar, não tira a honra: logo, &c.

68 Prova-se a mesma menor pelo que respeita ás obras: He falso que a verdadeira honra se perca, e não conserve, se o accomettido não repellit a injuria com a morte do aggressor; porque a verdadeira honra não se deve pôr na estimação de homens mundanos, que só julgão segundo os caprichos, e vaidades mundanas, (aliás deveria o homem honrado para conservar a honra, embriagar-se com os ebrios, ser deshonesto com os deshonestos, &c. pois o contrario desestimão os mundanos) e só deve pôr-se a verdadeira honra na estimação dos bons, e fabios, que julgão segundo a Lei de Christo, e regras da Religião Christã; atqui que estes não só não hão de desprezar, e desestimar, mas antes louvar muito, e julgar por muito honrado aquelle, que por amor de Christo não matar o aggressor da sua honra, e lhe perdoar a injuria: logo de nenhuma sorte a honra se conserva, ou recupera com a morte do aggressor injusto, ac per consequens esta nunca he licita; e o contrario se julga ser condemnado na Proposição 30. por Innocencio XI. e nas Proposiç. 2. 17. e 18. por Alex. VII.

69 Arg. contra esta sentença: O homem honrado antes quereria morrer, do que viver sem honra, e boa fama: logo estas devem preferir-se, ou ao menos igualar-se á vida, e como ella defender-se, e conservar-se. R. dist. ant. antes quereria morrer, do que viver sem honra, e boa fama perdidas por culpa, e delicto seu, conc. porque o homem deve cuidar no bom nome, honra, e fama, e conservallas: perdidas por calumnia, ou injuria feita por outrem, neg. ant. porque antes isso seria affecto desordenado, e imprudente; pois, como fica dito, não he deshonra, nem infamia a que só pende de juizo, e estimações de homens mundanos; nem he deshonra, ou infamia, antes he maxima, e muito estimável honra seguir, e imitar a Christo, perdoando affrontas, &c. e desta honra he que devem mais prezar-se os homens.

70 Destas duas sentenças a segunda he muito mais provavel, e Catholica, e por isto a que como tal se deve seguir. Note-se porém que como o caso se figura matando Paulo a Pedro, por não poder de outra forte impedir as pancadas, que elle lhe dava, se as pancadas fossem dadas por Pedro, mostrando este animo de querer matallo, já Paulo matando a Pedro intentaria não tanto impedir a injuria, como defender a propria vida: e em tal caso se veja o que dizemos no num. 23. e seguintes.

71 P. Se a Pedro lhe será licto matar pela fazenda, que actualmente não possue, mas espera possuilla, e tem algum direito a ella? R. neg. e se o fizer incorre em a reservação, porque ninguem tem direito para defender o que não he seu; *atqui* que a fazenda ainda não he do que a espera: logo não pôde defendella o que actualmente a não possue, *maximè* matando; e se matar, he homicida: o contrario está condemnado por Innocencio XI. em a Proposição 32.

72 P. Pedro matou hum ladrão, que á sua vista lhe furtava fazenda muito consideravel por força, sem de outra forte a poder defender: terá reservação? R. muitos neg. porque dizem podem defender-se os bens da fortuna, sendo em materia muito grave, com morte do aggressor. R. outros affirm. dizendo não ser licta a tal defeza. Para a intelligenzia porém desta materia fazemos a pergunta seguinte.

73 P. He licto defender os bens da fortuna com morte do aggressor? R. Ha duas opiniões nesta materia. A primeira he affirmativa, com tanto que de outra forte se não possão defender os ditos bens, como v. gr. recuperando-os por justiça, ou por outro algum meio honesto, e sendo os taes bens muito estimaveis, e de grande valor, e preço, ou precisamente necessarios para conservar a vida; porque aliás he condemnado por Innocencio XI. na Proposição 31. o dizer-se: *Regulariter possum occidere furrem ob conservationem unius aurei.* Esta sentença seguem muitos com Santo Antonino 3. p. t. 4. cap. 3. §. 15. Angel. verbo Defensio num. 4. Silvest. verbo Excommunicatio, Armilla verbo Defensio num. 2. Soto de Justit. aliquie hic, ubi de 5. præc. Prova-se primò, porque S. Thomaz do Texto do Exod. cap. 22.

v. 2. onde se diz: *Si effringens fur domum, sive suffodiens inventus fuerit, & accepto vulnere mortuus fuerit, percussor non erit reus sanguinis, intere 2. 2. quæst. 64. art. 7. v.* Sed contra: *Sed multò magis licitum est defendere propriam vitam, quam propriam domum:* logo suppõe o Santo Doutor como certo que o Sagrado Texto permitte defender os bens da fortuna com morte do aggressor.

74 Secundò, porque a quem he licto procurar o conseguir algum fim, he licto tambem procurar os meios necessarios para conseguir o tal fim; *atqui* que os bens temporaes da fortuna são meios precisos, e necessarios para a conservação da vida, defensão dos membros, e reparo de todos os seus incomodos: logo assim como he licto defender a vida com morte do aggressor, quando esta se não pôde de outra forte defender, tambem he licto com morte do aggressor, e nas mesmas circumstanças defender os bens da fortuna, que são meios necessarios para a conservação dessa vida. Veja-se o que fica dito à num. 23. desta Lição.

75 Tertiò, porque senão fora licta esta defeza, certos os ladrões de que não os matarião, committerião seguramente os roubos a cada passo, com grande prejuizo da Républica: logo, &c. Quartò, porque he licto fazer guerras, como consta da experienzia, para defender os bens temporaes, e da fortuna; *atqui* que nesta defeza se fazem muitas mortes: logo, &c. Salm. tom. 6. tr. 25. de 5. præc. cap. 1. §. 4. num. 82. Quintò, porque o preceito da caridade não nos obriga a preferirmos os bens do proximo de ordem mais alta, e nobre (qual he a vida, v. gr.) aos nossos bens de ordem mais inferior, (quaes são os da fortuna) nem a gastarmos estes por amor do proximo, senão quando este se acha em necessidade extrema; *atqui* que no caso posto o aggressor se não acha nessa necessidade, senão em o perigo, em que se põe por sua malicia, e de que pôde livrar-se: logo he licto defender cada hum os seus bens da fortuna ainda com morte do aggressor, servato moderamine, &c.

76 Arg. contra esta sentença. No cap. 22. do Exodus reputa-se por homicida o que mata o ladrão diurno, porque se pô-

de conhecer, que elle vem só a furtar, e não a matar; e no Cap. Suscepimus, de Homicidio condenou, e sentenciou Alexandre III. por homicida a hum de dous Religiosos, que indo de caminho matou huns dous ladrões, que lhes querião despir os habitos: *Quoniam* (são palavras do citado Texto) *expediebat potius rerum sustinere jacturam, quam pro conservandis vilibus rebus, & transitoriis tam acriter in alios exar-descere*: logo não helicito, &c. R. Leonard. *Jans. cas. 34. num. 12.* que aquella lei judicial do *Exodo* trata, e se entende do foro externo, em que quem mata o ladrão diurno se presume exceder o moderamen inculpate tutela, porque de dia se pôde affugentar o ladrão gritando, ou tomando testemunhas, e accusando-o diante do Juiz, que o castigará; mas se não houver algum destes, ou outro modo de defender delle, se poderá matar; o que o Direito permite *I. 4. ff. ad L. Aquil. Cap. Interfecisti, de Homicidio, Cap. Olim, de Restit. Spol.* E assim vem a ser feita a morte do ladrão não *auctoritate privata*, (que he illícito) mas *auctoritate publica* das leis, que o concedem. Note-se porém que a quantidade, por cuja defesa se faça licita a occisão do aggressor, prescindindo das circumstancias da necessidade para a conservação da vida, deve ser sempre muito maior do que a que na materia do furto se requer para culpa grave. Vejão-se os AA.

77 A segunda opinião he negativa, e tem que não he licito defender os bens da fortuna, nem ainda de grande valor, e quantidade, com morte do aggressor. Ita Innocencio IV. Cap. Si verò, Collet. tr. de Decalog. cap. 5. de 5. prac. sect. 2. §. Dico primò, Abulens. Panormit. Rosell, Fagnan. que diz ser esta opinião commua entre os Canonistas, Billuart in Sum. tom. 3. dissert. 8. art. 3. §. 2. e outros muitos. Prova-se primò, porque o preceito *Non occides* nem na Escritura, nem nos Santos Padres, nem nos Concilios, nem pelos Summos Pontifices, nem pelo Direito Canonico tem a excepção deste caso, antes Exod. cap. 22. expressamente se prohíbe matar o ladrão diurno; porque como explica N. P. S. Agost. e o Cap. Si perfodiens, de Homicidio: *Poterat discerni, quod ad furandum, non ad occidendum venerit: logo, &c.*

78 Secundò, porque Santo Agostinho nosso Padre lib. 1. de Lib. arb. diz: *Quomodo apud Divinam providentiam liberi erunt, qui pro his rebus, quas contemni oportet, humana cæde polluti sunt?* A qual opinião em nenhuma parte moderou Santo Agostinho, como pareço moderar o que tinha dito contra a opinião de que he licito a cada hum matar o injusto aggressor, porque este o não mate: logo conforme a opinião de Santo Agostinho nosso Padre não he licito defender com morte, &c.

79 Tertiò, porque não he licito preferir hum bem da ordem inferior a hum bem da ordem mais superior, e especialmente fendo a perda deste irreparavel, pois o fazello he contra a recta ordem da caridade; *atqui* que a vida do proximo he bem de ordem mais superior, e a sua perda irreparavel, e os bens da fortuna são de ordem inferior, e a sua perda reparavel: logo não he licito preferir estes bens áquella vida, *ac per consequens nem o defendellos com morte do aggressor.* Confirma-se, porque o Direito Civil *I. 4. ff. ad L. Aquil.* não permite matar o ladrão diurno, senão se este se defender com armas, v. gr. lança, o que he só permittir a defesa da vida, e não a dos bens com a morte do ladrão. E *I. 9. ff. ad L. Cornel.* diz: *Furem nocturnum si quis occiderit, ita demum impune feret, si parcere ei sine periculo suo non potuerit*: logo, &c. Confirma-se tambem com o que Alexandre III. resolveo, e consta do Cap. Suscepimus, de Homicidio, e fica referido assim no n. 76.

80 Arg. contra esta opinião. No cap. 2. de Homicid. voluntar. se diz: *Interfecisti furem, aut latronem . . . Si te, tuaque liberando, non teneris ad paenitentiam*: logo he licito defender com morte do aggressor os bens da fortuna, não se podendo de outra forte defender. R. com Fagnan. e Panormit. que o Texto falla do ladrão aggressor juntamente da vida, e dos bens; porque as palavras *Si te, tuaque, liberando* se devem tomar copulativa, e não disjuntivamente, e assim não deve entender-se do aggressor só dos bens. E se se instar, que conforme as leis *vim vi repellere licet*, Responde-se, que assim he pelos meios legitimos, qual não he a morte do aggressor a respeito só dos bens da fortuna,

na; porque aliás se obraria sem guardar a moderação, que dicta a recta razão, e a lei da caridade. *Vid. Collet cit.*

81 Estas são as duas principaes opiniões, que ha nesta materia, e conforme a ellas, respectivamente se responderá ao caso assima posto no n. 72. Vejão-se as Proposições 31. 32. e 33. condemnadas por Innocencio XI. e os Authores citados por huma, e outra opinião.

82 P. A Pedro furtou Paulo huma bolsa de moedas de ouro em gravíssima quantidade, a quem seguiu Pedro com huma espada para lhas tirar; e sem que fosse possivel tirar-lhas, o matou, para se refarcir do seu dinheiro, que lhe tirou: terá reservação? R. neg. os que seguem a opinião posta n. 73. porque ainda dura a violencia, em que foge Paulo sem lhe querer dar o seu dinheiro em tão grave quantidade. O contrario dizem os que seguem a opinião posta n. 77. porque não ha licito defender os bens da fortuna com morte do aggressor, e o fazello ha homicidio.

83 P. Pedro matou ao pai de Paulo, e depois de estar morto seguiu Paulo a Pedro, e o matou: terá este reservação? R. affirm. porque isso foi vingança, e não defensa, em que commetteo verdadeiro homicidio.

84 P. Pedro com medo, que cahe em varão constante, obrigado matou a Paulo: terá reservação? R. neg. *Mans. cit. num. 36. pag. 18.* porque este genero de homicidio não ha commettido com animo deliberado, nem voluntario; e posto que o matar seja intrinsecamente máo, e por isso não justifique, ainda com medo, *attamen* escusa da pena Ecclesiastica, que ha a reservação. *Mans. cit. num. 36.*

85 P. Pedro deo a beber a huma mulher certa bebida, com que a fez abortar, estando o feto já animado: terá reservação? R. affirm. porque com a bebida, que dá, mata, e ha homicida, *Cap. Siquis, ubi Gloss. à num. 1. & Gloss. fin. in Cap. Sicut, 20. de Homicid. Cardos. pag. 578. num. 22.* O contrario se dirá se o feto não estiver animado, posto que se diga aborto, porque não ha morte de homem. O feto animado ha, sendo homem, aos quarenta dias; e sendo femea, aos oitenta. *Dian. p. 3. ref. 11.* Veja-se o que dizemos na explicação da Proposição 35. condemnada por Inno-

cencio XI. Fallamos do que respeita a este caso deste Patriarcado, e não nas penas, que lhe põe o Papa, nem do pecado, que se commette, ainda que o feto não esteja animado.

86 P. A mulher, que toma a bebida para abortar, só por evitar a infamia, deshonra, e morte, seguindo-se a morte, terá caso reservado, estando o feto animado? R. *affirmat.* porque a creatura, que está no ventre, não ha aggressora, nem causa do damno da mãe, nem deve padecer o innocent, que não tem culpa, pela mãe, que ha a culpada sómente: *Quia non sunt facienda mala, ut inde veniant bona;* e ainda que a mãe, v. gr. não fosse culpada na prenhez, porque a opprimirão com violencia inevitável, nunca a creatura, que está no ventre, ha culpada, e por isso não deve padecer. *Nog. cit. §. 2. n. 109.*

87 P. Ha caso reservado ao Papa; ou ao Ordinario o aborto? R. que se ha animado o feto, tem excommunhão, que ha reservada ao Bispo, conforme a moderação de Gregorio XIV. na Bulla: *Sedes Apostolica*, passada no anno de 1591. sobre a Constituição de Xisto V. *Effrenatam*, dada no anno de 1588. que traz *Quarant. verb. Abortus, & Lezan. eod. verbo*, onde Xisto V. prohibia com excommunhão reservada á Sé Apostolica, e outras penas, o aborto tanto antes, como depois de animado o feto, como se pôde ver *ap. Bordon. tom. I. resol. 45. num. 11.* Porém Gregorio XIV. na sua Bulla citada moderou a de Xisto V. tirando as sobreditas penas quanto ao aborto antes de animado o feto, e deixando ficar as penas de excommunhão, e irregularidade quanto ao aborto do feto depois de animado, e reduziu as mais penas aos termos do direito communum; e quiz que a excommunhão fosse reservada ao Ordinario, e não á Sé Apostolica: pelo que veio a ficar o aborto de feto animado reservado ao Bispo. *Nog. cit. d. 18. sect. 6. §. 2. num. 101.* e nessa reservação incorrem todos os que concorrem para o tal aborto. *Vid. Expurgat. Mor. tr. 3. cap. unic. §. 5. num. 37.*

88 P. Tem as penas assima o Clerigo, que procurou o aborto, e se seguiu, mas a creatura não morreu? R. negat. porque se entende só do aborto, onde com effeito se mata o feto. *Portel. verbo Abortus, n. 7.*

89 P. Tem as penas assim o Clerigo, que faz diligencias para o aborto, mas não as executou? R. neg. porque se entendem comprehendidas em actos feitos, completos, e seguidos, e não dos não seguidos. *Boc. Pet. 4.* em as adições.

90 P. Quando o Bispo concede faculdade para absolver de todos os casos, entender-se-ha tambem do aborto? R. neg. *ex Dian. p. 7. ref. 15.* e *Bonac.* e deste caso não podem os Clerigos ser absolvidos pelo privilegio da *Constit. cit.* na Lição VIII. dos reservados n. 4. porque he necessario ter delle expressa menção, como o declara o Santissimo Padre.

91 P. Se Berta, que se achava prenhe, e enferma de certo achaque, por ordem do Medico tomou huma purga, que lhe era necessaria para a sua saude, da qual *prater intentionem, & per accidens* se lhe seguiu aborto, tenha reservação? R. neg. porque não foi homicidio voluntario *nec in se, nec in causa*, isto he, quando a purga não foi *directè occisiva fætus*, senão sómente *directè sanativa, & curativa matris. Mans. cit. n. 13. c. 3. p. 1. q. 2.*

92 O mesmo se dirá quando a mãe está desconfiada da vida em extremo perigo, e não ha outro remedio senão tomar algum medicamento, o qual posto que seja curativo da mãe, he occisivo do feto; porque ainda que se siga a morte da criança, tem a mãe o direito para se lhe applicar o remedio, pois menos mal he que morra a criança do que morrerem ambos, porque *ex duobus malis minus est eligendum*: nem neste caso se intenta a morte do feto, senão a vida, e saude da mãe. *Leand. tom. 5. tr. 2. d. 11. q. 3. Bonac. Petr. Navar. Bordon. Lezan. Nog. cit. num. 111. aliquic hic, ubi de 5. præc.*

93 P. Berta, que estava prenhe, e fez acções para abortar, dando por seu gosto quedas, e pancadas na barriga, tomando pezos, &c. se esta tenha caso reservado? R. affirm. porque todas estas acções são illicitas, e perigosas do homicidio, de que seguindo-se o aborto, se lhe imputa a morte, *ac per consequens* he caso reservado.

94 P. O que depois de procurar o aborto do feto animado se confessa desse peccado arrependido, e faz todas as

diligencias para impedir a execução dele, o que não obstante se seguiu depois de estar confessado, terá caso reservado? R. neg. huns, porque como a reservação he pena, que requere culpa completa, aqui a não ha, porque está já confessada, absolvida, e retractada a vontade antes de se seguir o efecto, pelo que não he homicida, e por isso não tem reservação. *Cabrin. cit. pro non incident. collar. num. 1. e 2.* A opinião contraria tem outros pelos fundamentos postos no num. 44.

95 P. Incorre em reservação Berta que procura o aborto em dúvida do feto? R. negat. porque o delicto, que se reservou, entende-se o certamente commetido; *atqui* que neste caso ha dúvida se foi commetido o homicidio: logo o que procurou o aborto em dúvida do feto não tem caso reservado. *Nog. cit. n. 113. Bonac. e outros.*

96 P. Pedro disse algumas palavras affrontosas, e injuriosas a Berta, que estava prenhe, a qual com o sentimento, e paixão das palavras affrontosas abortou: será este caso reservado? R. negat. porque de palavras não se segue a morte, e só se leguiu da pouca paciencia, e muita indignação, ou paixão da mulher. *Lop. Miscel. n. 39. pag. 17.*

97 Advirta-se que neste mesmo caso se reserva o peccado daquelles, por cuja culpa se achão os filhos affogados, e para este caso ser reservado he necessário que haja culpâ mortal, e o descuido, e negligencia tal, que não haja desculpa; e se com a devida diligencia, e cuidado os pais, e mães tiverem conseguido os filhos na mesma cama, e se seguir *per accidens, & prater intentionem a suffocação* dos filhos, não será peccado, nem caso reservado, porque não he homicidio voluntario *nec in se, nec in causa*; mas se por negligencia, e descuido mortal se seguir a morte ás crianças, será peccado reservado. *Nog. cit. §. 5. n. 140.*

98 Advirta o Confessor neste caso as circumstancias do homicidio, que deve perguntar, assim para se certificar se tem reservação, como para a restituição, que lhe deve mandar fazer, quando for preciso, e o caso o pedir.

L I C, Ā O XIV.

Sexto Caso reservado.

Incendio feito á cinte por fazer damno.

1 **O** Incendio se faz de diferentes modos, a saber, ou por força superior, ou acaso, ou pela natureza das cousas, ou por culpa, ou com dolo máo.

2 O incendio feito por força superior, ou vontade Divina, ou por sua permissão se vê na Escritura, quando a çarça, da qual fallou o Senhor a Moysés, ardia, e se não consumia. *Exod. cap. 8.* E quando desceo sobre o monte Sinay em fogo, em que todo o monte fumegava. *Exod. cap. 19.* E no fogo, que devorou a Nadab, e Abiud, porque tinhão offerecido ao Senhor o alheio fogo. *Levit. cap. 10.* Em David no *Psalm. 10.* e *Psalm. 103.* O mesmo experimentarão aquellas sete Cidades dos Sodomitas. *Genes. cap. 19.* E se viu no fogo, que desceo do Ceo, consumindo as ovelhas, e os servos de Job. *Job cap. 1.* E no que fendo mandado por Deos, devorou muita parte dos arraiaes de Israel pela culpa da murmuração. *Num. cap. 11.* E sobre o sacrificio de Elias, quando desceo o fogo do Senhor, reduzindo-o a cinzas. *Lib. 3. Reg. cap. 18.*

3 O incendio, que provém da natureza das mesmas cousas, he aquelle, que se levanta nos lugares sulfureos, e betuminosos; e tambem em os lugares, que ha sempre ardentes, como diz Plinio *lib. 2. cap. 106.* o que se mostra no Ethna, Vesuvio, &c.

4 O incendio, que he acaso, he aquelle, que foi excitado em hum lugar, no qual de proposito não foi posto o fogo, succedendo fortuitamente, e então se faz digno de perdão, porque he inculpavel. *Marcian. in L. Si fortuit. ff. de Incend. ruin. & naufrag.* em o qual se enganou Ulpiano, o qual affirma que não pôde haver incendio sem culpa, *L. Si vendita. ff. de Per.* e no que pertence para julgar o damno, só está obrigado o damnador, por cujo intuito foi feito, *Justinian. Item is, cui rei quibus;* porque as cousas, que se não podem pre-

ver, como dependentes de outras cousas, são fortuitas, e não se imputão senão ao que as faz. *L. Quæ fortuitas, Cap. de Epign.*

5 O incendio feito por malicio, isto he, com culpa, ou dolo máo de alguem, he aquelle, que foi posto de proposito com má vontade para fazer damno; e esta culpa se chama péssima, e horronda, *in Can. Pessimam, 23. q. 8.* e diz Ulpiano, que se alguem queimar a fazenda de outrem, tenha pena de morte. *In L. Si quis dolo, ff. ad L. Corn. de Siccar.* O mesmo respondeo *Callistrato in L. & Cap. Incendiarii, ff. de Pæn.* e que aquelle, que queimar alguma fazenda alheia, e pegar o fogo no seu vizinho, está obrigado, além da pena capital, a resarcir o damno. *Ulpian. in L. Si servus servum, §. Si quis insulam, ff. ad Leg. Aquil.*

6 O incendio propriamente, que pertence a este caso, he sómente aquelle, que foi feito de proposito, com sciencia, e má vontade, para fazer damno. E ainda que, absolutamente fallando, o incendiario est ille, qui malo studio, odio, seu vindicta ignem apposuit, aut apponi fecit, vel scienter appositoribus dedit consilium, vel auxilium, como consta *ex Cap. Pessimam, caus. 23. q. 8. & Cap. Cum devotissimam, caus. 12. q. 2. Leg. fin. ff. de Incend. ruin.* com tudo quanto ao incorrer na reservação do presente caso *probabilis* se entende por incendiario só aquelle, que de certa sciencia, e má vontade faz o incendio, pondo fogo ás searas, casas, vinhas, colmeas, pastos, pomares, Villas, Cidades, e outras semelhantes cousas por vingança, odio, ou má vontade, fazendo damno grave, que chegue a peccado mortal. Disse *probabilis*, porque alguns AA. querem que por incendiario neste caso, em ordem a incorrer na reservação, se entendão tambem os que mandão, aconselhão, e de alguma sorte concorrem para se fazer o incendio, sobre o que se veja o num. 21. E assim do que fica dito se deduz, que para se dizer alguem incendiario neste caso, se requer 1. que se ponha o fogo *de facto*, seguindo-se damno grave, ou (*sub opinione*, como fica dito) que mande pôr, ou dé conselho, ou auxilio, *ex Cap. Si quis membrorum, & Cap. Pessimam, caus. 23. q. 8. 2.* que o faça com animo máo, *ex Cap.*

Pessimam, cit. ibi, onde diz: *Malo studio*, 3. que seja o fogo feito em causa alheia. *Barb. de Offic. & Potest. Episcop. alleg. 51. num. 73.*

7 P. Os incendiarios incorrem em excommunhão *ipso facto*? R. que ha trez opiniões. A primeira affirma, sendo o incendiario de causas Ecclesiasticas. *Ita Farinac. p. 3. q. 110. num. 15. Navar. in Manual. cap. 27. num. 100. Bonacin. tom. 3. de Censur. d. 2. q. 3. punct. 43. n. 1.* e esta opinião seguem as Constituições do Patriarcado de Lisboa *lib. 5. tit. 19. Decret. 1. §. 2.* o que provão *ex Cap. Tua nos, 19. de Sent. Excomm.* A segunda responde com limitação, dizendo que os incendiarios de causas Ecclesiasticas não incorrem em excommunhão *de jure*, ainda que nella incorrem *de consuetudine recepta*. *Barbos. in Cap. Tua nos, num. 4. cum aliis.* A terceira nega absolutamente, dizendo, que não ha Texto, em que se imponha aos incendiarios excommunhão *ipso facto*; porque *in Cap. Tua nos, sup. cit.* o que se diz he, que sendo pelo Bispo excommungados, se depois se denunciarem, fica a excommunhão reservada ao Papa, *ibi: Incendiarii, ex quo sunt per Ecclesia sententiam publicati, pro absolutionis beneficio ad Apostolicam Sedem sunt mittendi.* Do que inferem os Authiores, que este he o caso, em que *quis potest ligare, & non solvere*. Esta opinião tem *Caiet. in Sum. cap. 22. cum Navar. in Man. cap. 27. n. 74. Homobon. Dian. tr. 8. resol. 10. Sayr. de Censur. lib. 3. cap. 29. num. 8. Nog. d. 18. sect. 7. n. 149. & alii.* E ainda alguns AA. teste *Nog. cit.* dizem que os incendiarios excommungados, e declarados pelo Ordinario podem por elle mesmo ser absolvidos; porém esta opinião, fallando dos incendiarios de causas Ecclesiasticas, he contra a sentença, e praxe commua. Veja se o n. 24.

8 P. Para a dita excommunhão ser reservada ao Papa bastará que a denunciação, ou publicação se faça por edicto geral, ou he preciso fazer-se por edicto especial, e *nomine expresso*? R. huns que basta fazer-se por edicto geral *absque nomine expresso*. *Ita Bonacina, & alii;* porém outros *probabilius* dizem que se deve fazer por edicto especial, *& nomine expresso*, porque pelo edicto geral, e sem expressão de nome nenhum incendiario fica conhecido, e vem a fi-

car tão occulto como se tal denunciação se não fizesse; e o Texto *sup. cit.* falla da denunciação, ou publicação, com que os delinquentes sejam publicados, e conhecidos; *argum. ex Extravag.* Ad evitanda scandala, *ergo, &c.*

9 P. Pedro indo passando por huma campina, em que estava huma grande seára de pão de hum só dono, ou de muitos, o encontrou no mesmo sitio Paulo, e pondo-lhe huma arma de fogo aos peitos, lhe disse, que deitasse o fogo áquela seára, aliás o matava certamente, se o não fazia; e como assim o presumisse certamente, com medo da morte pôz fogo á seára: terá caso reservado? R. neg. porque Pedro não fez o incendio voluntario, nem com máo animo, nem desejo de fazer mal, e se pôde dizer acafo succedeo, que o Texto só chama incendiario ao que ácinte, ou por odio, e com máo animo põe o fogo.

10 Arg. Contra a dita razão está que Pedro peccou mortalmente em pôr o fogo, posto que com medo, que cahe em varão constante; porque como he preceito negativo, nunca devia pôr o fogo, no que sempre peccou em o damno, que fez; *atqui* para o peccado do incendiario ser reservado basta que peccasse nelle mortalmente: *ergo, &c.*

11 R. neg. mai. & cons. porque *ex epikeia* dos donos da seára piamente se deve crer que antes quererião que se queimasse a seára do pão, do que padecesse Pedro a morte, pois a vida do homem he de maior estimação; e na extrema necessidade são os bens temporaes a todos communs para livrar da morte, nem o dono da seára foi *rationabiliter* invitado; e como não obrou com intenção de fazer damno, nem voluntario, &c. não tem reservação, porque neste caso não costuma reservar a Igreja em tão extrema necessidade, em que os bens temporaes para conservação da vida são a todos communs; que assim como o que por medo da morte, como no caso posto, tomou a Pedro mil cruzados, não furtou, porque *in extremis omnia sunt communia; ita etiam, &c.* Veja-se *Bonacina. de Cens. disp. 11. q. 3. punct. 83. num. 3.* com os que cita. Accrescentamos mais que nem excommunhão tem, porque esta não tem lugar em o que obra com medo, que cahe em varão constante. He a razão, porque aquillo escusa de incor-

rer na censura, que escusa da transgressão da lei humana; a lei não obriga em tal caso tão urgentíssimo, como he o posto: *ergo, &c. Bonacín. de Leg. disp. 2. q. 8. punct. 2. n. 3.*

12 P. Pedro pastor poz o fogo a huma charneca para melhor pastarem os gados, sem outra ser a sua tenção, do que succedeo extender-se a fazer damno gravíssimo em arvores, e seáras: terá reservação? R. negat. porque lhe faltou a intenção de fazer damno, e *præter intentionem* se seguiu o damno.

13 P. Pedro, que com intenção de fazer mal poz fogo a huma seára de pão, o qual principiando a arder, sobreveio huma grande chuva, que logo apagou o fogo, sem que fizesse grave perda, se este tenha caso reservado? R. neg. porque posto que poz o fogo com mão animo, e acaso se não completou, com tudo como a reservação he odiosa, se não ha de tomar só pelo acto intentado, senão pelo effeito seguido em materia grave, o que não houve neste caso; porém se se tiver feito perda grave, R. affirm. com *Barbos. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 51.* Veja-se o num. 6. desta Lição.

14 P. Pedro poz o fogo a huma sua vinha com raiva de lhe furtarem as uvas, sem que mais ninguem recebesse damno: terá reservação? R. neg. porque para se dizer incendiario deste caso ha de ser de cousa alheia, em que faça damno grave. Assim o commun sentiu com *Barbos. cit.*

15 P. Pedro, a quem de huma janela ferirão com huma pedra, e em vingança por paixão repentina poz o fogo á casa, donde lhe atirarão, terá caso reservado? R. neg. porque não obrou com a liberdade livre, senão levado do acto *primò primus. Ita Sayr. de Cens. cit. lib. 3. cap. 29.*

16 P. Pedro, que morava em humas casas de alluguel, e por leve descuido seu ardêrão as casas, terá reservação? R. neg. por ser caso exceptuado, que até o livra de restituição. *Barbos. cit. n. 884.*

17 P. Pedro prezou na cadeia por hum crime falso, de que recebia gravíssimo damno, poz o fogo ás portas para fugir sómente, de que se seguiu queimar-se a cadeia: terá caso reservado? R. neg. porque o seu animo não foi fazer o damno, que acaso se seguiu, senão livrar-se da prizão injusta.

18 P. Pedro se vai a confessar com a dúvida se culpavelmente commetteo o incendio de huma casa, que se queimou, sem que possa tirar-se della: se este terá caso reservado? R. neg. porque *possessio stat pro innocentia. Angel. de Maleficis, verbo Incendiarius, num. 9. Farinac. in Praxi, q. 110. n. 37.*

19 P. Pedro bebado poz o fogo a hum pomar de arvores levado do vinho, sem mais causa que dar-lhe na cabeça o fazello: terá caso reservado? R. neg. porque não obrou com perfeita liberdade, e máo animo, nem pleno conhecimento do que fazia. He *commum* dos Doutores.

20 P. Pedro ladrão, que indo a furtar entrou em huma casa com huma vela acceza, e ao retirar-se a deixou ficar por descuido, a qual indo ardendo, fez hum gravíssimo incendio: se este tenha caso reservado? R. neg. porque não he incendiario, e acaso se seguiu o incendio, porque a sua tenção não era fazello, posto que do seu peccado se seguisse. Com o *commum Barbos. cit.*

21 P. Pedro aconselhou a Paulo fizesse hum incendio, o que depois retractou, e persuadio a quem tinha aconselhado que o não fizesse, o que não obstante fez o incendio: se este Pedro tem reservação deste caso? R. negat. porque além da retractação, o escuta a letra da reservação, que sómente he aos que o fazem, e não aos que aconselhão, pois só diz a letra: *Incendio feito ácinte por fazer damno*, a qual letra se não deve entender fóra do que soa, como tem o *commum* sentir. E assim se advirta com *Nog.* que este caso Episcopal não comprehende aos que aconselhão, e de algum modo ajudão, favorecem, ou mandão, nem aos que fazem incendio *per accidens*, ainda que haja peccado grave, como por negligencia peccaminosa, porque se requere que seja o peccado feito ácinte, e por industria, com animo de fazer mal, seguindo-se com effeito. *Ita Expurg. Mor. in hoc cas. cit. Nogueir. cit. num. 146.* A opinião contraria tem *Graffis, ap. Nog. cit. num. 145.* fundando-se nos Textos, ex Cap. *Siquis membrorum, 31. caus. 23. q. 8.* onde se diz: *Siquis... incendia fecerit, sive facere jussserit, aut facienti consenserit,* &c. & ex Cap. *Pessimam, 32. ead. caus. & quest.* onde se diz: *Siquis ergo post*

bujus nostrae prohibitionis promulgationem malo studio, sive pro odio, sive pro vindicta ignem apposuerit, vel apponi fecerit, aut appositoribus consilium, vel auxilium scienter tribuerit, excommunicetur, &c. dos quaes Textos se vê que por incendiarios se entendem ainda os que mandão, aconselhão, e dão adjutorio, e concurso para se fazer o incendio. Porém a isto se responde, que ainda que nos sobreditos Textos se chamão incendiarios os que aconselhão, mandão, e dão adjutorio para o incendio se fazer, isto se deve entender a respeito das penas, que o Direito impõe aos incendiarios, e da restituição, que se deve fazer do dano seguido, mas não a respeito de incorrer na reservação deste caso, cuja letra não declara senão os que fazem, e põem o fogo; e como a reservação he em matéria odiosa, se deve restringir sómente ao que soão as palavras. *Nog. cit.*

22 P. Pedro poz fogo a huma Igreja com intenção de fazer mal, mas ignorando ter este peccado excommunhão: quem o poderá absolver? R. que qualquer Confessor aprovado pela Bulla da Cruzada, ou o Bispo, ou quem tiver sua autoridade para os casos reservados; porque como houve ignorância da censura, sómente fica reservado ao Bispo, e não ao Papa.

23 P. E se com plena advertencia fez o incendio em causa de Igreja, terá excommunhão? R. huns: *affirm.* e o tem a Constituição do Patriarcado de Lisboa, como se disse no num. 7. Outros R. que não tem excommunhão *de jure*, mas *de consuetudine recepta*. Outros R. *neg.* sobre o que se veja o sobredito num. 7. *cit.* Note-se porém que ou a excommunhão seja à *jure*, ou à *consuetudine*, ou como for, incursos que sejão os incendiarios na excommunhão, antes de os denunciarem, ou publicarem, se forem incendiarios de causas Ecclesiasticas, os poderá absolver o Bispo, como tem *Nog. cit. num. 152.* e depois de denunciados já a absolvição, como se disse no num. 7. *ex Cap. Tua nos, 19. de Sent. excommun.* fica reservada ao Papa.

24 E assim se os delinquentes incendiarios de causas Ecclesiasticas forem Clerigos, antes da denunciação, ou publicação podem ser absolvidos pelo pri-

vilegio da Constituição, de que se trata na Lição VIII. num. 4. e depois da denunciação só pelo privilegio da Bulla da Cruzada. E se os taes delinquentes forem seculares, ou antes, ou depois da denunciação só podem ser absolvidos pelo privilegio da Bulla. E se os delinquentes forem incendiarios de causas profanas, ou antes, ou depois da denunciação da excommunhão, sendo Clerigos, podem ter absolvidos pelo privilegio da Constituição assima citado; e sendo seculares, só pelo privilegio da Bulla: e a razão he, porque a excommunhão dos incendiarios das causas profanas, ainda depois da denunciação, por nenhum Direito he reservada ao Papa, mas fica sempre reservada ao Bispo: e nisto se distinguem os incendiarios das causas profanas dos das causas sagradas, que estes depois de denunciados ficão com a reservação ao Papa, e aquelles sempre ao Bispo. *Expurg. Mor. tr. 3. c. unic. §. 6. n. 43. Nog. cit. n. 153.*

25 P. Pedro em guerra justa poz o fogo a huma Cidade dos inimigos por ordem do seu General, ou Rei: se este se diga que tem caso reservado? R. *neg.* porque neste caso não se chama incendiario, fazendo-o com autoridade *potentis inducere bellum.* *Silv. verbo Incendiarius.*

26 Advirta-se que na hora da morte se pôde absolver deste caso, ou seja no caso, que he reservado ao Papa, ou ao Bispo, *quia in articulo mortis nulla est reservatio, ex Concil. Trident. Sair. de Cens. l. 3. c. 29. n. 8.*

27 P. Está obrigado á restituição do incendio o que deo causa a elle, ou o fez? R. *affirmat.* com *Farinac. p. 3. q. 110. num. 18.* isto he, se for de culpa mortal; e se for de venial tambem, conforme a sua qualidade. *Nog. de Bull. cit. num. 144.*

28 De Direito Canonico tem o incendiario excommunhão, e do Civil, não sendo nobre, que seja queimado, ou lançado ás bestas; e sendo nobre, que morra degollado, ou deiterrado, segundo a *L. Qui ædes, ff. de Incendiari. L. Capitalium, ff. de Pœnis; L. Siquis do-lo, ff. ad Leg. Cornel. de Sicar. Cardos. in Prax. verbo Incendiarius, & vide Ord. Reg. lib. 5. tit. 86. §. 1.*

L I C, Á O XV.

Setimo Caso reservado.

Sacrilegio, especialmente o que se commette ferindo, ou pondo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, que goza do privilegio do Canon.

1 **H**E o sacrilegio crime grave, e atroz, e como tal foi sempre reprovado pela Igreja Catholica, e castigado com graves penas, o que segundo a primeira etymologia do seu nome, conforme *S. Isidor. lib. Etymolog. cap. 18. Calepin. verbo Sacrileg. e S. Thom. 2. 2. q. 99. art. 1.* he o mesmo que furtar coufa sagrada: depois extendeo-se o mesmo vocabulo para significar qualquer injuria, ou violação de coufa sagrada. *Salmant. tom. 5. tr. 21. cap. 12. punct. 2. num. 13. §. 1. Babenst. tr. 5. disp. 2. art. 5. §. 2. n. 9.*

2 P. Como se define o sacrilegio? R. *Sacrilegium est violatio rei sacrae, ut sacra est. Gloss. in Cap. Sacrilegium, 17. quæst. 4. & facit Text. in L. Sacrilegium, ubi Paul. de Castr. ff. ad Leg. Jul. pecul. & Innocent. III. in Cap. Cum pro causa, de Sentent. excommun. He communum dos DD. com S. Thom. 2. 2. q. 99. art. 2. Babenst. tr. 5. disp. 2. art. 5. §. 2.*

3 Ainda que ha varios modos de commetter o sacrilegio, com tudo os DD. o reduzem a trez especies. *Gloss. in Cap. Sacrilegium, 17. q. 4. D. Thom. 2. 2. q. 99. art. 1. e 3. Salm. cit. num. 14.* A primeira he pessoal, que comprehende todos os actos, com que se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao culto Divino. A segunda he local, em que se comprehendem as offensas das Igrejas, e lugares sagrados. *Text. in Cap. Ad hæc, de Religios. domib. Cap. Proposuisti, cap. ult. de Consecr.* A terceira he real, em que se comprehendem aquelles, que offendem as coufas sagradas, bentas, ou dedicadas ao culto Divino. *Text. in Cap. Quisquis inventus, caus. 17. q. 4. Cap. Conquestus, Cap. Cùm sit generale, de For. compet. Bonacina tom. 1. cap. 3. q. 6. num. 13. Ord. Reg. lib. 5. tit. 60. §. 4. Salm. cit. num. 14. Babenst. tr. 5. disp. 2. art. 5. §. 2. num.*

II. *Constit. Patriarc. l. 5. tit. 4. dos Sacrilegios.*

4 Por pessoa sagrada se entende todo o Clerigo de Ordens Sacras, e de menores, que goza do privilegio do Canon, e todo o Religioso professo, e não professo, que goze do mesmo privilegio, *ex Cap. „ Siquis suadente diabo- „ lo. „ Por lugar sagrado se entende o Templo, Adro, Mosteiro, Hospital, e todos os mais lugares sagrados, ou benitos, que com authoridade do Bispo forão erectos para o culto Divino. Por coufa sagrada se entende aquillo, que de algum modo he sagrado, ou se ordena ao culto de Deos, como v. gr. vasos sagrados, Calis, Patena, vestiduras sagradas, Sacramentos, imagens de Santos, e outras coufas semelhantes. Salm. cit. §. 2. n. 21. Babenst. cit. n. 12. Clericat. in Erot. c. 17.*

5 P. Quem são os que gozão do privilegio do Canon no Patriarcado de Lisboa? R. que a Constituição o declara *lib. 1. tit. cit. 12. Decret. 1. §. 1. ibi: „ Nem „ bastará para gozarem do privilegio „ Clerical terem recebido todas as Or- „ dens menores, senão he necessario que „ ou juntamente tenhão Beneficio Eccle- „ siaстico, ou que andando em habito, e „ Tonsura, sirvão em alguma Igreja de „ mandado nosso, ou de nosso Provi- „ sor, ou com o mesmo mandado, e li- „ cença estejão no Collegio do Semina- „ rio, ou aprendão em alguma Univer- „ sidade, ou estudo, como em caminho „ para as Ordens maiores, applicados „ por Nós a alguma Igreja. „ Tambem he expresso do Concilio Tridentino *sect. 23. de Reform. cap. 6.* E não sendo na forma dita neste territorio, como não goze do privilegio o offendido, tambem não incorre em reservação, nem em excommunhão o aggressor; mas sempre se deve estar pelo que ordenão as Constituições de cada Bispado. Deste privilegio porém não goza o Clerigo realmente degradado, porque pela expulsão perde o privilegio, *ex Cap. Degradatio, de Pænis in 6. Veja-se Dian. cit. p. 9. n. 4 resol. 17.**

6 A'cerca dos que incorrem no caso reservado neste Patriarcado de sacrilegio *propter personam sacram*, que goza do Canon, adverte o *P. Nog. cit. disp. 18. sect. 8. §. 2. num. 190.* que neste caso nada se reserva, e que sómente se declara

não

não pôde algum Confessor absolver da excommunhão posta em Direito contra os que põem mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou nos que gozão do privilegio do Canon, porque he já reservado ao Summo Pontifice; e o que á Sé Apostolica he reservado, o não podem reservar a si os Bispos, como lho prohibio a Sagrada Congregação por ordem de Clemente VIII. *Prohibet etiam, nè sibi superfluè reservent casus in Bulla die Cœna Domini legi consueta contentos, neque alios Sedi Apostolice specialiter reservatos.* Ou como diz *Caietan. in Sum. verbo Casus, ap. Navar. in Sum. cap. 27. num. 255.* que os Bispos neste caso só reservão o sacrilegio, quando por ignorancia da censura se não incorre nella, porque então não he reservado ao Papa, como se disse da heresia, senão ao Ordinario. *Nog. cit. n. 192.*

7 Pessoas sagradas são as que por voto, ou Ordem Sacra estão especialmente dedicadas a Deos: estas podem ser offendidas por trez modos: 1. pondo-lhes mãos violentas; mas isto, como fica dito no num. antec. não se reserva aqui: 2. usurpando-lhes a jurisdicção, e trazendo-as ao juizo secular fóra dos casos, em que as leis o determinão, ou pondo-lhes tributo injusto; e tambem isto aqui se não reserva ao Ordinario, porque he reservado ao Papa na Bulla da Cea: 3. por acto venereo interno, ou externo: 4. por furto, tirando-lhes os bens, offertas, &c. destinados para a sua sustentação; mas tambem este terceiro, e quarto modo de offensas (*sub opinione*) aqui se não reservão, o que prova *Nog. disp. 18. à num. 159.* com outros: e quanto ás acções venereas se prova com o Decreto da Sagrada Congregação por mandado de Clemente VIII. em 9. de Janeiro de 1601. onde se diz: *In peccatis carnalibus reservandis multa utantur Ordinarii circumspectione, propter periculum scandalorum, vel frequentem redditum ad Ordinarios, in quo suspiciosi aliquid cadere potest.*

8 P. A censura posta aos percussores comprehende tambem aos que mandão, aconselhão, incitão, e não impedem? R. affirm. *Clericat. in Erot. cap. 27. de Sacrileg. n. 8.* porque consta do Cap. Quattuor, Cap. Mulieres, §. ult. de *Sentent. excomm.* Cap. Cùm quis, eod. tit. in 6.

9 Advirta-se que a percussão pôde

ser grave, mediocre, ou leve. Diz-se leve não em razão da culpa, porque assim a excommunhão, como a reservação requerem culpa mortal, senão a respeito de outras percussões, que são graves, e mediocres. A percussão se diz grave em razão da pessoa offendida, lesão do corpo, e mais circumstancias, e effusão de sangue, *dummodo* não leja dos narizes, porque então he percussão leve. Veja-se a Constituição do Patriarcado de Lisboa *liv. 5. tit. 29. Decret. I. §. 2. Lenzan. in hoc tit. v. Clericus, n. 3.*

10 P. Aquelle, que ferio gravemente a hum Sacerdote, entendendo que era secular, terá caso reservado? R. neg. porque não obrou com deliberação voluntaria para a offensa do Sacerdote, nem teve conhecimento do peccado de sacrilegio.

11 P. O que por paixão repentina, sem advertencia, ferio hum Sacerdote, terá caso reservado? R. neg. porque obrou sem liberdade em acto primeiro, em que não houve conhecimento do que fazia.

12 P. O que com lesão venial offendeo a hum Sacerdote, terá caso reservado? R. neg. porque para haver reservação não ha de ser de causa venial, senão mortal.

13 P. Pedro achou com sua mulher adulterando a hum Sacerdote, e o ferio bem com huma espada, mas não o matou: terá caso reservado de sacrilegio? R. negat. porque neste caso não goza o Sacerdote do privilegio, *Cap. Si verò alicujus, 3. de Sentent. excom.* pelo que não ha sacrilegio. *Barbos. in Collect. num. 6.*

14 P. O Clerigo, que andando de noite em trajes seculares com extravagancias, e motins, fazendo crimes, com grave injuria do proximo, e do povo, foi ferido por Paulo: terá Paulo caso reservado? R. neg. porque neste caso não goza do privilegio do Canon, de que he excluido, *Cap. Perpendimus, 23. de Sentent. excomm. Sanch. Lusit. in Expurg. Mor. de Reserv. num. 6.* e não gozando do privilegio, não ha caso reservado.

15 P. Pedro, que vivia com má vontade contra hum Sacerdote, ao qual depois de morto quebrou a cabeça, de que sahio sangue, fazendo isto com vingança, terá reservação? R. affirm. porque as pessoas, que em vivas gozão do pri-

vilegio do Canon , tambem o gozão ainda os seus corpos depois de mortos : pelo que incorre em excommunhão , e em reservação do caso , se ignorou a censura. *Expurg. Mor. cit. num. 65. §. 7. cap. unic. de Reserv. Clericat. cap. 27. num. 6. de Sacrileg. in Erot.*

16 P. O que desembainhou a espada para dar em hum Clerigo , e fez acção para lhe dar , mas não lhe deo , terá caso reservado ? R. negat. porque a acção incompleta não he percussão , nem sacrilegio , e a reservação só se verifica em acto completo , e como odiosa se ha de restringir. *Expurg. Mor. cit. num. 66. §. 7. c. unic. de Reserv.*

17 P. O pai , que castigou a hum seu filho Clerigo de Ordens Sacras , corrindo-lhe o em que não obrava bem , incorre em reservação deste caso ? R. negat. porque o pai pôde dar o castigo ao filho , ainda que em Ordens Sacras constituido esteja , *causa correctionis* , fazendo-o moderadamente , porque as Ordens Sacras não tirão o patrio poder , mas só o Episcopado , e Cardinalado , e he obra de misericordia castigar os que errão , no que o pai tem obrigação de assim o fazer , como tambem os Prelados aos subditos , e os Mestres aos discípulos : e ainda os Clerigos mais velhos podem de palavra reprehender aos que perturbão os Divinos Officios. *Clericat. in Erot. cap. 27. num. 25. Octav. Mar. tit. 52. de Correct. n. 476.*

18 P. Pedro teve razões com hum Clerigo , dizendo-lhe palavras descompostas , e foi a querer-lhe dar com hum páo , o que não executou , por terem mão nelle : terá caso reservado ? R. neg. pelas razões ditas , porque a tenção , palavras , e ameaços sem acto completo da percussão não tem reservação , a qual só cahe em acto completo. *Expurg. Mor. cit. n. 66.*

19 P. Pedro Gentio , estando para se baptizar , ferio gravemente na cabeça a hum Clerigo , do que depois de baptizado se confessou : terá reservação ? R. negat. porque as censuras , e reservações da Igreja sómente cahem nos que são baptizados , e estão debaixo das chaves della ao tempo , que as commettem. *Nog. disp. 15. sect. 3. num. 33.* além de lhe ser tirada neste caso pelo Baptismo seguido toda a culpa.

20 P. Quem pôde absolver ao que

commetteo percussão leve ? R. Qualquer Confessor pela Bulla *toties quoties* , porque he caso Episcopal , e ao Bispo pertence , *ex Cap. Pervenit, de Sentent. ex-comm. Cleric. in Erot. de Sacrileg. c. 27. n. 12.*

21 P. O Bispo pôde absolver desta censura , quando o delicto he occulto , ainda que a percussão seja grave ? R. affirmat. *Clericat. cit. num. 17. ex Concil. Trident. Sess. 24. de Reform. c. 6.*

22 P. Incorre em centura , ou caso reservado o Sacerdote , que se fere , ou mata a si mesmo ? R. affirm. porque como ninguem he senhor de sua vida , lhe não he licito maltratar-se , ou matar-se a si proprio. *Clericat. cit. n. 7.*

23 P. Quem pôde absolver a Pedro , que commetteo percussão grave ? R. que pela Bulla pôde ser absoluto huma vez na vida , outra na morte ; mas se isto sómente vale para o foro interno , ou tambem para o contencioso , veja-se *Nogueir. cit. num. 35. e disp. 17. sect. 4. e disp. 18. sect. 8. §. 2.* O mesmo se diz da mediocre. Veja-se tambem o que dizemos na Lição CXXX.

24 P. O percussor do Clerigo he visitando antes de se declarar ? R. *Clericat. cit. num. 10. affirmat.* quando a percussão for pública , conforme a Extravagante de Martinho V. e que se for duvidosa a percussão , se deve esperar sentença declarativa. Mas veja-se o que dizemos na Lição XVI. da Excommunhão num. 8.

25 P. Pedro fez huma confissão sacrilega , porque callou maliciosamente hum peccado mortal , e assim communhou , no que commetteo sacrilegio : terá reservação ? R. negat. porque não he este sacrilegio da violação dos Sacramentos pelos receber , ou administrar indignamente o sacrilegio , que aqui reserva a Igreja , como tem o uso , e costume praticado : assim como o não são outros , segundo o uso , e juizo dos doutos , como a violação dos vasos , ou vestiduras sagradas , usando delles para coufas profanas ; pintar indecorosamente as Santas imagens ; tratar com irreverencia as Reliquias dos Santos ; abusar das palavras da Sagrada Escritura ; furtar os bens temporaes destinados para o sustento dos Ministros da Igreja , &c. *Nog. cit. d. 18. sect. 8. num. 158. e 186. Navar. cap. 18. num. 259.* ainda que *Man. Lour.*

Lour. Soares cit. num. II. com outros segue que tambem os sobreditos são sacrilegios aqui reservados ; porém não he essa a praxe dos Confessores doutos, e doutrina mais comunua dos DD. que dizem que a reservação deste caso se deve tomar *ex consuetudine recepta*, e que por isso nem todo o sacrilegio he aqui reservado , sem outra razão mais que o tello introduzido assim o costume na prática. *Expurg. Mor. cit. §. 7. n. 44.*

26 *Sacrilegio no lugar sagrado*. Em quanto ao lugar sagrado, P. se commeterá sacrilegio reservado o Juiz, ou Oficial de Justica , que por força tirar da Igreja o reo para o castigar , nos casos, em que elle gozar certamente da imunidade Ecclesiastica ? R. affirm.

27 Porém como a resolução dos casos occurentes nesta materia depende de saber-se quando , e em que circunstancias vale , ou não vale a imunidade Ecclesiastica aos delinquentes , veja-se esta materia nos AA. e particularmente na Ordenação do Reino l. 2. tit. 5. per totum , e dahi se poderão deduzir as resoluções precisas para a prática.

28 P. O que ferio gravemente em lugar sagrado a Paulo , terá reservação ? R. que tem excommunhão *ipso facto* nas Constituições desta Diecele *liv. 5. tit. 4. Decr. 1. ibi*: „ Todos os que matarem , „ ou ferirem por obra , e injuriarem a „ outrem nas Igrejas , ou nos adros del- „ las , incorrem em excommunhão *ipso facto* , e serão condemnados em outras „ penas pecuniarias , &c. „ pelo que pertence ao oitavo caso reservado da Excommunhão ; porém se ignorar a censura , ou por outra causa não incorrer nella , pertence a este caso ; porque quando o Bispo reserva algum peccado com censura , tanto reserva o peccado , como a censura ; e senão se incorrer na censura , sempre o peccado he reservado. *Nog. cit. n. 174.*

29 P. Aquelle , que matou na Igreja a Paulo , sem haver nada de effusão de sangue , terá a mesma reservação ? R. affirmat. porque pela morte se violou a Igreja , *ex Cap. Si motum , 19. de Consecr. dist. 1. Barbos. de Potest. Episcop. alleg. 28. n. 25. Expurg. Mor. hic. n. 46.* e tambem pôde pertencer ao quinto caso reservado.

30 P. O que em hum Oratorio privado ferio gravemente a João , em que

houve effusão bastante de sangue ; terá reservação ? R. neg. porque este he sómente lugar sagrado *pro se tantum* , e não para o uso público , o que lhe he necessario para ter o tal privilegio , *Barthol. in Leg. Sacrileg. ff. ad Leg. Jul. repet.* e em tal lugar se não diz propriamente sacrilegio , senão *impropriè*. *Jul. Clar. l. 5. in Prax. §. fin. n. 7. q. 30. Cleric. cit. in Erot. c. 29. n. 41. Expurg. Mor. cit. n. 56.* Veja-se a Lição XXXVIII. n. 8.

31 E assim nem tem reservação , nem commette sacrilegio o que matar , ou ferir , ou tiver copula , ou pollução na torre dos sinos , forro do tecto da Igreja , e casas interiores , porque são lugares fóra da Igreja. *Manoel Rodrigues 1. tom. da Summ. 2. edit. n. 10. cap. 153.* Veja-se a Lição XXXVIII. num. 5.

32 P. Pedro andando brincando com Paulo na Igreja , acaso succedeo ferillo gravissimamente : terá caso reservado ? R. negat. porque neste caso se não dá peccado mortal , o que succedeo a caso sem malicia , nem violencia , *Nog. cit. n. 177.* mas se excedeo de brinco , conforme o excesso , pôde ter reservação. *Vid. Clericat. cap. 29. de Sacrileg. n. 10.*

33 P. Tem reservação o que ferio na Igreja , mas a effusão de sangue foi cahir fóra da Igreja ? R. affirm. porque *intra Ecclesiam* foi dada a ferida , ou offensa , causa natural dessa effusão , e sacrilegio. *Nog. cit. n. 178. Expurg. Mor. tr. 3. cap. unic. §. 7. ex Cap. Proposuisti , de Consecr. Ecclesie.*

34 P. Tem reservação o que ferio *extra Ecclesiam* , e foi o ferido para a Igreja , onde cahio muito sangue ? R. neg. porque como não foi feita a offensa na Igreja , não he sacrilegio , nem tem reservação. Consta da *Gloss. cap. unic. de Consecrat. Eccles. verbo Sanguis, Cleric. cit. cap. 29. num. 4. Nogueir. cit. n. 178.*

35 P. Tem caso reservado o que ferio , ou matou na Igreja occultamente ? R. neg. porque no presente caso não se reserva qualquer sacrilegio , senão o em que se viola o lugar sagrado ; e como pelo sacrilegio occulto , procedido das taes acções , se não viola a Igreja , em quanto são occultas : logo em quanto he occulto este delicto não he reservado , posto que seja sacrilegio. *Nog. de Bull.* neste caso num. 180. com muitos , que cita , e segue : ainda que o *Expurg. Mor.* fo-

sobre este caso à num. 54. segue, que não tem reservação, nem se pôde dizer que ha sacrilegio neste caso, pela mesma razão assima dada de que senão viola a Igreja. *Expurgat. Mor. cit. com Soto, Rodr. & aliis.* A opinião contraria tem alguns, *ap. Nog. cit. num. 182.* dizendo, que os sacrilegios ainda occultos se reservão neste caso: mas a primeira opinião he mais provavel. Veja-se o que dizemos na Lição VII. da Classe I. à num. 96. e no num. 57. desta Lição.

36 P. O que deo na Igreja com hum pão no seu inimigo secular, ou bofetadas, terá caso de sacrilegio reservado? R. neg. porque para haver o sacrilegio formal reservado, de que aqui se trata, he necessário que haja homicidio, ou ferida grave, ou que seja pessoa, que goze do privilegio do Canon a offendida, como consta do Texto *Cap. Si motum, de Consecr. dist. 1.* mas terá excommunhão maior posta pela Constituição *I. 5. tom. 4. Decret. 1.* aos que por obra injuriarem a outrem nas Igrejas, ou adros delas, e pertence ao oitavo caso reservado.

37 P. O que fez huma percussão leve na Igreja ao secular seu inimigo, e porque a gente lhe acudio he que lha não fez grave, terá reservação? R. neg. porque ainda que todos conhecêrão o animo máo, a Igreja não castiga os actos internos, senão os externos completos. *Leandr. tom. 1. de Pæn. tr. 5. disp. 18. §. 4. q. 6. e 7.*

38 P. O que *scienter* enterra na Igreja huma mulher, que morreto estando prenhe, e com a criança no ventre, terá reservação, e sacrilegio? R. que se a criança estava viva, tem caso reservado de homicidio, e excommunhão, se por má vontade a sepultarão juntamente com a māi, o *Expurgat. Moral cap. unic. tr. 3. §. 7. num. 51.* e senão incorrer na excommunhão por alguma causa, tem sempre sacrilegio reservado. *Cleric. cit. cap. 29. num. 27.* e nesses casos ficará a Igreja violada, não obstante o ir a criança no ventre da māi, porque houve homicidio, e malicia injuriosa á Igreja. O contrario se dirá, se não houver scienzia, ou malicia.

39 P. Commetteo peccado de sacrilegio o que teve copula com a mulher, que tem Reliquias consigo? R. negat. porque o peccado da copula não repugna directamente ás Reliquias.

40 P. Tem peccado de sacrilegio o que matou ao que estava á porta da Igreja da parte de fóra? R. neg. com tanto que a porta não vá para o cemiterio, e alli não seja o lugar tambem sagrado.

41 P. Terá peccado de sacrilegio o que matou a Pedro em huma Igreja, que está totalmente derribada, sem se servirem della? R. neg. porque pela destruição, ou arruinação perdeo o culto, veneração, ou privilegio.

42 P. Tem caso reservado, ou excommunhão o Medico, que dentro da Igreja por sua omissoão, ou por falta de medicamento deixou morrer o enfermo, ou o que lhe não deo de comer, e morreto de fome? R. neg. *Clericat. cit. cap. 29. num. 7.* porque o homicidio deste caso deve ser violento, e não só contra a caridade, como este; isto he, quando sómente proceda da omissoão da caridade, que se proceder de outra positiva operação para o efecto, se não entende izento da reservação. *Passer. disp. 5. c. 26. n. 5. e c. 10.*

43 P. Pedro estando bebado ferio na Igreja, ou matou a Paulo: terá reservação, ou excommunhão? R. neg. *Clericat. cit. num. 11.* porque como em tal caso não estava em juizo perfeito, não commetteo peccado de sacrilegio, ac per consequens nem incorreto na reservação, ou censura. *Passer. disp. 5. cap. 15.* O mesmo se diz do menino antes de ter uso de razão.

44 P. Tem reservação, ou censura o que commetteo percussão leve na Igreja, da qual se seguiu a morte por negligencia do Medico, ou da medicina? R. Se na tal percussão se previr a insufficiencia do Medico, ou medicina, pela qual se possa causar a morte, *affirmat.* porque *per accidens* he leve a percussão, pela qual *directè* se segue a morte. *Clericat. cit. cap. 29. num. 13. Passer. disp. 5. cap. 22. e cap. 23.* O contrario se dirá, se não se previsse.

45 P. Tem reservação, ou excommunhão o que deo veneno na Igreja a huma pessoa, do qual, depois de estar em sua casa, morreto? R. *affirm.* quando *scienter*, e com animo de matar o fez, porque com animo máo exercitou a acção da morte, que he percussão grave no lugar sagrado. Veja-se *Clericat. cit. n. 14.*

46 P. Tem reservação, ou excom-